



da CA, e que ficam expressas na respetiva ata, a qual se anexa, bem como os pareceres, das entidades da CA, a que a mesma reporta.

Ficou assumido pela Câmara Municipal das Velas que as referidas alterações à Proposta de Plano, bem como as relativas ao correspondente Relatório Ambiental, serão realizadas até à discussão pública do PDM, condição confirmante da referida aprovação.

2. CONSIDERAÇÕES E NOTAS VÁRIAS

2.1. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DESTES PARECER

A verificação das alterações que serão realizadas de acordo com o ponto 1.2 competirá às entidades que, nos termos legais, previstos no artigo 103.º do RJIGT.A, vierem a pronunciar-se sobre a versão da proposta de revisão do PDM das Velas subsequente à ponderação pela Câmara Municipal das Velas da discussão pública.

2.2. RESERVA AGRÍCOLA REGIONAL

Considerando que, decorrente da emissão de parecer favorável da IROA, S. A., à proposta de revisão do PDM das Velas, refletida no presente parecer da CA, resulta, por aplicação do disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho (Regime jurídico da Reserva Agrícola Regional - RAR)³, a aprovação das alterações à RAR apresentadas na proposta de revisão do PDM das Velas (ainda que devam ser completadas com devida justificação e enumeração, conforme parecer da IROA, S. A., emitido a anteceder a última reunião da CA).

Por consequência, se a delimitação cartográfica da RAR definida na planta de condicionantes da proposta de PDM ora aprovada se mantiver aquando da entrada em vigor do PDM revisto, passará a ser essa a delimitação da RAR a vigorar no concelho das Velas.

Caso, em resultado da discussão pública ocorra alguma alteração da delimitação da RAR, ela terá de obter (novo) parecer vinculativo da entidade gestora da RAR artigo 3.º daquele diploma.

2.3. PUBLICAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA

Antes da publicação do PDM das Velas, revisto, a Reserva Ecológica (RE) para o concelho das Velas será publicada, através de despacho da entidade governamental competente na matéria, em correspondência com as delimitações acordadas em sede de elaboração e acompanhamento da revisão do PDM.

³ Na versão republicada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2019/A, de 7 de agosto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

A acrescentar ao acima referido, e de acordo com o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto,⁴ a publicação deve ser acompanhada dos elementos descritos no n.º 3 do artigo 9.º do mesmo diploma, ou seja, a publicação da RE é acompanhada de memória descritiva, nela devendo constar a delimitação das áreas incluídas na RE (indicando as diferentes tipologias de acordo com o artigo 4.º) e as exclusões de áreas que deveriam ser integradas na RE, incluindo a sua fundamentação de exclusão e a indicação do fim a que se destinam.

3. CONCLUSÃO

Salvaguardados e satisfeitos os condicionalismos referidos no ponto 1.2., a proposta de Revisão do Plano Diretor Municipal das Velas reunirá o necessário para prosseguir para a fase de discussão pública, a realizar em conjunto com o Relatório Ambiental, consoante o artigo 92.º do RJIGT.A, e em geral de acordo com o que o citado artigo estabelece.

NOTAS COMPLEMENTARES

Este parecer terá de estar disponível para consulta durante a discussão pública do PDM, segundo determina a alínea c) do n.º 3 do artigo 92.º do RJIGT.A.

Deverá também acompanhar a proposta de Plano que a Câmara Municipal das Velas vier a apresentar à Assembleia Municipal das Velas, de acordo com o n.º 6 do artigo 100.º do RJIGT.A. Os vogais da CA ausentes da reunião relativa à aprovação deste parecer serão notificados para se pronunciarem no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 101.º do RJIGT.A.

A Comissão de Acompanhamento da Revisão do Plano Diretor Municipal das Velas

O PRESIDENTE DA CA E REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DA COOPERAÇÃO COM O PODER
LOCAL
Jorge Manuel Dias Soares

⁴ Na versão republicada pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, com a alteração efetuada pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

O REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DAS VELAS
Júlio Rodrigues Querido de Jesus da Silva

A REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DOS RECURSOS
HÍDRICOS
Sílvia Áspera Furtado

A REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Carla Susana Goulart Martins da Silva

O REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DO EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE
Hélio Bettencourt de Matos

A REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA
Sónia Patrícia Coelho Ormonde



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

O REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS CULTURAIS
Ângelo Regojo dos Santos

A REPRESENTANTE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL E BOMBEIROS DOS AÇORES
Raquel Margarida Pinto Vieira

O REPRESENTANTE DA IROA, S.A.
Pedro Soares Monteiro

A REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS FLORESTAIS (em substituição da
representante efetiva, Sara Cunha Cabeceiras)
Mafalda Luís de Melo Soares Cordeiro

A REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DA MOBILIDADE
Fernanda da Assunção Vieira Ferreira



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

A REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DAS OBRAS PÚBLICAS
Paula Cristina Brasil Borges

O REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DA ENERGIA
Luís Alberto Pacheco Dias Marques

A REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DO TURISMO
Maria Manuela Lara Lopes da Cunha

A REPRESENTANTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DAS VELAS
Lena Felicidade Pereira Amaral

A REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA
Odeta de Fátima Gonçalves Cabral



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

A REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL DAS VELAS
Cláudia Cristina Bettencourt Ávila (ausente)

A REPRESENTANTE DO NÚCLEO EMPRESARIAL DE SÃO JORGE
Sandra Arduím Brasil (ausente)



ANEXOS

- Anexo I Ata da 4.^a reunião da Comissão de Acompanhamento da Revisão do Plano Diretor Municipal das Velas
- Anexo II Parecer da Direção Regional da Cooperação com o Poder Local
- Anexo III Parecer da Direção Regional do Turismo
- Anexo IV Parecer do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores
- Anexo V Parecer da IROA, S. A.
- Anexo VI Parecer da Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos
- Anexo VII Parecer da Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas
- Anexo VIII Parecer da Direção Regional do Empreendedorismo e Competitividade
- Anexo IX Parecer da Direção Regional da Educação e Administração Educativa
- Anexo X Parecer da Direção Regional dos Assuntos Culturais
- Anexo XI Parecer da Direção Regional dos Recursos Florestais
- Anexo XII Parecer da Direção Regional da Mobilidade
- Anexo XIII Parecer da Direção Regional das Obras Públicas
- Anexo XIV Parecer da Direção Regional da Energia
- Anexo XV Parecer da Assembleia Municipal das Velas
- Anexo XVI Parecer da Câmara Municipal da Calheta
- Anexo XVII Parecer da Associação Cultural das Velas
- Anexo XVIII Parecer do Núcleo Empresarial da Ilha de São Jorge



ATA DA 4.ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO (CA) DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VELAS (RPDMV)

9 a 10 de fevereiro de 2023

Videoconferência

Ordem de trabalhos:

1. Sessão Limitada – Dia 9

- Apreciação, considerando os pareceres prévios emitidos pelas entidades da CA, dos documentos da Proposta de Plano da rPDMV – volumes I, II e V, e correspondentes plantas, da Fase 2, versão revista datada de out./2022, apresentada em nov./2022.
- Balanço dos pareceres sobre o Relatório Ambiental da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) da rPDMV – volumes III e IV da Fase 2, versão revista datada de out./2022, apresentada em nov./2022 [nota: pareceres a emitir apenas pelas entidades com responsabilidades ambientais específicas, consoante identificadas na Fase 1 da AAE – Relatório de Definição de Âmbito].
- Preparação da sessão plenária, através da identificação das principais propostas e conclusões dos pontos anteriores.

2. Sessão Plenária – Dia 10

- Apresentação das principais conclusões da sessão limitada, introdutórias dos pontos seguintes.
- Apreciação, considerando os pareceres prévios emitidos pelas entidades da CA, dos documentos da Proposta de Plano da rPDMV – volumes I, II e V, e correspondentes plantas, da Fase 2, versão revista datada de out./2022, apresentada em nov./2022.
- Balanço dos pareceres sobre o Relatório Ambiental da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) da rPDMV – volumes III e IV da Fase 2, versão revista datada de out./2022, apresentada em nov./2022 [nota: pareceres a emitir apenas pelas entidades com responsabilidades ambientais específicas, consoante identificadas na Fase 1 da AAE – Relatório de Definição de Âmbito].
- Conclusões sobre a Fase 2 - Proposta de Plano da rPDMV, versão datada de out./2022, apresentada em nov./2022.
- Emissão do parecer final da CA, previsto no n.º 4 do artigo 100.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

Presenças (consoante relatório de participações em anexo):

Pela Comissão de Acompanhamento (CA):

- Direção Regional da Cooperação com o Poder Local - Eng.º Jorge Soares (Presidente da CA) e Dr.ª Dora Garcia (Secretária da CA);
- Câmara Municipal das Velas (CMV) - Arq.º Júlio Rodrigues (no participante MS Teams “Cristina Nascimento”);
- Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos – Arqt.ª Pais. Sílvia Furtado;
- Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas - Dr.ª Carla Silva;
- Direção Regional do Empreendedorismo e Competitividade - Dr. Hélio Matos;
- Direção Regional da Educação e Administração Educativa - Arq.ª Sónia Ormonde;
- Direção Regional dos Assuntos Culturais - Arq.º Ângelo Regojo Santos;
- Direção Regional dos Recursos Florestais – Dr.ª Mafalda Soares (participante MS Teams “Sara C. Cabeceiras”), em substituição da Eng.ª Sara Cabeceiras;
- Direção Regional da Mobilidade - Dr.ª Fernanda Ferreira;
- Direção Regional das Obras Públicas - Eng.ª Paula Borges;
- Direção Regional da Energia - Eng.º Luís Marques;
- Direção Regional do Turismo - Arq.ª Manuela Lara;
- Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores - Dr.ª Raquel Vieira
- IROA, S. A. - Dr. Pedro Monteiro;
- Assembleia Municipal das Velas - Dr.ª Lena Amaral (no participante MS Teams “Cristina Nascimento”);
- Câmara Municipal da Calheta - Dr.ª Odelta Cabral.

A Associação Cultural das Velas e o Núcleo Empresarial da Ilha de São Jorge não estiveram representados na reunião.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

Participaram, ainda:

Pela Câmara Municipal de Velas:

- Luís Silveira, Presidente;
 - Dr. Jorge Humberto Henriques, Chefe de Divisão de Urbanismo e Serviços Urbanos;
 - Eng.º António Freitas, técnico superior;
- todos no participante MS Teams “Cristina Nascimento”.

Pela Equipa Técnica (ET), Fundação Gaspar Frutuoso:

- Prof.ª Doutora Helena Calado, Coordenadora;
- Dr.ª Fabiana Moniz (no participante “António Moniz Medeiros”);
- Arq.ª Carla Fortuna (no participante “António Moniz Medeiros”);
- António Moniz, técnico de SIG.

Pela DRCPL:

- Eng.ª Telma Toste (no debate sobre questões do parecer da DRCPL).

Pela DROTRH:

- O Diretor Regional, Dr. Emanuel Barcelos (no debate sobre questões do parecer da DROTRH).

1. Abertura

O Eng.º Jorge Soares iniciou a 4.ª reunião da RPDMV fazendo um enquadramento dos acontecimentos decorridos entre a última reunião e a presente e um enquadramento da própria reunião e de seguida passou a palavra ao Sr. Presidente da CMV, Sr. Luís Silveira, que agradeceu a colaboração de todos os presentes e referiu os 6 anos deste processo, e que gostaria que esta fosse a 4.ª e última reunião. Relativamente às principais preocupações da CMV, o Sr. Presidente indicou a importância de substituir o atual PDM em vigor para que o município das Velas possa desenvolver-se como esperado.

Seguidamente tomou a palavra a Prof.ª Doutora Helena Calado, que na sua intervenção enquadrou os trabalhos em termos temporais e propôs que se revisse os pareceres emitidos apenas nos pontos que suscitem dúvidas pela equipa técnica.



O Presidente da Comissão relativamente à metodologia proposta, constatou que corresponde à metodologia que tem sido normalmente adotada.

2. Pareceres emitidos pela CA

A discussão dos pareceres rececionados teve por base uma prévia análise da ET, que foi sendo apresentada no decorrer da reunião sobre os seguintes pareceres: DRCPL (SAI-DRCPL/2023/26, de 02.02), DROTRH (SAI-SRAAC/2022/1611, de 03.02), DRAAC (SAI-SRAAC/2023/721, de 18.01), DRAC (SAI-DRAC/2022/3626, de 29.11), IROA, S.A. (SE/2023/49, de 03.02), DRM (SAI/2022/1636 de 24.11), DREC (INT-DREC/2023/92/HM, de 19.01) DREAE (S-DREAE/2022/6468, de 28.11), DRE (SAI-DREn/2023/181 de 06.02), DRT (DRT-SAI/2023/48, de 03.02), SRPCBA (SAI-SRPCBA/2023/126, de 30.01), DROP (02.02.2023, recebido via e-mail de 02.02), NESJ (07/2023, de 02.02), CMC (OF.24/GAP, de 26-01-2023), AMV (parecer de 31.01.2023, recebido via e-mail de 01.02), ACV (parecer de 27.01.2023, recebido via e-mail de 01.02), DRRF (recebido via e-mail de 11.01.2023).

Foi adotada a metodologia de seguir parecer a parecer. A ET/CM concordou com as questões apresentadas pelos vários pareceres. A reunião focou-se nos pontos em que havia necessidade de algum esclarecimento adicional. Os temas discutidos e as conclusões obtidas são apresentados nos pontos seguintes.

2.1. Matérias comuns a vários pareceres (DROTRH, DRCPL)

2.1.1 – Marginal dos Casteletes

Sobre a proposta de classificação em Solo Urbano - Espaços Urbanos a Consolidar da designada Marginal dos Casteletes (abordada no ponto 2.4.4, b., do parecer da DRCPL, bem como no parecer da DROTRH na página 21), foi transmitido pela representante da DROTRH que a delimitação atual da Zona A do POOC será reajustada tendo em consideração a recente conclusão das ações SJO\04 e SJO\13 do POOC (cartografia de pormenor de risco de galgamentos e/ ou inundações costeiras e cartografia de pormenor de arribas e respetivas faixas de proteção, respetivamente) através da alteração da Planta de Síntese do POOC, pelo que a DROTRH é de entendimento que poderá a ET da rPDM considerar as delimitações resultantes da referida cartografia agora concluída na proposta de Solo Urbano da rPDM. Contudo, foi alertado pela DRCPL e pela DROTRH que a classificação como Solo Urbano terá de ser justificada e verificada a sua conformidade com os critérios previstos no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

Face ao que, foi comunicado pela CMV que, com base na cartografia de risco agora conhecida e que fica a fazer parte integrante da planta de ordenamento e tendo conhecimento dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Programa de Execução e Financiamento do POOC, a proposta de área urbana na marginal dos Casteletes será mantida na rPDMV, mas ajustada à nova carta de risco e por consequência à metodologia de alteração do POOC, devida à mencionada cartografia de risco.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

A CA aceitou o prosseguimento dos trabalhos da rPDM nessa base, por considerar que corresponde a compatibilizar a rPDM com a alteração da Planta de Síntese do POOC que será promovida pela DROTRH.

2.1.2 – Futuro parque de combustíveis

Relativamente a este tema foi acolhida a indicação da criação de uma UOPG para a área em causa, com a classificação de solo rústico, tal como consta do parecer da DRCPL, sendo uma das hipóteses admitidas pelo parecer da DROTRH.

2.2. Parecer da Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

Relativamente ao ponto 2.1.2, b., do parecer, que reporta ao n.º 4 do artigo 15.º do regulamento do plano, pré-existências e sua transformação, a equipa técnica solicitou esclarecimentos. Após um período de discussão, CM e ET confirmaram que será mantida a possibilidade de ser alterado para uso habitacional o atual uso não habitacional de determinadas edificações, nos termos previstos na referida norma da proposta de regulamento.

A Prof.ª Doutora Helena Calado colocou a questão relativa ao ponto 2.2.2 Espaços Agrícolas, e solicitou quais os elementos em falta para justificar os valores que foram estabelecidos, e, após esclarecimento, indicou que irá descrever o porquê da introdução destes quadros, e efetuar uma ligação aos documentos da caracterização e diagnóstico que permitem a definição dos índices descritos.

Relativamente ao art.º 53.º do regulamento, e ao ponto 2.4.1, c., do parecer emitido por esta entidade, foi concluído que também existem zonas de risco fora da área do POOC de São Jorge, tendo ficado esclarecido que este artigo não ficará cingido apenas às zonas de risco do POOC SJ. Como tal, este artigo irá disciplinar todas as zonas de risco do concelho, o que será refletido também na Planta de Ordenamento.

Quanto ao ponto 2.4.4, a., zona do Carregadouro, do parecer desta entidade, foi informado pelo Sr. Presidente da Câmara que a parte classificada como espaço urbano a consolidar não apresenta compromissos urbanísticos por escrito, mas que existem intenções de consolidar a área apontada, pois os proprietários já reuniram com a Câmara, e a necessidade de investimento público em infraestruturas não será necessária, uma vez que já existem vias suficientes para dar resposta a esses investimentos. Este tema em termos de relatório será melhor justificado.

Após um período de discussão entre os presentes foi concluído que o espaço urbano a consolidar do Carregadouro, designadamente os seus vazios urbanos serão sujeitos a unidades de execução, contudo atendendo à dinâmica urbanística e ao carácter rural do município bem como à fundamentação apresentada pela autarquia serão definidos critérios que permitam que estas áreas sejam ocupadas sem serem sujeitas a unidade(s) de execução, por se revelar(em) desnecessária(s). A Equipa Técnica, a DRCPL e a Câmara irão desenvolver este tema numa reunião própria.

No artigo 34.º, n.º 1, alínea b), o valor de 100m² será devidamente alterado para 1000m², conforme indicado pela ET.



2.3. Direção Regional do Turismo

Sobre o assunto expresso no ponto 2. Relatório do plano, alínea c), do parecer da DRT, e após prestados os devidos esclarecimentos, foi acordado que em ambos os tipos de fajãs devem ser admitidos os empreendimentos turísticos dos tipos Turismo de Habitação (TH) e Turismo no Espaço Rural (TER).

No que concerne ao ponto 3. Regulamento, alínea a), do mesmo parecer, em concreto sobre as instalações agroturísticas, após concertação, inclusive com o representante da IROA, S.A., foi acordado retirar a específica referência à tipologia de TER/agroturismo, ficando a referência geral ao TER e ao TH, bem como a outras instalações agroturísticas na vertente do recreio e lazer, em articulação com a regulamentação em vigor para os usos não agrícolas em solos da RAR.

Ainda no ponto 3. Regulamento, alínea d), relativa à regulamentação do uso turístico nos espaços de uso múltiplo agrícola e florestal, nomeadamente sobre o ponto 4 da proposta de redação para o art.º 36.º, relativo aos parques de campismo e caravanismo, foi aceite reduzir o número máximo de pisos para 1, mas com introdução de ressalva para “sem prejuízo das preexistências”.

Relativamente ao referido no parecer da DRT sobre o art.º 47.º, clarificou-se que a data que deverá constar será a data de entrada em vigor do POOC SJ de 2005.

O exposto no parecer da entidade sobre o conteúdo do art.º 52.º foi esclarecido pela respetiva representante, tendo sido acordado que a redação da norma será ponderada e revista, de modo a ir de encontro ao sugerido no parecer.

Foram aceites todas as restantes notas constantes do parecer da DRT, para correção, alteração ou consolidação, com exceção da recomendação para introdução, nos artigos 48.º e 61.º da proposta de regulamento, de uma nova norma, que interdite a reprodução/ imitação do desenho tradicional das caixilharias de madeira, quando executadas em alumínio ou PVC, a qual não foi aceite pela Câmara Municipal.

2.4. Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores

O parecer desta entidade é favorável e não levanta questões.

2.5. IROA, S. A.

As questões constantes deste parecer são acolhidas e integradas nos documentos do PDM Velas e não suscitaram questões por parte da ET /CMV.

2.6. Parecer da Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

Relativamente à articulação da rPDM com o Plano Sectorial de Ordenamento do Território para as Atividades Extrativas da Região Autónoma dos Açores (PAE), apresentada no Regulamento, designadamente no cap. IX, e ponderadas as vantagens e inconvenientes de no regulamento do PDM se remeter para o PAE através dum único artigo ou de transpor as normas do PAE aplicáveis



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

a cada situação, ou ainda de remeter para as normas específicas que se aplicam a cada tipo de espaço do PAE (proposto pela DRCPL no decorrer da reunião), a CMV optou pela primeira hipótese, que, designadamente, tornará o regulamento da rPDM menos extenso e com um tratamento não desproporcionado do tema.

A ET/CM aceitou todas as notas efetuadas relativamente ao regulamento do PDM.

Seguidamente na análise do ponto 01- Planta de Ordenamento, foi detetada uma via de comunicação terrestre, no interior da Fajã das Almas, identificada como “caminho municipal de 2.ª”, classificação esta que a CMV decidiu manter.

Na análise do ponto 5. Proposta de exclusão de áreas da Reserva Ecológica (RE), foi informado pelo Sr. DROTRH que quando as propostas de exclusão de RE se sobrepõem à Zona A do POOC com solo rústico na RPDM, estas não são aceites; pelo contrário, são aceites as propostas de exclusão de Zona A do POOC em solo urbano aceite na Revisão do PDM.

Por fim, ficou acordado que a CM/ET reunirá com a DROTRH para ser concertada a concretização de algumas das alterações a efetuar na Proposta de rPDM decorrentes do parecer da DROTRH, designadamente a internalização na rPDM da recente cartografia de risco de arribas e galgamentos e suas consequências na delimitação da zona A do POOC.

2.7. Parecer da Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas

As questões constantes deste parecer são acolhidas e integradas nos documentos do PDM Velas e não suscitaram questões por parte da ET /CMV.

Foi solicitado que a informação geográfica associada ao património espeleológico seja ocultada dos pareceres, por forma a que a informação seja divulgada apenas às entidades oficiais, no sentido de proteger a sua localização.

2.8. Direção Regional do Empreendedorismo e Competitividade

O parecer desta entidade é favorável e não levanta questões.

2.9. Direção Regional da Educação e Administração Educativa

Deste parecer, relativamente ao ponto 3. Carta educativa, foi transmitido pela ET que a mesma está a ser corrigida devido a algumas alterações que decorrem do parecer da DREAE e seguidamente será presente à Assembleia Municipal (AM). Deverá este documento posteriormente acompanhar o documento de revisão do Plano. Foi informado que a decisão da AM constará do relatório do PDM.

2.10. Direção Regional dos Assuntos Culturais

As questões constantes deste parecer são acolhidas e integradas nos documentos do PDM Velas e não suscitaram questões por parte da ET /CMV.



2.11. Direção Regional dos Recursos Florestais

O parecer foi aceite na sua generalidade, no entanto as propostas constantes do Quadro -1 Propostas para o Regulamento, bem como a sugestão de separação dos usos florestal e agrícola em sede de Regulamento, não foram aceites pela ET/CM. Após discussão das entidades intervenientes foi assumido por parte da CMV a não aceitação das referidas propostas.

2.12. Direção Regional da Mobilidade

As questões constantes deste parecer foram acolhidas e integradas nos documentos do PDM Velas e não suscitaram questões por parte da ET /CMV.

2.13. Direção Regional das Obras Públicas

O parecer desta entidade é favorável

2.14. Direção Regional da Energia

O parecer desta entidade é favorável

2.15. Assembleia Municipal das Velas

O parecer desta entidade é favorável

2.16. Câmara Municipal da Calheta

O parecer desta entidade é favorável e não levanta questões.

2.17. Associação Cultural das Velas

O parecer desta entidade é favorável

2.18. Núcleo Empresarial da Ilha de São Jorge

As questões constantes deste parecer são acolhidas e integradas nos documentos do PDM Velas e não suscitaram questões por parte da ET /CMV.

3. Avaliação Ambiental Estratégica – Relatório Ambiental (RA)

No parecer da DRAAC, verificou-se que as listas de espécies por vezes apresentam desatualizações, solicitou-se uma solução para esta questão, após discussão, ficou proposto que no início dos processos de elaboração dos PDM, passará esta informação a ser solicitada pela Câmara à DRAAC, ou em alternativa que estas listas não sejam incluídas neste relatório.

Relativamente aos restantes pareceres emitidos foram acolhidas as indicações e serão devidamente integradas.

O conjunto de todos os pareceres não implicam alterações substanciais ao RA, estando estabilizado e quase concluído.



4. Conclusões

O Presidente da CA efetuou uma breve síntese da atual situação enunciando que foram emitidos e apreciados os pareceres à proposta de plano. Neste momento, o procedimento de revisão do PDM Velas encontra-se numa fase de afinação da proposta de plano; de acordo com os pareceres, algumas alterações ainda são necessárias, no entanto a proposta mereceu pareceres favoráveis, embora necessitando de diversas alterações.

Prosseguiu o presidente da comissão referindo que deverá o parecer Final da CA ser emitido sobre uma versão da proposta de plano suficientemente próxima da versão que irá a discussão pública. Desta forma, sendo ainda necessário efetuar algumas alterações à proposta final de plano, sugeriu que fosse efetuado o parecer final da comissão após entrega da última versão.

A representante da DRT interveio, para manifestar a sua posição sobre a emissão do parecer final da CA, o que efetuou nos seguintes termos: tendo em conta que, conforme anteriormente mencionado pela ET, a versão final do plano, após incluídas as correções e melhoramentos constantes dos pareceres emitidos e acordados nesta reunião, será divulgada aos membros da CA, para que possam ter a oportunidade de detetar eventuais incorreções ou lapsos que ainda subsistam e possam ser corrigidos, considera que o parecer final da CA deverá ser emitido sobre essa versão final, devendo o mesmo ser redigido em reunião da CA, a promover para esse efeito, a qual se poderá limitar à presença dos respetivos membros, designadamente do Presidente e dos Vogais, subscritores do mesmo parecer.

Foi transmitido pela representante da DROTRH que é entendimento da DROTRH que, por a CMV se ter comprometido em assegurar a resolução de todas as questões expostas no parecer emitido (compatibilização da rPDM com o Programa Regional para as Alterações Climáticas, com o PAE, com o POOC, bem como com o modelo de ordenamento, com a aceitação/ rejeição das áreas de RE propostas para exclusão e da definição de UOPG), esta Direção Regional não vê motivos para que não seja emitido um parecer final à proposta de rPDM.

A CMV pronunciou-se no sentido de que tendo em conta que a apreciação global da comissão é favorável, que o parecer fosse emitido sobre a versão agora apreciada, questão que foi levada a votação.

Resultou da votação que o parecer final da comissão fosse emitido de imediato, sobre a versão em apreciação na reunião, face aos votos nesse sentido, em número de 11, da CMV, da AMV, da DROTRH, da DRAAC, da DREAE, do SRPCBA, da IROA, da DRRF, da DROP, da DREn e da CMC; votaram no sentido que fosse emitido o parecer final após o conhecimento da versão final a DRT e a DRCPL.

Após a votação o presidente da Comissão expressou que a versão resultante das alterações seria divulgada pelos membros da comissão que responderiam de forma escrita sobre o cumprimento das indicações dos pareceres e das conclusões da presente reunião.

Considerando a intervenção do Presidente da CA, a ET/CMV entendem que o que deverá haver são as reuniões, identificadas ao longo da ata, com as entidades da CA cujos pareceres apresentam maior complexidade, seguidas de modificações na Proposta de Plano, que atendam,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

nos termos da presente ata e dos desfechos dessas reuniões, às questões apresentadas pelas entidades da CA que nos seus pareceres solicitaram alterações, após o que, uma vez divulgada a essas entidades a versão assim resultante da Proposta de Plano, estas terão uma última oportunidade de chamar a atenção para qualquer incorreção pertinente. Terminado este processo o Plano estará fechado e deverá seguir de imediato para discussão pública.

O Presidente da CA concluiu que o prosseguimento dos trabalhos da rPDMV até à discussão pública será, então, realizado consoante o acabado de assumir pela CMV.

5. Emissão do parecer final da CA

Foi deliberado, consoante ponto anterior desta ata, emitir o parecer final.

No final dos trabalhos, o Presidente da CA transmitiu que as propostas de versões finais da ata e do parecer final seriam enviadas aos participantes em dia próximo.

O Presidente da CA

O representante da CMV

A Secretária da CA

Anexo: relatório de participações.



Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal das Velas
Rua de São João
9800-539 VELAS

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência

Data

SAI-DRCPL/2023/24

2023/02/02

Proc.º 138-16/01

ASSUNTO: REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DAS VELAS – FASE 2 REVISTA
(VERSÃO APRESENTADA EM NOV./2022)

Na sequência de análise aos elementos referidos em assunto, informo V. Exa. do parecer desta direção regional, que merece a minha concordância e que adiante transcrevo.

A) ENQUADRAMENTO LEGAL

A figura legal do plano diretor municipal (PDM) está prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, que aprova o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial para os Açores – RJGT.A.

Contudo, há que ter em atenção que o diploma regional se aplica em tudo aquilo que não contrariar a Lei n.º 31/2014, de 30 de maio¹ – Bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (LBSOTU); nos casos em que esteja em oposição com a LBSOTU ou em que não contemple matéria desta que deva ter desenvolvimento, aplica-se o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio², que estabelece o novo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJGT), em desenvolvimento da LBSOTU, bem como os diplomas que o regulamentam (Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto³).

O desenvolvimento do referido entendimento encontra-se expresso nas circulares CIRC-DROAP/2015/20, de 17 de junho, CIRC-DROAP/2016/29, de 8 de julho, CIRC-DRCPL/2021/7, de 30 de março, e CIRC-DRCPL/2021/10, de 26 de abril.

¹ Alterada pela Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 3/2021, de 7 de janeiro, e 52/2021, 15 de junho.

² Alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 81/2020, de 2 de outubro, e 25/2021, de 29 de março.

³ Estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano.



Assim, o conteúdo material do PDM é estabelecido no artigo 98.º do RJGT.A e nas alíneas b), g), i) e r) do n.º 1 do artigo 96.º do RJGT.

Por sua vez, o conteúdo documental do PDM é estabelecido nos n.os 1 e 2 do artigo 99.º do RJGT.A e nas alíneas b) a d) do n.º 2 e no n.º 4, ambos do artigo 97.º do RJGT.

B) ANÁLISE À (NOVA) FASE 2

Ao longo desta parte do parecer, procede-se à apreciação do Relatório e do Regulamento da rPDMV propostos, bem como de todas as plantas apresentadas nesta versão, a partir, e acompanhando tanto quanto possível, a organização do Relatório.

1. ENQUADRAMENTO, NATUREZA, ÂMBITO, COMPOSIÇÃO, CARACTERIZAÇÃO, DIAGNÓSTICO, FUNDAMENTO E OBJETIVOS DA RPDMV

[relatório (vol. II) – capítulos 1 a 4; regulamento (vol. I) – capítulo I; planta de enquadramento regional]

1.1 Enquadramento Territorial (relatório – subcapítulo 2.1; regulamento – artigo 1.º, n.º 4; planta de enquadramento regional)

Sem observações.

1.2 Enquadramento Normativo (relatório – subcapítulo 2.2; regulamento – artigos 1.º, n.os 1 a 3, 3.º e 7.º, n.os 1 a 4)

É referido, nas ps. 21-22, no parágrafo de passagem de uma para a outra página, que *“no âmbito de um procedimento de revisão o que ocorre é uma reclassificação (...) do solo, e já não uma classificação do solo em sentido próprio. Isto é, enquanto no PDM se efetua a classificação (...) original do solo, procedendo-se à sua disciplina de forma profunda e abrangente; já quando se pretende proceder à reclassificação (...) do solo durante a vigência de um PDM, nomeadamente através da revisão do mesmo, aquilo que está em causa é a elaboração de reajustes”*, o que, porém, deve ser alterado.

Com efeito, no âmbito da revisão de um PDM o solo é classificado como urbano se cumprir com os critérios definidos no artigo 7.º do referido Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, podendo, inclusive, algumas áreas do solo urbano do PDM vigente, passarem, com a sua revisão, a ser classificadas como solo rústico, caso não se verifique o cumprimento dos citados critérios. Essa



classificação do solo como urbano ou rústico não se trata de uma reclassificação, mas tão-só da aplicação de tais critérios.

A reclassificação de solo rústico para urbano é, sim, efetuada, em geral, através de “*planos de pormenor com efeitos registais*”, consoante estabelecido no n.º 4 do artigo 72.º do RJIGT; segundo esse artigo, apenas nas situações, excecionais, de solo “*que se destine exclusivamente à execução de infraestruturas e de equipamentos de utilização coletiva*”, ou, “*na contiguidade de solo urbano, que se destine à instalação de atividade de natureza industrial, de armazenagem ou logística e aos respetivos serviços de apoio*”, contempladas nos n.ºs 6 e 7, é que tal reclassificação é admissível na revisão ou alteração de um PDM.

1.3 Enquadramento Estratégico (relatório – subcapítulo 2.3; regulamento – artigo 4.º)

O subcapítulo 2.3. Enquadramento Estratégico, do Relatório, encontra-se valorizado face à versão anterior, pois constata-se, nomeadamente, que são contemplados mais documentos estratégicos de referência (Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030, Plano de Situação do Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional – Subdivisão dos Açores, Regime de Proteção e Classificação das Cavidades Vulcânicas dos Açores, Objetivos de Qualidade de Paisagem e Orientações para a Gestão da Paisagem), além de um maior desenvolvimento de outro (Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território) e da atualização de vários, em função dos desenvolvimentos entretanto ocorridos nos respetivos procedimentos de revisão ou de alteração (Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores, Plano de Gestão da Região Hidrográfica dos Açores, Plano de Gestão de Riscos de Inundações da Região Autónoma dos Açores e, sobretudo, POOC – Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge, alterado em 2022; também houve desenvolvimentos na revisão do Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos dos Açores e na alteração do Plano Regional da Água, que, porém, estão omissos no relatório).

1.4 Síntese da Caracterização e Diagnóstico (relatório – capítulo 3)

Sem observações.

1.5 Fundamentos para a Revisão e Objetivos de Desenvolvimento (relatório – capítulo 4; regulamento – artigo 2.º)

Sem observações.



2. ORDENAMENTO E (OUTROS) ELEMENTOS DE SUPORTE OU ASSOCIADOS

[relatório (vol. II) – capítulos 5 a 8; regulamento (vol. II) – capítulos II a X; plantas de ordenamento, de condicionantes, das reservas agrícola regional e ecológica, da estrutura ecológica municipal e de compromissos urbanísticos e mapas de ruído e de zonamento acústico]

2.1 Modelo de Ordenamento (servidões administrativas e restrições de utilidade pública: relatório – capítulo 5, introdução; planta de condicionantes; regulamento – artigo 6.º; disposições genéricas e/ou transversais relativas à Estrutura do Território e Uso do Solo (capítulo III do regulamento) não especificados/desenvolvidos no relatório: regulamento – artigos 7.º, n.ºs 5 e 7, 8.º, 15.º, 16.º e 18.º)

2.1.1 Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

Sem observações.

2.1.2 Temas do cap. III – Estrutura do Território e Uso do Solo, do regulamento, não descritos no relatório

a. Artigo 7.º – Regime de ocupação e utilização do solo, n.ºs 5 e 7

O conteúdo do n.º 7 é relativo ao regime de servidão administrativa das margens do domínio hídrico, que é caso particular das condicionantes legais, que se afigura redundante face, designadamente, ao n.º 5, no qual fica afirmado que qualquer intervenção no solo tem de ser conforme com o regime legal vigente face em virtude de servidões ou restrições aplicáveis. Em todo o caso, a manter-se este n.º 7, deve acrescentar-se no final do mesmo, “nos termos da lei”, pois tudo o que nele consta está já previsto na lei, não é uma medida do PDM.

b. Artigo 15.º – Pré-existências e sua transformação

– Dispõe o n.º 1 quais os elementos ou situações entendidos como pré-existências, cumprida que seja uma de várias condições descritas, “à data da sua entrada em vigor”, que se presume que seja a relativa à revisão do PDM, mas deverá estar explicitada.

– O n.º 4 permite atribuir uso para habitação unifamiliar, em solo rústico, às edificações que sejam anteriores ao RGEU e a determinadas outras legalmente construídas; para este último caso não é perceptível nem está explicado porque é que edificações que foram autorizadas com uso não habitacional podem alterá-lo para habitacional.



2.2 Modelo de Desenvolvimento do Solo Rústico (relatório – subcapítulo 5.3; planta de ordenamento; regulamento – artigos 9.º, 21.º a 48.º e 84.º a 87.º)

2.2.1 Estrutura e regras gerais (relatório – subcapítulo 5.1, introdução; regulamento – artigos 9.º e 21.º a 23.º)

Sem observações.

2.2.2 Espaços Agrícolas (relatório – ponto 5.1.1; planta de ordenamento; regulamento – artigos 24.º a 30.º)

a. Regime de edificabilidade

No anterior parecer foi observado haver ainda lacunas na fundamentação do regime de edificabilidade, designadamente quanto ao valor da parcela mínima em solo rústico para admitir edificações de vários tipos.

No caso vertente, dos espaços agrícolas, para além de diversas modificações nos valores dos índices e parâmetros, no sentido de dar continuidade ao modo de ocupação que se vem verificando, em relação a novos índices que a rPDM conterà, permanece por explicar porque se opta pelos valores a estabelecer.

São, porém, inseridos dois novos quadros, 36 (Parâmetros urbanísticos de processos de licenciamento no concelho de referência) e 37 (Comparação de parâmetros e tipo de usos nos Espaços Agrícola rPDM e outros PDM na RAA), que, eventualmente, foram inseridos como suporte a essa fundamentação, mas sobre os quais não há qualquer explicação ou análise. Além disso, afigura-se como algo insólito reproduzir as regras de outros PDM, até porque não é exposto o critério para a escolha dos dois PDM usados para comparação.

2.2.3 Espaços de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal (relatório – ponto 5.1.2; regulamento – artigos 24.º a 30.º)

a. Regime de edificabilidade

Aplica-se, com as devidas adaptações, aos quadros 39 e 40, o observado no ponto 2.2.2 sobre os quadros 36 e 37.

2.2.4 Espaços Naturais e Culturais (relatório – ponto 5.1.3, regulamento – artigos 38.º a 40.º)

Sem observações.

2.2.5 Espaços de Exploração de Recursos Geológicos (relatório – ponto 5.1.4; planta de ordenamento; regulamento – artigos 41.º e 42.º e 84.º a 87.º)

a. Áreas integradas na categoria de espaços de exploração de recursos geológicos



Nesta categoria de espaços apenas estão áreas integradas em explorações de massas minerais existentes e licenciadas, como resulta do exposto no relatório (no ponto 5.1.4 e também no quadro 33, da introdução do subcapítulo 5.1) e do representado na PO – e por confronto com a PC. Assim sendo, observa-se que não é exato o mencionado no n.º 1 do artigo 42.º, segundo o qual os espaços de exploração de recursos geológicos compreendem explorações existentes licenciadas ou em zona onde é possível o seu licenciamento, dado que parte final não se verifica.

b. Regime de edificabilidade

Aplica-se, com as devidas adaptações, aos quadros 84 e 85, o observado no ponto 2.2.2 sobre os quadros 36 e 37.

c. Regulamentação de explorações nas áreas de gestão (AG)

Decorre do disposto quanto às áreas de gestão (artigo 84.º) que nas mesmas a exploração será permitida pela rPDMV. Tais AG estão em sobreposição com áreas das categorias de espaços agrícolas e de uso múltiplo agrícola e florestal, pelo que é recomendável que na regulamentação destas categorias isso esteja previsto.

d. Áreas de extração de massas minerais consolidadas

O artigo 86.º refere no corpo do n.º 3 que estas áreas estão demarcadas na PO, o que, porém, não sucede.

2.2.6 Espaços de Equipamentos (*relatório – ponto 5.1.5; planta de ordenamento; regulamento – artigos 43.º e 44.º*)

2.2.7 Aglomerados rurais (*relatório – ponto 5.1.6; planta de ordenamento; regulamento – artigos 45.º a 48.º*)

a. Plano Intervenção em Espaço Rural

Na PO devem ser demarcadas as áreas (Fajãs de Tipo 1 e 2) a sujeitar a Plano de Intervenção em Espaço Rural, de modo a melhorar a articulação entre os elementos que constituem o plano.

2.3 Sistema de Proteção e Valorização Ambiental e Cultural (*relatório – subcapítulo 5.2, todos os pontos, 5.2.1 a 5.2.4; plantas de ordenamento, de condicionantes, das reservas agrícola regional e ecológica, da estrutura ecológica municipal e mapas de ruído e de zonamento acústico*)

Sem observações.



2.4 **Modelo de Desenvolvimento Urbano** (relatório – subcapítulo 5.3; planta de ordenamento; regulamento – artigos 10.º, 11.º e 49.º a 70.º)

2.4.1 **Estrutura geral e disposições comuns** (*relatório – subcapítulo 5.3, introdução; regulamento – artigos 10.º, 11.º e 49.º a 58.º*)

a. Classificação de solo urbano

A classificação do solo como urbano obedece, cumulativamente, aos critérios constantes do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, os quais estão corretamente reproduzidos no n.º 1 do artigo 10.º do regulamento proposto.

Importa que, em correspondência, então, seja evidenciada no relatório, nomeadamente no âmbito do subcapítulo 5.3. Modelo de Desenvolvimento Urbano, fundamentação de que o solo urbano proposto pela rPDMV, demarcado na planta de ordenamento, cumpre esses critérios, considerando, designadamente, as concretas, e eventualmente diversas, características das áreas a classificar em solo urbano.

b. Espaços de uso especial

Considera-se pertinente que na definição desses espaços (p. 262) a alusão à referência “de caráter educativo” seja retirada, atendendo a que nenhum dos usos que os compõem (aeroporto, porto e miradouros) têm essa valência.

c. Áreas edificadas em zona de risco

– Segundo o relatório (em parágrafos das ps. 263 e 264), nas zonas de risco, consoante identificadas no POOC, são permitidas novas obras desde que haja cartografia de risco elaborada para tais zonas, o que se sugere que seja completado com a referência de que essa permissão ocorrerá apenas nas áreas em que aquela cartografia determinar o afastamento de risco.

– Considerando que as disposições do artigo 53.º (Áreas edificadas em zona de risco) repetem normas do regulamento do POOC, sugere-se que seja, em geral, indicado que são disposições de acordo com o POOC.

2.4.2 **Rede Urbana Municipal** (*relatório – ponto 5.3.1; regulamento – artigo 13.º*)

Sem observações.

2.4.3 **Espaços Urbanos Consolidados** (*relatório – ponto 5.3.2; planta de ordenamento; regulamento – artigos 59.º a 61.º*)

a. Centro Histórico da Vila de Velas



A norma da alínea i) do n.º 1 não produz efeito vinculativo, por carecer de fundamentação legal a previsão de um pedido de licença prévia ser acompanhado por um relatório técnico subscrito por técnico legalmente habilitado para o efeito, o qual não é exigível pela legislação em vigor. Sem uma lei habilitante, e apenas através de um regulamento, não é possível prever a obrigatoriedade do relatório técnico em causa.

b. Regime de edificabilidade

Aplica-se, com as devidas adaptações, aos quadros 80 e 81, o observado no ponto 2.2.2 sobre os quadros 76 e 77.

2.4.4 Espaços Urbanos a Consolidar (*relatório – ponto 5.3.3; planta de ordenamento; regulamento – artigos 62.º a 64.º*)

a. Zona do Carregadouro

Esta zona, na anterior versão delimitada nos “espaços urbanos consolidados”, surge agora inserida nos “espaços urbanos a consolidar”, o que ficara estabelecido, e registado na ata, na reunião de então da CA, de nov./2020. Não obstante, porque se encontra parcialmente não só ocupada como também infraestruturada, justifica uma fundamentação mais específica quanto ao enquadramento em solo urbano à luz do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

Essa menor ocupação e infraestruturção é especialmente notada em duas bolsas de terrenos (ver figura 1), ambas com mais do que 1 hectare de área; acresce a inexistência de compromissos urbanísticos nessas bolsas (ver figura 2).

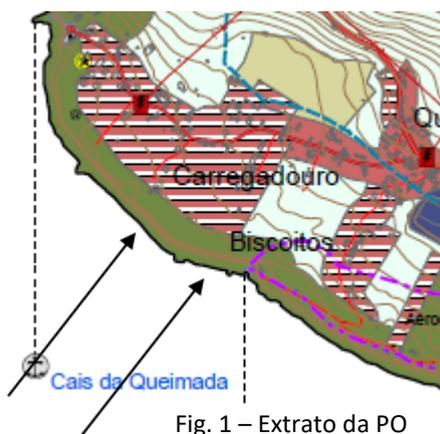


Fig. 1 – Extrato da PO

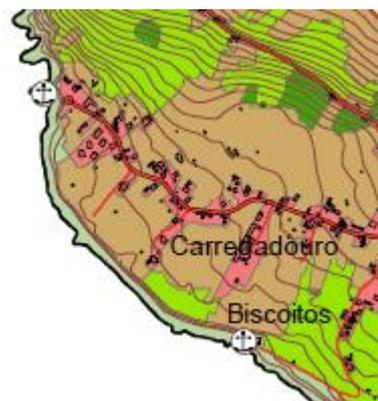


Fig. 2 – Extrato da PSE

Sendo este o estado das bolsas, o seu preenchimento deve ser programado pelo município, incluindo o respetivo financiamento, o que deve ocorrer por via de operações urbanísticas integradas, mediante delimitação e concretização por unidade(s) de execução.

b. Marginal dos Casteletes



Trata-se de uma área que na planta da situação existente apresenta um grau de ocupação de edificações baixo, cujos usos se repartem por “Áreas Agrícolas” e “Vegetação Natural”, na qual inexistem compromissos urbanísticos, não aparentando dispor de condições para que seja considerada solo urbano. Por sua vez, está integrada no POOC vigente nas “áreas naturais e culturais”, pertencentes à designada zona A, composta pelas “áreas indispensáveis à utilização sustentável da orla costeira”, na qual não é admitido que os planos territoriais estabeleçam a classificação de solo urbano.

Face ao que se entende que a Marginal dos Casteletes não deve permanecer em solo urbano na rPDMV.

c. Regime de edificabilidade

Aplica-se, com as devidas adaptações, aos quadros 80 e 81, o observado no ponto 2.2.2 sobre os quadros 36 e 37.

2.4.5 Espaços Polivalentes, Industriais, de Serviços e de Logística *(relatório – ponto 5.3.4; planta de ordenamento; regulamento – artigos 67.º e 68.º)*

a. Identificação e representação dos espaços

– No artigo 67.º (anterior 68.º) continua em falta, no n.º 1, a referência ao espaço industrial localizado em São Pedro, o qual é identificado como espaços polivalentes industriais, de serviços e de logística no relatório, como n.º 3 (ps. 282-283) e na PO.

– No mesmo artigo é identificado, no n.º 8, o espaço de armazenagem de combustíveis do Porto das Velas, com a indicação de que não é representado na PO por falta de dimensão; sugere-se que seja, então, representado, por um símbolo. Acrescenta-se que o relatório é omissivo quanto ao mesmo, o que não deverá suceder.

b. Futuro parque de combustíveis

Para efeitos de – e em consonância com o manifestado na anterior reunião da CA pela Câmara Municipal das Velas, e também pela Direção Regional da Energia (DREn) – ser possibilitada pela rPDMV a construção de uma nova instalação de armazenagem de combustíveis numa das 3 zonas, todas próximas e localizadas nas Levadas, apontadas para a sua implantação em estudo efetuado sob a responsabilidade da DREn, estão traçados na PO da presente Proposta de Plano os limites de uma área abrangendo essas 3 zonas, com a designação “Limites da Unidade de Execução do Parque de combustíveis”, a qual, consoante o relatório e o regulamento, será reclassificada em solo urbano, através da realização daquela UE, sujeita a caducidade ao fim de 6 anos, caso não seja operacionalizada nesse prazo. Mas, no imediato, essa área terá a classificação de solo rústico.



Ora, tendo por contexto, designadamente, o artigo 72.º (Reclassificação para solo urbano) do RJIGT, em especial os n.ºs 7 e 8, bem como o 10, não há validade para que a área para o parque de combustíveis possa ser reclassificada através da UE na sequência da rPDMV estar em vigor; o que tais normativos legitimam é que através de uma revisão ou alteração de, designadamente, um PDM, seja efetuada – para determinados fins – uma reclassificação de solo rústico em urbano que fica sujeita, nomeadamente, à subsequente delimitação de uma UE, que caso não se concretize determinará a caducidade da reclassificação.

Alerta-se que também não será solução que a corrente rPDMV se suporte, desde já, no artigo 72.º referido, e classifique a área em causa como urbana, considerando que está a reclassificá-la, sujeita à realização de UE em prazo estipulado. Isto porque – como já sublinhado no ponto 1.2 deste parecer – a esta revisão compete proceder à classificação do solo segundo os novos conceitos e critérios resultantes da LBSOTU e legislação que a desenvolveu, mas não à sua reclassificação (pois que é diversa da atual a classificação do solo entendida pelo PDM das Velas em vigor).

Eventualmente a solução passará por prosseguir com a sua classificação como solo rústico, mas considerando a área como uma unidade operativa de planeamento e gestão estratégica, para planeamento e gestão, destinada a uma intervenção estruturante com objetivos específicos, vindo a área a ser reclassificada como urbano por via de alteração ao PDM, nos termos do artigo 72.º, provavelmente com base no n.º 6 [em vez dos 7 e 8], por via da “execução de infraestruturas”, porque estará em causa a execução de um único projeto/intervenção, sem áreas para “provisão de infraestruturas e serviços associados” [v. n.º 8 do art.º 72.º do RJIGT] de natureza pública [municipal] (vias, etc.), e também porque não é necessária contiguidade a solo urbano (exigida pelo n.º 7 do art.º 72.º do RJIGT), circunstância que poderá ocorrer, visto que nem todas as zonas que o estudo admite que poderão acolher a futura construção do parque de combustíveis são contíguas a solo urbano.

2.4.6 Espaços de Equipamentos Urbanos (relatório – ponto 5.3.5; planta de ordenamento; regulamento – artigos 65.º e 66.º)

Sem observações.

2.4.7 Espaços de Usos Especiais (relatório – ponto 5.3.6; planta de ordenamento; regulamento – artigos 69.º e 70.º)

Sem observações.



2.4.8 Quantificação e análise comparativa do solo urbano (relatório – ponto 5.3.7)

Sem observações.

2.5 Compromissos Urbanísticos (relatório – subcapítulo 5.4; planta de compromissos urbanísticos)

a. Pedidos de informação prévia

Aparentemente, segundo o descrito no ponto 5.4, 2.º parágrafo (p. 291), não foram considerados os pedidos de informação prévia em vigência no âmbito da revisão do plano. Embora não seja claro de todo, presume-se que assim seja, não só pelo texto, mas também porque nem na lista do relatório nem na planta está presente qualquer situação dessas.

Ora, de acordo com a alínea g) do n.º 2 do artigo 99.º do RJGT-A, o relatório e a planta indicam as licenças ou autorizações de operações urbanísticas emitidas, bem como das informações prévias favoráveis em vigor, pelo, como tal, devem ser adicionadas ao relatório e à planta dos compromissos urbanísticos, caso existam.

b. (Des)Atualização dos compromissos urbanísticos

Constata-se que apesar da versão da Proposta de Plano apresentada ser datada de out./2022, apenas estão identificados compromissos urbanísticos até 2021; no entanto, deverá haver uma sua atualização contínua até à versão final a submeter a discussão pública.

2.6 Áreas Críticas (relatório – subcapítulo 5.5)

Sem observações.

2.7 Valores Patrimoniais (relatório – subcapítulo 5.6)

Sem observações.

2.8 Redes de Infraestruturas e Equipamentos (relatório – capítulo 6, todos os subcapítulos, 6.1 a 6.9)

Sem observações.

2.9 Carta Educativa do Concelho (relatório – capítulo 7)

Sem observações.



2.10 Programação e Execução do PDM (relatório – capítulo 6, todos os subcapítulos, 6.1 a 6.9)

Sem observações.

3. EXECUÇÃO, FINANCIAMENTO E MONITORIZAÇÃO

[programa de execução, plano de financiamento e plano de monitorização (vol. V)]

A ausência em todo este documento de previsão ou de alusão à elaboração dos PIER para as Fajãs de Tipo 1 e 2 que o regulamento e o relatório anunciam entende-se que é indevida.

4. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA (AAE)

[relatório ambiental (vol. III), relatório não técnico da AAE (vol. IV)]

Sem observações.

5. RECOMENDAÇÕES E SUGESTÕES DE APERFEIÇOAMENTOS E CORREÇÕES

Foram detetadas várias situações passíveis de melhoria ao nível do texto dos documentos escritos, que adiante são indicadas, eventualmente existindo outras.

5.1 Regulamento

Norma	Correção ou aperfeiçoamento proposto	Motivo
artigo 1.º, n.º 1	substituir “sendo regime” por “sendo o regime”	lapso
artigo 1.º, n.º 4	substituir “coma” por “com”	”gralha”
artigo 2.º, n.º 3, alínea b), subalínea vii)	substituir “monotorização” por “monitorização”	”gralha”
artigo 3.º, n.º 2, várias alíneas	retirar “anterior” nas remissões para alíneas anteriores do mesmo n.º 2	na remissão de uma alínea para uma outra de um mesmo artigo/número basta mencionar a sua numeração dentro desse normativo
artigo 18.º, n.º 1, alínea b)	substituir “desqualificadora a imagem” por “desqualificadora da imagem”	lapso
artigo 27.º, n.º 1, corpo	substituir “a construção de novas instalações de apoio	acerto gramatical



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

	à atividade agrícola e agropecuária, obedecem às regras” por “a construção de novas instalações de apoio à atividade agrícola e agropecuária obedece às regras”	
artigo 34.º, n.º 1, corpo	substituir “a construção de novas instalações, a construção de novas instalações de apoio às atividades agrícola, pecuária, silvo-pastoril ou florestal, obedecem às regras seguintes” por “a construção de novas instalações de apoio às atividades agrícola, pecuária, silvo-pastoril ou florestal obedece às regras seguintes”	eliminação de duplicação de palavras e acerto gramatical
artigo 34.º, n.º 1, alínea b)	alterar de 100m2 para 1000m2 o valor da área total de construção máxima	articular com o valor do relatório, que é o correto e já é o do PDM em vigor
artigo 45.º, n.º 2, corpo	substituir “Constituem-se como aglomerados rurais, as fajãs, assinaladas na planta de ordenamento” por “Constituem-se como aglomerados rurais as fajãs, assinaladas na planta de ordenamento”	aperfeiçoamento da redação
artigo 46.º, n.º 3, corpo	eliminar “, descritas nos n.ºs 4 e 7 do artigo 40.º,” entre “Nas Fajãs de Tipo 1 e 2” e “são interditas”	o artigo 40.º não é sobre fajãs e o universo das fajãs de tipo 1 e 2 é inequivocamente definido no artigo antecedente
artigo 48.º, n.º 3	no início, inserir “Até à aprovação do” a anteceder “Plano de Intervenção em Espaço Rural”	frase incompleta
artigo 51.º, alínea f)	substituir “para aquele para o local.” por “para aquele local.”	lapso
artigo 68.º, n.º 2, corpo	substituir “espaços de atividades económicas” por “os espaços polivalentes, industriais, de serviços e de logística”	é a designação atribuída à categoria de espaços, tanto no regulamento (epígrafe dos artigos) como na PO

5.2 Relatório

divisão/figura/quadro/ página/parágrafo	Correção ou aperfeiçoamento proposto	Motivo
--	--------------------------------------	--------



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

índice, ps. 3-4	inserir a indicação dos subpontos relativos a novos documentos estratégicos apresentados (v. ponto 1.3 deste parecer) e proceder às decorrentes renumerações de outros subpontos	lapso
índice, p. 4, quadro 4, 9. 26, e subponto 2.3.3.5, p. 81	substituir “Plano Estratégico de Gestão de Resíduos dos Açores (PEGRA)” ou “Plano de Prevenção de Gestão de Resíduos Sólidos dos Açores (PEPGRA)” por “Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos dos Açores (PEPGRA)”	uniformizar a designação, adotando a do plano atualmente em vigor
índice, p. 4, e corpo, ps. 267, 268, 276, 282, 286, 288 e 289	substituir, no âmbito do ponto 5.3, a numeração dos subpontos 5.2.1. a 5.2.7. por 5.3.1 a 5.3.7, respetivamente	lapso
índice, p. 4	eliminar as linhas que remetem para a p. 119 do relatório	não correspondem a qualquer numeração do relatório
subcapítulo 2.2, quadro 2, p.23	desalinhar a categoria “Espaços afetos a atividades industriais”, da coluna “Categorias do RJIGT-A”, da categoria “Espaços de equipamentos”, da coluna “Categorias do PROTA”	o atual alinhamento pressupõe uma correspondência entre uma e outra categoria, que não se considera que exista
subcapítulo 2.2, quadro 2, p.25	desalinhar a categoria “Espaços urbanizáveis”, da coluna “Categorias do PDM em vigor”, das categorias “Espaços turísticos” e “Espaços de desenvolvimento tecnológico”, da coluna “Categorias do PROTA”	o atual alinhamento pressupõe uma correspondência entre uma e outras categorias, que não existe
subcapítulo 2.2, quadro 2, p. 25	na coluna das “Categorias do RJIGT-A”, retirar como categoria incluída em “Outras categorias de solo rural”, os “Espaços afetos a atividades industriais”	duplicação da categoria (já está presente anteriormente na mesma coluna)
subponto 2.3.4 – índice e p. 129	alterar o título de “Instrumentos de Gestão Territorial Locais” para “Âmbito Local”	– nem todos os documentos descritos no subponto são instrumentos de gestão territorial – uniformização com os títulos dos subpontos antecedentes



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

subponto 2.3.4.1, quadro 27, p. 135, 5.º §	eliminar “N.º 16 24 de janeiro de 2022 Pág. 110 Diário da República, 1.ª série” entre “resolução do Conselho” e “do Governo Regional”	lapso
subponto 2.3.4.1, quadro 28, p. 144	dedicar o quadro às áreas de aptidão balnear no concelho das Velas em vez do da Calheta	o Relatório é do PDM das Velas e não da Calheta
subponto 2.3.4.1, quadro 28, p. 157, 1.º §	eliminar duplicação da expressão “é constituída pelo”	lapso
capítulo 3, p. 168, 1.º §	eliminar duplicação da expressão “é caracterizado por”	lapso
capítulo 4, p. 180, 3.º §	substituir “valoriza da identidade” por “valoriza a identidade”	lapso
capítulo 4, p. 181, 1.º §	substituir “monotorização” por “monitorização”	“gralha”
capítulo 5, p. 182, 2.º §	substituir “restrições de utilização pública” por “restrições de utilidade pública”	atribuir a designação legal correta
subcapítulo 5.1, quadro 33, 1.ª linha	Substituir “atividade agrícola tendo de referência” por “atividade agrícola tendo como referência”	lapso
ponto 5.2.3, figura 50, título, p. 246	substituir “Proposta da RAR no concelho de Velas” por “Proposta da RAR no concelho de Velas”	lapso
subcapítulo 5.3, p. 261, 6.º §	substituir “segundo o LBSOTU” por “segundo a LBSOTU”	lapso
subcapítulo 5.3, p. 261, 7.º §	substituir “categorias e subcategorias (...) adotadas seguiu as orientações” por “categorias e subcategorias (...) adotadas seguiram as orientações”	lapso
subcapítulo 5.3, p. 263, 2.º §	substituir “No solo urbano é permito:” por “No solo urbano é permitido:”	“gralha”
subcapítulo 5.6, p. 310, último §	substituir “Também se enquadram nesta categoria, delimitado na planta de ordenamento, os seguintes equipamentos: • Os moinhos de vento e água” por “Também são valores patrimoniais, assinalados na planta de ordenamento: • Os moinhos de vento e de água não classificados,”	a representação e regulamentação dos valores patrimoniais é autónoma de qualquer categoria e os moinhos de vento e de água classificados já estão referenciados anteriormente neste subcapítulo



C) CONCLUSÃO

Os elementos entregues nesta fase são no seu conjunto satisfatórios, justificando-se, no entanto, que sejam efetuados diversos aperfeiçoamentos, bem como alterados ou desenvolvidos certos aspetos ou soluções, com relevo para o seguinte:

- (Melhor) Evidenciar a classificação do solo urbano da proposta de rPDMV face aos critérios do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.
- Programar o preenchimento restante de solo urbano nas zonas no Carregadouro com menor ocupação e infraestruturção.
- Retirar de solo urbano a marginal dos Casteletes.
- Redefinir a solução de ordenamento para efeitos de instalação do futuro parque de combustíveis.

Ainda que o presente parecer seja globalmente favorável, entende-se que deverá ser apresentada uma nova versão da Proposta de Plano, que atenda ao observado ao longo deste documento, o que reunirá, então, certamente condições para a emissão de parecer final da Comissão de Acompanhamento.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Direção Regional do Turismo

C/ Conhecimento:
Comissão de Acompanhamento
da rPDM_V

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Velas
geral@cmvelas.pt

VOSSA REFERÊNCIA	NOSSA REFERÊNCIA	Nº PROCESSO	DATA
	DRT-SAI/2023/48	109-69/01	03.02.2023

ASSUNTO: 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Velas:

Parecer sobre a **Fase 3** – Proposta de Plano e respetivo Relatório Ambiental.

Sobre os documentos apresentados, que compõem a Fase 3 dos trabalhos de desenvolvimento da 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Velas (rPDM_V), relativa à proposta de plano, bem como sobre o respetivo processo paralelo de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), nomeadamente o relatório ambiental, comunica-se o parecer que nos pontos seguintes se expõe, emitido no âmbito das competências desta Direção Regional, notando-se, previamente, o seguinte:

A apreciação dos referidos documentos teve por referência o parecer emitido sobre a Fase 2 anterior (versão de agosto de 2020), a coberto do ofício com a ref.ª SAI-DRT/2020/1211, de 04.11.2020, bem como os assuntos discutidos e acordados na 3.ª reunião da Comissão de Acompanhamento (CA), realizada nos dias 18 e 19 de novembro de 2020.

1. POTRAA

(Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores)

Analisada a proposta de rPDM_V, importa mencionar, desde logo, que está a mesma articulada com as orientações sectoriais e normas de execução do POTRAA¹ das quais se destaca:

- A orientação para a admissão do uso turístico em solo rústico, designadamente a possibilidade de instalação/construção de empreendimentos turísticos, em função da regulamentação própria de cada uma das categorias de espaços, e desde que subordinados a parâmetros de edificabilidade de baixa densidade, consentâneos com as características morfológicas e paisagísticas deste tipo de solo²;

¹ Aprovado pelo DLR n.º 38/2008/A, de 11 de agosto, parcialmente suspenso pelo DLR n.º 13/2010/A, de 7 de abril, na sua atual redação, dada pelo DLR n.º 17/2019/A, de 24 de julho.

² Orientação estabelecida no art.º 11.º, n.º 2, alínea d), das Normas de Execução do POTRAA, que constituem o Anexo I do DLR n.º 38/2008/A, de 11 de agosto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Direção Regional do Turismo

- A determinação, no caso das tipologias de empreendimentos turísticos categorizáveis em estrelas, da categoria igual ou superior a 3 estrelas, quando localizados em solo rústico³.

A propósito desta norma do POTRAA, assinala-se que a proposta de rPDM_V é, inclusivamente, mais restritiva, tendo em conta que determina a categoria mínima de 4 estrelas, para empreendimentos turísticos localizados em solo rústico, opção do Município que já anteriormente nos mereceu concordância, porquanto tende a qualificar as infraestruturas de alojamento turístico, valorizando, também, o título excecional que, de certa forma, é dado à admissão do uso turístico em solo rústico.

Acresce mencionar que, no âmbito do quadro estratégico a observar na rPDM_V, enunciado no relatório do plano (volume II), se constata que o POTRAA é devidamente identificado e caracterizado.

Porém, recomenda-se que se proceda à atualização do *Quadro 12 - Capacidade de carga turística para a ilha de S. Jorge* (pág. 77), nos termos que na tabela seguinte se indicam, uma vez que o mesmo, sendo reportado a setembro de 2018, não considera o 2.º aumento da bolsa atribuído à ilha de S. Jorge (mais 500 camas), pela Resolução do Conselho do Governo n.º 37/2021, de 15 de fevereiro, sendo, também, a dinâmica efetiva de crescimento, no mesmo indicada, já bastante diferente da atual (final de 2022).

Ilha de S. Jorge - Situação em final de 2022

POTRAA (previsão de camas em 2015) ⁽¹⁾ DLR n.º 38/2018/A, de 11 de agosto; Resolução CG n.º 61/2010, de 13 maio; Resolução CG n.º 37/2021, de 15 fevereiro.			Dinâmica efetiva (final de 2022)			
N.º Máx.	Bolsa	Total	Capacidade instalada ⁽²⁾	Capacidade prevista ⁽³⁾	Capacidade comprometida	Camas disponíveis
P	B	P+B	C	C1	C+C1	(P+B) – (C+C1)
553	696	1249	466	290	756	493

Notas:

- (1) Os indicadores (n.º de camas) são exclusivamente relativos a empreendimentos turísticos, não englobando o alojamento local.
- (2) Corresponde à capacidade instalada em empreendimentos turísticos em funcionamento.
- (3) Corresponde à capacidade prevista em projetos de empreendimentos turísticos, com parecer favorável da DRT e licenciamento válido (não inclui PIP).

³ Orientação estabelecida no art.º 11.º, n.º 2, alínea b), das Normas de Execução do POTRAA.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Direção Regional do Turismo

2. Relatório do Plano

Relativamente ao relatório de fundamentação das propostas de ordenamento, há apenas a assinalar algumas situações pontuais que carecem de correção, nomeadamente as que de seguida se indicam, sem prejuízo de outras, a rever e/ou a ponderar, em função de eventuais alterações que decorram dos comentários que se produzem no ponto 3, relativo à proposta de regulamento:

a) Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal (ponto 5.1.2):

No âmbito da indicação dos usos permitidos nos espaços de uso múltiplo agrícola e florestal, nomeadamente no que se prende com a definição das diferentes tipologias de empreendimentos turísticos e respetivas condições de instalação, é mencionado, na pág. 197, que os empreendimentos do tipo de Apartamentos Turísticos devem ter *“um mínimo de 6 unidades de alojamento, podendo ser autorizado um número inferior, para empreendimentos de 4 ou mais estrelas, mas com a avaliação da direção regional competente (art.º 14.º)”*.

Ora, sobre a exceção dada pelo artigo 14.º atrás indicado⁴ (n.º de unidades de alojamento inferior a 6), importa esclarecer que a mesma só se aplica no caso do aproveitamento de edificações preexistentes, com valor arquitetónico, situadas em **núcleo urbano**⁵, sendo de observar que, no caso de empreendimentos situados no solo rústico, o n.º mínimo de unidades de alojamento é 6, sem exceção, pelo que a referida passagem do relatório deverá ser revista, eliminando-se a parte reportada à autorização de número inferior.

b) Aglomerados rurais (ponto 5.1.6):

Relativamente aos aglomerados rurais, é mencionado, na pág. 213, que são identificadas 4 áreas, o que parece ser um lapso, tendo em conta que no desenvolvimento deste ponto são apenas identificadas 3 áreas, as quais se encontram como tal cartografadas na Planta de Ordenamento, designadamente a Fajã de João Dias e a Fajã da Ribeira da Areia, na costa norte, e a Fajã das Almas, na costa sul.

⁴ Do Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos dos Açores (RJET-A), aprovado pelo DLR n.º 7/2012/A, de 1 de março, na sua atual redação, dada pelo DLR n.º 23/2012/A, de 31 de maio.

⁵ RJET-A, art.º 14.º, n.º 2: “Os apartamentos turísticos devem dispor, no mínimo, de seis unidades de alojamento, salvo no caso do aproveitamento de construções existentes, situadas em núcleo urbano e cujo valor arquitetónico seja reconhecido pela direção regional competente em matéria de cultura, em que pode ser autorizado um número inferior, somente para empreendimentos de 4 ou mais estrelas, mediante despacho do diretor regional competente em matéria de turismo.”.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Direção Regional do Turismo

- c) Ainda sobre os aglomerados rurais, que correspondem às Fajãs de Tipo 1 e 2, identificadas no POOC de S. Jorge, verifica-se que no *Quadro 48 – Usos e parâmetros das Fajãs Tipo 1 rPDM e POOC (em vigor)*, nomeadamente nos usos admitidos, é indicado o TER (Turismo no Espaço Rural), verificando-se ainda, no *Quadro 49 – Usos e parâmetros das Fajãs Tipo 2 rPDM e POOC (em vigor)*, que é indicado o TER e, também, o Turismo de Habitação (TH).

Note-se, ainda, que a mesma situação surge, igualmente, nas respetivas normas da proposta de regulamento (art.º 46.º, alínea b) do n.º 1 e alínea c) do n.º 2).

Ora, não se vislumbrando razão que motive diferentes usos turísticos nas Fajãs de Tipo 1 e 2, recomenda-se que este aspeto **seja uniformizado**, nos seguintes termos:

Dada a identidade e caracterização arquitetónica das edificações preexistentes nas Fajãs em causa (Almas, Ribeira da Areia e João Dias), considera-se que a admissão da tipologia turística de TH não será, no caso, pertinente, tendo em conta que não é expectável que existam edificações preexistentes com as características arquitetónicas a observar no caso daquela tipologia⁶, sugerindo-se, por isso, que, em ambos os tipos de Fajãs, 1 e 2, seja apenas admitido o TER.

No entanto, caso venha a ser considerada, também, a admissão da tipologia de TH, como forma de acautelar a eventual existência de edificações de notável valor (arquitetónico, artístico ou, sobretudo, histórico), deverá então essa tipologia ser admitida em ambos os tipos de Fajãs.

3. Regulamento

Sobre a atual versão da proposta de Regulamento da rPDM_V, não obstante se verifique que foram atendidas muitas das observações constantes do parecer anteriormente emitido, constata-se, no entanto, que ainda existem algumas situações que nos merecem comentários, para ponderação e eventual correção ou consolidação, nomeadamente as seguintes:

a) **Artigos 25.º, 26.º e 29.º**

Espaços Agrícolas (RAR) – Usos dominantes, complementares e compatíveis | Regime geral de edificabilidade | Instalações de agroturismo.

⁶ São "Empreendimentos de turismo de habitação", os estabelecimentos de natureza familiar instalados em imóveis antigos particulares que, pelo seu valor arquitetónico, histórico ou artístico, sejam representativos de uma determinada época, nomeadamente palácios e solares, podendo localizar-se em espaços rurais ou urbanos (RJET-A, alínea h), n.º 1, art.º 2.º).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Direção Regional do Turismo

Sobre as disposições aplicáveis aos espaços agrícolas (coincidentes com os solos incluídos na RAR), em anterior parecer foram tecidos alguns comentários, relativos aos casos relacionados com o uso turístico e respetivo regime de edificabilidade, tendo em vista a clarificação do conteúdo das nomas.

Acresce mencionar que o assunto foi discutido na última reunião da CA, na qual foi acordado, conforme registado na respetiva ata, que seria promovida uma *“reunião parcelar informal (clarificação de dúvidas) com a EP, a IROA, SA, e com a DRTurismo, com o objetivo de discutir quais os empreendimentos turísticos e outras instalações agroturísticas que podem ser admitidos na categoria de espaços agrícolas que correspondem à RAR, e que tipo de operações urbanísticas são admitidas”*, reunião realizada no dia 26.11.2020.

Não obstante o atrás referido, na atual versão do regulamento verifica-se, no entanto, que a nova redação das citadas normas não se apresenta, ainda, suficientemente clara, denotando-se, inclusivamente, alguma desarticulação relativamente ao estabelecido no DRR n.º 27/2020/A, de 2 de dezembro, na redação dada pelo DRR n.º 26/2021/A, de 27 de outubro, que estabelece os limites e as condições para a viabilização das utilizações não agrícolas referidas no Regime Jurídico da RAR.

Assim, e apesar de nos parecer que a regulamentação dos espaços agrícolas, no que ao uso turístico diz respeito, deverá seguir os limites e as condições constantes do art.º 6.º do diploma atrás mencionado, especificamente relativo às *obras indispensáveis a instalações agroturísticas*, sugere-se, contudo, que esta matéria seja discutida e clarificada na próxima reunião da CA, em especial com o representante da IROA, SA.

Porém, e sem prejuízo do que vier a ser futuramente discutido e acordado, sobre esta matéria importa clarificar, antecipadamente, o seguinte:

- i) De acordo com o Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos dos Açores (RJET-A)⁷, a tipologia de Turismo no Espaço Rural (TER) integra 4 diferentes modalidades de alojamento (categorias), nomeadamente *Casas de Campo, Agroturismo, Hotéis Rurais e Alojamento Rural*, estando todas subordinadas ao aproveitamento e valorização de edificações preexistentes, as quais podem ser ampliadas e, consoante os casos, complementadas com a construção de novas edificações.

⁷ DLR n.º 7/2012/A, de 1 de março, alterado e republicado pelo DLR n.º 23/2012/A, de 31 de maio.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Direção Regional do Turismo

- ii) Por outro lado, de acordo com o diploma que regulamenta os usos não agrícolas da RAR, as “*instalações agroturísticas*” abrangem os empreendimentos de TER, incluindo-se aqui todas as suas categorias, abrangendo também os empreendimentos de *Turismo de Habitação*⁸, e, ainda, outro tipo de instalações turísticas, na vertente de recreio e lazer (sem alojamento).
- iii) Face ao atrás referido, considera-se que as “*instalações agroturísticas*”, mencionadas no regime de exceção da RAR, não deverão ser confundidas com a categoria de “*Agroturismo*”, pertencente ao universo do TER, como parece que decorre do estabelecido na alínea a) do n.º 3 do art.º 26.º da proposta de regulamento da rPDM_V (“... *que possuam condições para virem a ser utilizadas como empreendimentos de turismo no espaço rural – agroturismo, ...*”), e também no art.º 29.º, onde expressamente é feita referência a “*empreendimentos de agroturismo*”.
- iv) Assinala-se, ainda, que a clarificação de terminologia, a que atrás se aludiu, deverá igualmente ser feita no relatório do plano (ponto 5.1.1, pág. 190, 3.º parágrafo), bem como no Relatório Ambiental (ponto 6.3.3, pág. 67, 2.º parágrafo; e ponto 7.1, Quadro 60, pág. 86).

b) Artigo 32.º

Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal – Usos dominantes, complementares e compatíveis

- i) Desde logo, e tal como já referido em anterior parecer, recomenda-se, para maior clarificação, que o artigo seja desenvolvido em consonância com a sua epígrafe, identificando-se, de forma expressa, quais os usos dominantes, os complementares e os compatíveis, sugestão que também é extensível ao regime de usos das restantes categorias de espaços do solo rústico.
- ii) Dispõe o n.º 2 que, “*sem prejuízo das condicionantes legais aplicáveis e desde que compatíveis com o uso dominante, nos espaços de uso múltiplo agrícola e florestal são permitidas obras de construção, recuperação e alteração de edifícios existentes se destinadas:*”, entre outros usos identificados, “*a empreendimentos de turismo no espaço rural, empreendimentos de turismo de habitação, estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos*” (alínea f)), o que nos merece os seguintes comentários:

⁸ Tipologia que igualmente está subordinada ao aproveitamento e valorização de edificações preexistentes, neste caso desde que com notável valor arquitetónico, artístico ou histórico.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Direção Regional do Turismo

Conforme igualmente referido em anterior parecer, tendo em conta que os empreendimentos de TER e de TH resultam, sempre, do aproveitamento de construções preexistentes⁹, e constituem um uso que se considera ser claramente consentâneo com o solo rústico, recomenda-se que sejam os mesmos considerados como um **uso complementar**, considerando-se, como **uso compatível**, as restantes tipologias de empreendimentos turísticos, nomeadamente os estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos e, também, os parques de campismo¹⁰, tipologias cujas instalações resultam, geralmente, de nova construção.

Sugere-se, ainda, que os equipamentos de animação turística não integrados em empreendimentos turísticos, nomeadamente as instalações de apoio às atividades de animação turística que, eventualmente, possam ser exercidas em solo rústico, sejam também consideradas como um uso compatível.

Por outro lado, no que se prende com o tipo de obras admitidas, sugere-se que se evite a utilização do termo “recuperação”, uma vez que se trata de um conceito que não está definido no RJUE¹¹, recomendando-se, ainda, que também sejam expressamente admitidas as obras de reconstrução e de ampliação, as quais não estão indicadas no n.º 2 atrás citado.

c) Artigo 33.º

(Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal – Regime geral de edificabilidade)

Dispõe o n.º 3 que, *“nos espaços de uso múltiplo agrícola e florestal as edificações já existentes, desde que devidamente legalizadas, podem ser reconstruídas ou recuperadas, incluindo aquelas que possuam condições para virem a ser utilizadas como empreendimentos de turismo no espaço rural e turismo de habitação, de acordo com a legislação regional em vigor sobre empreendimentos turísticos, nomeadamente os que se localizem em espaço rural”*.

Dado o conteúdo da norma atrás transcrita, sugere-se que seja ponderada a pertinência da sua inclusão no regulamento, pelo seguinte motivo:

⁹ As quais podem, ou não, ser ampliadas e/ou complementadas com nova construção.

¹⁰ Tipologia que não está incluída na atual redação da alínea f) do n.º 2.

¹¹ Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Direção Regional do Turismo

Tendo em conta o disposto no n.º 2 do art.º 32.º, nomeadamente o facto de a categoria de espaços de uso múltiplo agrícola e florestal admitir obras de construção, alteração e, como se recomenda, reconstrução e ampliação, para diferentes usos (habitação, instalações de apoio às atividades agrícolas e florestais, estabelecimentos industriais associados e de apoio a atividades agroflorestais e todas as tipologias de empreendimentos turísticos), considera-se que o disposto no n.º 3 do artigo 33.º nada acrescenta ao já constante do referido n.º 2 do art.º 32.º, salvo no que se prende com a alusão a “...edificações já existentes, desde que devidamente legalizadas...”, menção que, contudo, nos parece que poderá ser acrescentada no n.º 2 do art.º 32.º.

d) Artigo 36.º

(Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal – Instalações de turismo)

Relativamente às condições de instalação e parâmetros máximos de edificabilidade a observar no caso dos empreendimentos turísticos, verifica-se que a nova redação do art.º 36.º teve em consideração os comentários constantes do parecer anteriormente emitido, constatando-se, porém, que ainda existem situações menos claras ou que carecem de consolidação, cuja revisão se recomenda que seja ponderada.

Assim, para facilidade de discussão no âmbito da próxima reunião da CA, desde já se submete à consideração da Câmara Municipal, Equipa Técnica e CA, a seguinte proposta para a estrutura e conteúdo do art.º 36.º, incluindo-se, quando oportuno, as devidas notas justificativas das alterações propostas (assinaladas com sublinhado):

Artigo 36.º

Instalações de turismo

1. Sem prejuízo das servidões e restrições de utilidade pública e de outras condicionantes impostas pelo presente regulamento ou pela legislação em vigor, nos espaços de uso múltiplo agrícola e florestal, os parâmetros urbanísticos a aplicar aos empreendimentos turísticos e aos equipamentos de animação turística obedecem às regras definidas nos números seguintes.

Notas:

Considera-se pertinente que seja também mencionada a legislação específica em vigor, em matéria de empreendimentos turísticos.

Por outro lado, tendo em conta a recomendação feita a propósito do n.º 2 do art.º 32.º, os equipamentos de animação turística deverão também constar do âmbito da presente norma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Direção Regional do Turismo

2. Categoria dos empreendimentos turísticos, quando categorizáveis em estrelas, igual ou superior a 4 estrelas.
3. Nos estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos os parâmetros urbanísticos máximos admitidos são os seguintes:
 - a) índice de utilização do solo: 0,2;
 - b) Área bruta total de construção: 1000 m² no caso de aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos, e 3.000 m² no caso de estabelecimentos hoteleiros;
 - c) índice de impermeabilização do solo: 35%;
 - d) Número de pisos: 2;
 - e) Altura de fachada: 8 metros;
 - f) Em estabelecimentos hoteleiros, admite-se o aumento relativamente à altura da fachada permitida até 1 metro, quando tal seja comprovadamente necessário para instalações técnicas.

Notas:

Relativamente à alínea b), nomeadamente o estabelecimento de uma área máxima de construção, refere-se o seguinte:

Atendendo a que se trata da ocupação turística em solo rústico, onde se deverá garantir a integridade biofísica e cultural da paisagem rural, considera-se pertinente estabelecer, cumulativamente ao índice de utilização do solo proposto (aplicável em função do dimensionamento da parcela), determinados limites para a área bruta de construção.

Porém, considera-se que o valor proposto, de 1.000 m², sendo adequado e suficiente para as tipologias de aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos, de média ou pequena dimensão, é, no entanto, demasiado restritivo, senão mesmo impeditivo, para a tipologia de estabelecimentos hoteleiros.

De facto, no caso dos estabelecimentos hoteleiros, e tomando por referência a capacidade máxima de 30 a 40 quartos / 60 a 80 camas, a qual, em termos de dimensionamento volumétrico das edificações, se considera ser adequada às características do solo rústico, bem como o indicador de referência de 80 m² de área bruta de construção/ quarto¹², tais indicadores resultam numa área total de construção bruta de 2.400 m² a 3.200 m², valores substancialmente superiores aos 1.000 m² propostos.

Relativamente à proposta de introdução da alínea f), que majora a altura de fachada para estabelecimentos hoteleiros, visa a mesma acautelar a instalação de infraestruturas técnicas que impliquem o aumento da altura da fachada.

¹² Valor de referência para estabelecimentos hoteleiros de categoria superior, que incluam a as componentes de restauração e de equipamentos de lazer, as quais são espectáveis em locais afastados dos centros urbanos, onde não existe significativa oferta de restauração e de equipamentos de lazer.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Direção Regional do Turismo

4. Nos parques de campismo e caravanismo os parâmetros urbanísticos máximos admitidos são os seguintes:
- a) Índice de utilização do solo: 0,1;
 - b) Área bruta total de construção: 500 m²;
 - c) índice de impermeabilização do solo: 35%;
 - d) Número de pisos: 1;
 - e) Altura da fachada: 5 metros.

Notas:

Tratando-se da tipologia de parques de campismo, onde é fundamental que existam áreas livres, arborizadas e não impermeabilizadas, com considerável dimensão, entende-se que o índice proposto, de 0,2, poderá ser demasiado permissivo, pelo que se recomenda que se adote o índice máximo de 0,1, mantendo-se, cumulativamente, a área máxima de construção proposta, de 500 m².

Por outro lado, mesmo considerando que a tipologia de parques de campismo é aquela que enquadra as novas formas de alojamento comercialmente designadas por "*glamping*", as quais divergem das formas tradicionais de campismo, pelo facto de serem compostas, exclusiva ou maioritariamente, por instalações de alojamento fixas, considera-se que o valor de área máxima bruta de construção, de 500 m², é suficiente e acautela a devida integração das construções na paisagem envolvente.

Relativamente ao n.º máximo de pisos, de 2, considera-se que o mesmo será, porventura, exagerado para as instalações comuns dos parques de campismo tradicionais e, também, para as instalações de alojamento fixas dos "*glampings*", pelo que se recomenda que se determine o n.º máximo de 1 piso, correspondente a uma altura máxima de fachada de 5 metros (de modo a acautelar o pé-direito necessário para instalações de uso coletivo e infraestruturas técnicas).

5. Nos empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural os parâmetros urbanísticos máximos admitidos são os seguintes:
- a) Índice de utilização do solo: 0,2;
 - b) Número de pisos, sem prejuízo das preexistências: 2;
 - c) Altura da fachada, sem prejuízo das preexistências: 6,5 metros, com exceção da modalidade de turismo no espaço rural de hotéis rurais, em que a altura da fachada é de 8 metros.

Notas:

De acordo com a legislação turística atualmente em vigor, no caso do TH e no caso das modalidades de TER, de casas de campo e agroturismo, são apenas admitidas obras de conservação, alteração, reconstrução e ampliação, estando a ampliação subordinada a critérios de salvaguarda da identidade arquitetónica dos edifícios preexistentes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Direção Regional do Turismo

Porém, considerando que para as modalidades de TER, de hotéis rurais e alojamento rural, a atual legislação admite, também, a nova construção complementar, e considerando ainda que, nos termos perspetivados na revisão da referida legislação, cujo desenvolvimento se encontra em curso, se equaciona que a construção de novos edifícios, complementares aos preexistentes, seja admitida em todas as modalidades de alojamento do TER, bem como no TH, julga-se mais prudente estabelecer um índice máximo de utilização do solo, de 0.2, de modo a acautelar, desde já, que a nova legislação turística venha a ficar enquadrada na regulamentação do uso turístico da rPDM_V.

No que se prende com a determinação do parâmetro proposto no regulamento, relativo à área bruta de construção máxima, nomeadamente 1.000 m², considera-se que se trata de um parâmetro que poderá ser prescindível, tendo em conta que a nova edificação nas tipologias em causa (TER e TH) estará sempre subordinada a critérios de salvaguarda da identidade arquitetónica dos edifícios preexistentes que as fundamentam, ao que acresce o facto de se tratar de tipologias turísticas sujeitas ao cumprimento de determinadas capacidades máximas, em termos de n.º de quartos, o que, desde logo, limita o dimensionamento da área total das instalações.

6. Nos equipamentos de animação turística, quando não integrados em empreendimentos turísticos, os parâmetros urbanísticos máximos admitidos são os seguintes:
 - a) índice de utilização do solo: 0,2;
 - b) Área bruta total de construção: 1000 m²;
 - c) índice de impermeabilização do solo: 35%;
 - d) Número de pisos: 2;
 - e) Altura de fachada: 8 metros;

Notas:

Conforme já atrás se justificou, considera-se importante que o regulamento defina parâmetros urbanísticos máximos para a eventual instalação de equipamentos de animação turística autónomos, associados à realização de atividades de animação turística, propondo-se, desde já, os parâmetros acima indicados.

7. As novas edificações, afetas a empreendimentos turísticos ou a equipamentos de animação turística, devem garantir um adequado enquadramento paisagístico, sendo obrigatória a arborização e tratamento paisagístico adequado nas áreas envolventes de novas construções, com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactes visuais negativos, bem como à manutenção e valorização do coberto vegetal e da arborização da área onde se inserem, devendo os muros divisórios ser efetuados em pedra aparelhada de uso tradicional local.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Direção Regional do Turismo

Notas:

Salvo melhor opinião, julga-se que as alíneas f) e h) do n.º 3 do art.º 36.º, da proposta de regulamento apresentada, poderão ser fundidas numa única norma, transversal a todas as tipologias de empreendimentos turísticos e equipamentos de animação, tendo em conta que se referem ao mesmo âmbito (enquadramento paisagístico).

8. O licenciamento dos empreendimentos turísticos e dos equipamentos de animação turística só é permitido com a obrigatoriedade de construção de um sistema de recolha e tratamento adequado de efluentes.

e) Artigo 37.º

(Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal – Pequenas áreas de armazéns e indústrias de tipo 2 e 3 ou equivalentes)

Tendo em conta que as unidades hoteleiras são uma das tipologias dos empreendimentos turísticos, sugere-se que a redação da alínea e) do n.º 1 seja simplificada, nos seguintes termos:

“Implantação a distância superior a 500 metros de empreendimento turístico devidamente licenciado.”

f) Artigos 45.º

(Aglomerados rurais – Identificação e caracterização)

Na alínea b) do n.º 4, relativa à identificação das Fajãs de Tipo 2, recomenda-se que se proceda à revisão da parte final da norma, que abaixo se transcreve, uma vez que se apresenta confusa e, até, contraditória com o disposto no n.º 6 do art.º 47.º:

*“(…) determinam uma utilização restrita destas áreas, **não sendo admitida nas mesmas, a sua densificação, e as obras de conservação, alteração, reconstrução e ampliação nas construções existentes, desde que devidamente legalizadas, e independentemente do uso associado**”.*

g) Artigos 46.º

(Aglomerados rurais – Usos dominantes, complementares e compatíveis)

- i) Dispõe a alínea b) do n.º 1 que nas Fajãs de Tipo 1 são admitidos os empreendimentos de turismo no espaço rural, dispondo, a alínea c) do n.º 2, que nas Fajãs de Tipo 2 são admitidos os empreendimentos de turismo no espaço rural e os empreendimentos de turismo de habitação.

Sobre estas normas, e tal como anteriormente referido a propósito do relatório do plano, recomenda-se que sejam uniformizadas as tipologias admitidas em ambos os tipos de Fajãs (TER, ou TER e TH, conforme o que vier a ser decidido).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Direção Regional do Turismo

ii) A redação do n.º 3 deverá ser revista, uma vez que a remissão aí feita, para os n.ºs 4 e 7 do artigo 40.º, não está correta (julga-se ser os n.ºs 3 e 4 do artigo 45.º). Por outro lado, tendo em conta que o mesmo n.º 3 se reporta à indicação das atividades interditas nas Fajãs de Tipo 1 e 2, matéria que igualmente consta, com repetição, do n.º 1 do art.º 47.º, sugere-se que esta situação de duplicação de normas seja também revista.

h) Artigos 47.º

(Aglomerados rurais – Regime de ocupação e de utilização do solo)

i) Sobre a alínea a) do n.º 2, e alínea a) do n.º 6, relativas às condições associadas às obras de reconstrução, importa assinalar que o conteúdo das normas é substancialmente diferente (no que à indicação do diploma diz respeito) do estabelecido nas correspondentes normas do Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) de S. Jorge, atualmente em vigor¹³, o que sugere que seja revisto.

ii) No que concerne o n.º 5, relativo às disposições específicas para os empreendimentos de turismo no espaço rural, nas Fajãs de **Tipo 1**, verifica-se que a redação das alíneas a) e b) tomou por referência algumas das disposições constantes do POOC anterior¹⁴, o que não parece estar articulado com o regime de gestão das áreas edificadas em fajãs, constante do atual POOC, matéria que, contudo, caberá à Direção Regional do Ordenamento do Território e Recursos Hídricos avaliar.

No entanto, e sem prejuízo da avaliação competente atrás mencionada, desde já se menciona o seguinte:

Atendendo a que, nos termos estabelecidos no atual POOC de S. Jorge, a identificação das operações urbanísticas admitidas nas construções existentes, devidamente legalizadas, nas Fajãs de Tipo 1, **são independentes do uso associado**, quer se trate de habitação, de comércio ou do uso turístico, não parece ser necessário que o regulamento da rPDM_V estabeleça, para o turismo no espaço rural e turismo de habitação, um regime de ocupação e de utilização do solo distinto dos demais usos admitidos.

¹³ DRR n.º 2/2022/A, de 24 de janeiro – Artigo 18, n.º 2, alínea a), e n.º 6, alínea a).

¹⁴ DRR n.º 24/2005/A, de 26 de outubro – Artigo 29.º, n.º 5.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Direção Regional do Turismo

- iii) Relativamente ao n.º 6, aplicável às Fajãs de **Tipo 2**, designadamente à Fajã de João Dias, importa mencionar o seguinte:

Dispõe o referido n.º 6 que "(...) só são permitidas obras de alteração, reconstrução e de ampliação de edificações devidamente licenciadas [leia-se legalizadas], **desde que seja assegurado o uso original e cumpridas as regras seguintes**: (...)", redação cuja revisão se recomenda, pelos seguintes motivos:

A referida obrigação, de assegurar o uso original da construção existente, não só está em contradição com o disposto no n.º 2 do art.º 46.º, que identifica os usos admitidos, entre os quais o turismo no espaço rural (uso turístico), como também é mais restritiva do que o regime dado pelo atual POOC de S. Jorge, que não obriga a manter os usos originais das construções existentes.

- iv) No que concerne os n.ºs 7 e 8, igualmente aplicáveis à Fajã de Tipo 2, especificamente relativos aos empreendimentos de turismo no espaço rural, remete-se para o comentário atrás produzido, a propósito do n.º 5, aplicável às Fajãs de Tipo 1, uma vez que o conteúdo é semelhante.

i) Artigo 48.º

(Aglomerados rurais – Disposições construtivas gerais)

- i) Na alínea b) do n.º 2, relativa às caixilharias, nomeadamente no que se reporta à admissão de execução de caixilharias (portas e janelas) em alumínio ou PVC, e tendo em vista a salvaguarda do valor arquitetónico e cultural dos conjuntos edificados das Fajãs, recomenda-se que seja ponderada a introdução de uma nova norma, para interdição da reprodução/ imitação do desenho da caixilharia tradicional de madeira (janelas com vidraças pequenas separadas por verdugos estreitos, e portas compostas por tábuas verticais e travessas), quando executada em alumínio ou PVC.

Sobre este aspeto sugere-se, ainda, que se tome por referência o constante no DRR n.º 20/2015/A, de 27 de outubro (normas específicas de proteção e valorização do património cultural imóvel do Núcleo Urbano Antigo de Vila do Corvo), em concreto o mencionado no seu art.º 5, alínea e), ponto vii.

- ii) Na alínea c), relativa ao revestimento dos telhados, verifica-se que é apenas indicada a telha de aba e canudo, sugerindo-se que igualmente seja indicada a telha de canudo, a qual, inclusivamente, é a mais próxima do formato da antiga telha regional tradicional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Direção Regional do Turismo

iii) Na redação do n.º 3, que abaixo se transcreve, julga-se que está em falta, no início da norma, o que se indica com sublinhado:

“Até à aprovação do Plano de Intervenção em Espaço Rural referido no n.º 1 e sempre que comprovadamente se justifique, em função de critérios de distinção e diferenciação qualificada das edificações, nomeadamente quando as mesmas conjuguem opções edificatórias existentes com outras de traçado mais contemporâneo, é permitida a não aplicação das regras edificatórias previstas no número anterior, desde que as edificações se integrem na envolvente de forma equilibrada e harmoniosa.”

j) Artigo 51.º

(Solo urbano – Disposições comuns – Obras de alteração ou ampliação)

Conforme já referido em anterior parecer, na alínea f) deverá ser corrigida a parte final da redação, eliminando-se a parte que abaixo se indica (rasurada):

“...previstos no presente Regulamento ~~para aquele para o local.~~”

k) Artigo 52.º

(Solo urbano – Disposições comuns – Regime de edificabilidade)

Dispõe a alínea d) do n.º 1 que *“nas obras de reconstrução, conservação ou alteração, devem ser mantidos pormenores construtivos preexistentes e preservados todos os elementos estruturais da construção”*.

Ora, no pressuposto de que só devem ser mantidos e preservados, obrigatoriamente, os pormenores construtivos e os elementos estruturais que possuam relevância e significado arquitetónico, sugere-se que seja também indicado o âmbito dessa preservação.

Acresce mencionar que, comparativamente com a versão anterior do regulamento, o atual conteúdo da referida norma foi substancialmente simplificado, recomendando-se que seja ponderada a adoção da sua anterior redação.

l) Artigo 53.º

(Solo urbano – Disposições comuns – Áreas edificadas em zona de risco)

Conforme também referido em anterior parecer, no n.º 5 julga-se que está em falta a menção que abaixo se indica com sublinhado:

“As obras de ampliação, mencionadas na alínea c) do número anterior, ...”



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Direção Regional do Turismo

m) Artigo 60.º

(Espaços urbanos consolidados – Regime de edificabilidade)

- i) Tendo em conta que os espaços urbanos consolidados da Vila de Velas incluem a área do Centro Histórico, a qual possui um regime de edificabilidade específico (dado pelo art.º 61.º), sugere-se, para maior clarificação, que na redação do n.º 2 se acrescente a parte abaixo indicada com sublinhado:

“Na Vila de Velas, com exceção da área do Centro Histórico, os índices de edificabilidade são os seguintes: (...)”

- ii) No n.º 5, nomeadamente na alínea e), sugere-se que, à semelhança do mencionado na alínea e) do n.º 3, se mencione “(...) ou 7,5 metros de altura da fachada, se destinado exclusivamente a outro uso”, em vez de “(...) ou 7,5 metros de altura da fachada, se destinado exclusivamente ao turismo”.

Em alternativa, julga-se que poderá ser adotada a redação das normas similares aplicáveis aos espaços urbanos a consolidar, nomeadamente “(...) ou 7,5 metros de altura da fachada, se destinado exclusivamente a outro uso, nomeadamente ao turismo” (art.º 63.º, n.º 2, alínea d), n.º 4, alínea d) e art.º 64.º, n.º 1, alínea d).

n) Artigo 61.º

(Espaços urbanos consolidados – Centro Histórico da Vila de Velas)

- i) Dispõe a alínea h) do n.º 1 que, *“Nas obras incidentes em edifícios existentes, nomeadamente de conservação, alteração e, eventualmente, reconstrução, as janelas, portas e caixilharias devem ser executadas em madeira no estrito respeito pelos desenhos originais, podendo ser executadas em alumínio, PVC, desde que respeitem aquele desenho original.”*, o que nos merece os seguintes comentários:

Comparativamente com a versão anterior do regulamento, verifica-se que a nova redação desta norma teve em consideração o parecer anteriormente emitido, atendendo a que a disposição expressa, agora, a que tipo de obras se aplica, nomeadamente obras de conservação, alteração e reconstrução de edifícios existentes, âmbito em que é possível ter por referência o desenho dos caixilhos originais a substituir.

Assim, verificando-se que o art.º 61.º não indica quais as regras e condições a observar no caso da construção de novos edifícios, ou na ampliação de existentes (o que também constitui uma nova construção), depreende-se que os caixilhos a executar podem apresentar materiais e desenhos livres.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Direção Regional do Turismo

Sobre esta matéria remete-se, ainda, para a recomendação feita a propósito da alínea b) do art.º 48.º (disposições construtivas nas Fajãs), nomeadamente para ponderação de inclusão de norma que interdite a imitação, falseada, do desenho da caixilharia tradicional de madeira, quando executada em alumínio ou PVC.

- ii) Verifica-se que o n.º 3 estabelece os índices máximos de edificabilidade aplicáveis ao Centro Histórico da Vila de Velas, nomeadamente:

Ocupação - 70%; utilização - 1,5; impermeabilização - 80%; 3 pisos).

Por seu lado, o n.º 4 estabelece os índices máximos de edificabilidade aplicáveis ao Centro Histórico da Vila de Velas, para novas construções, nomeadamente:

Ocupação - 60%; utilização - 1,2; impermeabilização - 70%; 2 pisos.

Assim, sendo claro que o n.º 4 se aplica a novas construções, sugere-se que o n.º 3 igualmente indique em que situações se aplica (eventualmente a obras de ampliação).

o) Artigo 63.º

(Espaços urbanos a consolidar – Regime de edificabilidade)

No caso de operações de loteamento e parcelas provenientes de operações de destaque, verifica-se que as condições determinadas pelo n.º 3, aplicáveis a Rosais, Beira-São Pedro, Santo Amaro, Urzelina, Manadas e Norte Grande, são as mesmas determinadas pelo n.º 5, aplicável a Queimada – Fajã de Santo Amaro, Terreiros, Ribeira do Nabo, Santo António, Toledo e Ribeira da Areia, pelo que, caso efetivamente não haja intenção de diferenciação de parâmetros, sugere-se que, para simplificação, sejam os n.º 3 e 5 condensados numa única norma.

p) Artigo 74.º

(Estacionamento privativo das edificações)

Atendendo que os estabelecimentos de alojamento local, sendo alojamento turístico, não são, no entanto, empreendimentos turísticos, deverá a redação da alínea d) ser revista, propondo-se, desde já, a seguinte redação:

“Alojamento turístico – para os empreendimentos turísticos é aplicável o previsto na legislação específica em vigor, sendo aplicável aos estabelecimentos de alojamento local os seguintes parâmetros: (...)”



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Direção Regional do Turismo

Síntese conclusiva:

No que concerne o sector do turismo, verifica-se que a proposta de rPDM_V, está articulada com as principais orientações emanadas do POTRAA.

Por outro lado, no que respeita o modelo de ordenamento e respetivos parâmetros urbanísticos determinados, considera-se que a proposta de plano cria condições favoráveis ao desenvolvimento do sector, em especial no que concerne a atividade turística em solo rústico, contribuindo, desde modo, para a crescente qualificação da oferta turística dos Açores.

Face ao exposto, sobre a Fase 3 da rPDM_V, nomeadamente sobre a proposta de plano, é emitido o **parecer favorável** desta Direção Regional.

Não obstante, recomenda-se que, consoante os casos, sejam corrigidas, revistas e ponderadas as situações que ao longo deste documento foram sendo enunciadas.

Relativamente ao processo paralelo de Avaliação Ambiental Estratégica da rPDM_V, nomeadamente sobre o relatório ambiental, e tendo em conta as competências específicas desta Direção Regional, é, igualmente, emitido **parecer favorável**, nada havendo a comentar ou a acrescentar ao documento apresentado, salvo no que respeita a alterações que venham a decorrer da afinação/ consolidação da proposta de plano.

Por fim, confirma-se a presença da representante desta Direção Regional, a arq.^a Manuela Lara, na 4.^a reunião da Comissão de Acompanhamento, agendada para os próximos dias 9 e 10 de fevereiro, por videoconferência.

Com os melhores cumprimentos,

A DIRETORA REGIONAL DO TURISMO

Rosa Costa

ML



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Saúde
SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL E BOMBEIROS DOS AÇORES

C/C
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de
Velas

**Exmo. Senhor.
Presidente da CA da rPDMV**

S/ referência
Procº
Nº

S/ comunicação

N/ referência
Procº 45.07/10
Nº Sai-SRPCBA/2023/ 126

Angra do Heroísmo
30.01.2023

ASSUNTO: Revisão do PDM das Velas (rPDMV) – Emissão de Parecer

Conforme solicitado, foram analisados os documentos que constituem a revisão do Plano Diretor Municipal das Velas (rPDMV), datado de outubro de 2022, nomeadamente:

Volume I – Regulamento

Volume II – Relatório do Plano

Volume III – Relatório Ambiental

Volume IV - Relatório não técnico AAE

Volume V - programa de execução, plano de financiamento e plano de monitorização

Aos documentos apresentados, o SRPCBA não tem propostas de alteração ou correção.

Neste contexto, o parecer do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, ao documento ora apresentado, é positivo.

Confirmamos, ainda, a participação na reunião agendada para os dias 9 e 10 de fevereiro, da representante do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, a Chefe da Divisão de Planeamento, Operações e Avaliação de Riscos, Dr.^a Raquel Vieira.

O PRESIDENTE

Rui Andrade

A PROTEÇÃO CIVIL COMEÇA EM SI

c/c

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal das Velas

geral@cmvelas.pt

jrodrigues@cmvelas.pt

Exmo. Sr.

Presidente da Comissão de Acompanhamento da
Revisão do PDM das Velas

Direção Regional da Cooperação com o Poder
Local

Palácio dos Capitães Gerais

9701-902 Angra do Heroísmo

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Ribeira Grande
Proc 138-16(01) Nº SAI-DRCPL/2023/13	23/01/2023	SE/2023/49	03/02/2023

ASSUNTO: REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DAS VELAS – FASE 2 REVISTA (VERSÃO NOV./2022)

Relativamente ao assunto em epígrafe, informa-se V.Exa que depois de analisados os elementos da Revisão do Plano Diretor Municipal das Velas (RPDMV), esta entidade aprova na generalidade os documentos em apreço, devendo no entanto ser vertidas nos mesmos as propostas de alteração e sugestões abaixo referidas.

Volume 1 - Regulamento

Deve ser melhorada a compatibilização do Regime Jurídico da Reserva Agrícola Regional (RJAR), publicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2019/A, de 7 de agosto, e com o Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2021/A, de 27 de outubro, que estabelece os limites e as condições para a viabilização das utilizações não agrícolas referidas no RJAR.

Assim, a subsecção I “Espaços Agrícolas” deve ser alvo de melhoramentos e alterações, destacando-se:

- Artigo 27º, na alínea a), do n.º I não é claro a que vias se refere “a restante rede viária”, assim não é perceptível se a área mínima da parcela se aplica apenas às parcelas confinantes com vias municipais, florestais e rurais e agrícolas;

E-RMT/2023/01
HC/PM

Sede – São Miguel
Rua do Rosário- Quinta da SRAF
9600-549 Ribeira Grande
Telefone: (+351) 296 470 670

www.iroa.pt
email:iroa.sa@azores.gov.pt



Delegação da ilha Terceira
Praça Almeida Garrett n.º 1
9700-016 Angra do Heroísmo
Telefone: (+351) 296 470 800

- Artigo 28º:
 - alínea a) do n.º 1 não é claro a que vias se refere “a restante rede viária”, não é perceptível se a área mínima da parcela se aplica apenas às parcelas confinantes com vias municipais, florestais e rurais e agrícolas;
 - alínea d) do n.º 1 não se aplica às construções destinadas à habitação;
 - n.º 2, importa referir que a alteração de uso para habitação de edifícios que não se destinem à habitação só é viável quando enquadrado na exceção prevista pela alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do RJRAR.

Volume 2 – Relatório

Deve ser apresentado quadro referente às alterações operadas à Reserva Agrícola Regional justificativo das mesmas e com correspondência às áreas identificadas na planta de *Desafetações da RAR*.

No que se refere ao *Quadro 35 – Comparação de parâmetros e tipo de usos nos Espaços Agrícola rPDM, PDM Velas e DRR n.º 26/2021/A, de 27 de outubro*, importa esclarecer que o limite de área de implantação estabelecida nas alíneas d) e e), do n.º 1 do artigo 3.º daquele diploma legal é referente à área total da exploração agrícola, não podendo por isso ser feita a correspondência a índices de utilização/ocupação do solo referentes à parcela.

Reserva Agrícola Regional

Como referido anteriormente as alterações à Reserva Agrícola Regional devem ser devidamente justificadas e enumeradas em planta própria. Deve assim, a Planta de Desafetações da RAR ser alterada para Planta de Alterações à RAR onde devem ser apresentadas também as reintegrações de solos na Reserva Agrícola Regional.

Mais se informa que, a desafetação das áreas propostas só poderá ter lugar quando os solos a desafetar passem a integrar o solo urbano ou quando manifestamente não reúnam as condições necessárias à sua classificação como RAR.

Volume 3 – Relatório Ambiental

No que se refere ao *Quadro 26 – Quadro de governança para a ação para o FCD1* e *Quadro 66 – Síntese do quadro de governança para a ação* e às condições de desempenho da IROA, S.A., sugere-se o seguinte texto “Manter atualizadas as perspetivas de melhoramento das infraestruturas de

E-RMT/2023/01
HC/PM

ordenamento agrário, nomeadamente a rede viária agrícola, os sistemas dedicados de abastecimento de água agrícola, e a eletrificação das explorações agrícolas”.

Mais e informa que na 4ª reunião da CA a realizar-se nos dias 9 e 10 de fevereiro, estará presente o Dr. Pedro Monteiro.

A VOGAL DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



Sofia Inácio

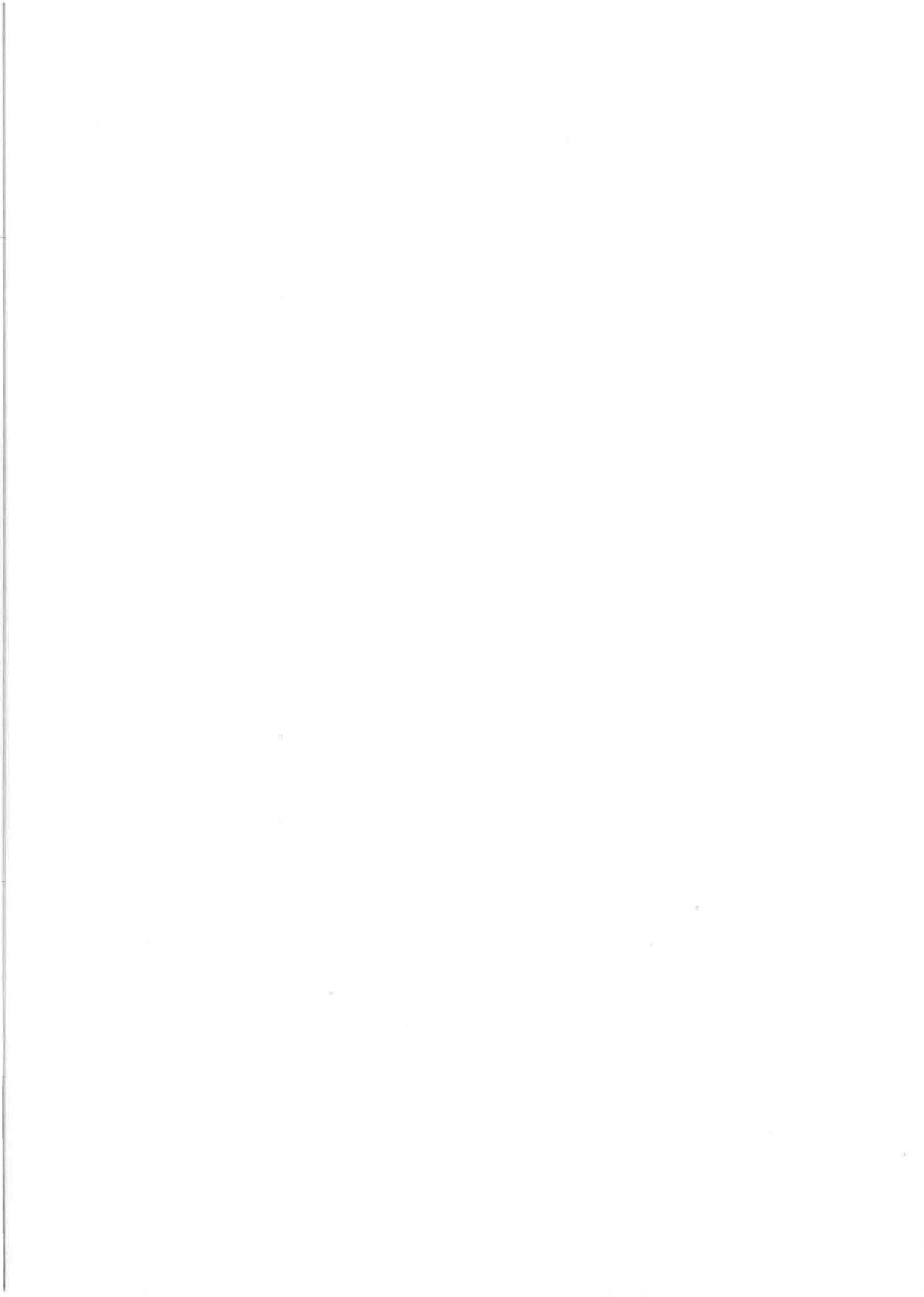
E-RMT/2023/01
HC/PM

Sede – São Miguel
Rua do Rosário- Quinta da SRAF
9600-549 Ribeira Grande
Telefone: (+351) 296 470 670

www.iroa.pt
email: iroa.sa@azores.gov.pt



Delegação da ilha Terceira
Praça Almeida Garrett n.º 1
9700-016 Angra do Heroísmo
Telefone: (+351) 296 470 800





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

Por correio eletrónico:

C/C: Câmara Municipal de Velas

Exmo. Senhor

Diretor Regional da Cooperação com o Poder Local

Palácio dos Capitães Gerais

Largo Prior do Crato

9701-702 Angra do Heroísmo

Na resposta mencione o nº SAI-SRAAC. Em cada ofício trate um só assunto.

Sua referência:
SAI-DRCPL/2022/429

Sua comunicação de:
10/11/2022

Nossa referência:
SAI-SRAAC/2022/1611
Proc: 113.05.01/15

Data:
03/02/2023

ASSUNTO: PARECER À PROPOSTA DE PLANO [OUTUBRO 2022] DO PROCESSO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DAS VELAS

Relativamente ao assunto em epígrafe, e na sequência dos documentos remetidos a esta Direção Regional para parecer, através do correio eletrónico de 10 de novembro de 2022, relativos à versão datada de outubro de 2022 da Proposta de Plano do processo da Revisão do Plano Diretor Municipal de Velas [rPDM], procedeu-se à análise dos referidos documentos atentas as competências atribuídas a esta Direção Regional, considerando o disposto na Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo [LBPPSOTU - Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e posteriores alterações], no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial dos Açores [RJIGT.A - Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto], no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial [RJIGT - Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e posteriores alterações], na CIRC-DROAP/2016/29, de 8 de junho, no último parecer emitido no âmbito deste processo [SAI-DRA/2020/5492, de 16 de novembro] e na Ata da 3.ª Reunião da Comissão de Acompanhamento [CA], bem como nos pareceres emitidos pelos nossos serviços competentes em matéria de Ordenamento do Território, Recursos Hídricos [RH] e Cartografia [C] e, ainda, pelo Serviço de Ambiente e Alterações Climáticas de São Jorge [SAAC São Jorge].

Nesta sequência, e tendo em conta as consultas efetuadas e os documentos acima mencionados, informa-se o seguinte do parecer desta Direção Regional [que se encontra discriminado em anexo]:

Relativamente ao enquadramento legal da rPDM e tendo por base o disposto na LBPPSOTU, no RJIGT e no RJIGT.A [cuja articulação consta da CIRC-DROAP/2016/29, de 8 de julho], informa-se o seguinte:

- No que respeita ao conteúdo material de um Plano Diretor Municipal [PDM], alerta-se para a ausência da definição de Unidades Operativas de Planeamento e Gestão [UOPG], para efeitos de programação da execução do plano, estabelecendo para cada uma das mesmas os respetivos objetivos, bem como os termos de referência para a necessária elaboração de Planos de Urbanização [PU] e de Planos de Pormenor [PP] [alínea k) n.º 1 do artigo 98.º do RJIGT.A] e, ainda, o fundamento da delimitação da Unidade de Execução [UE] com base nos objetivos definidos para as UOPG, em desenvolvimento do disposto no artigo 152.º do RJIGT.A [alínea r) n.º 1 do artigo 98.º do RJIGT.A].

Da análise ao Volume I [Regulamento] e Volume II [Relatório do Plano] verifica-se que foram introduzidas diversas melhorias aos documentos. Contudo, e para além das questões de pormenor identificadas neste parecer, considera-se pertinente destacar o seguinte:

- A necessidade de compatibilização da rPDM com o Programa Regional para as Alterações Climáticas [PRAC], nomeadamente no que concerne à articulação da cartografia de riscos naturais [designadamente, movimentos de vertente e galgamentos e/ ou inundações costeiras] por ele publicada com o modelo de ordenamento da rPDM em Solo Rústico e em Solo Urbano não incluído na área de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

intervenção do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge, publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2022/A, de 24 de janeiro [POOC].

Nesta sequência, considera-se pertinente realçar que a cartografia de riscos naturais do PRAC disponibilizada à autarquia [SAI-DRA/2020/1277, de 13 de março - Termo de Compromisso n.º TerRespSIG/2020/21], já foi objeto de desenvolvimento de cartografia de pormenor de risco no que se refere aos galgamentos e/ ou inundações costeiras na sede de concelho de Velas [troço na costa sul da freguesia de Velas, entre o Morro Grande e Cais das Velas – considerada no POOC e disponível no link

https://govraa-my.sharepoint.com/:f/g/personal/sf197824_azores_gov_pt/Enpxc4CE9OhEpB5juBCHhZYBA3F_3cLr_JE-JIT6ru8D6Q?e=2OISzt], e informar que se encontra em desenvolvimento a ação SJO/04 do POOC [Elaboração de cartografia de risco de galgamento e/ ou inundações costeiras à escala 1:2.000 para toda a ilha de São Jorge, com exceção das sedes de concelho] por esta Direção Regional, que se prevê estar concluída a muito breve trecho e que será disponibilizada assim que possível.

Para além do mencionado, acrescenta-se que, também no âmbito do Programa de Execução e Financiamento do POOC, se encontra em desenvolvimento a ação SJO/13 [Elaboração de cartografia de pormenor (à escala 1:2.000) de delimitação das arribas com uma altura inferior a 50m e respetivas faixas de proteção no troço porto da Urzelina – porto de Manadas (Velas)] e que se prevê estar concluída brevemente, sendo disponibilizada assim que possível.

- Relativamente à articulação da rPDM com o Plano Sectorial de Ordenamento do Território para as Atividades Extrativas da Região Autónoma dos Açores [PAE], e não obstante o disposto no seu artigo 6.º, esta Direção Regional é de entendimento que, com vista a evitar que o regulamento da rPDM se torne demasiado extenso e denso apenas no que se refere ao regime a aplicar à extração de massas minerais, há a possibilidade da autarquia optar por introduzir uma única norma no regulamento da rPDM que remeta o licenciamento e a regulamentação da atividade extrativa para o regulamento do PAE, mantendo-se assegurada a delimitação das Áreas de Gestão [AG] e das Áreas de Integração Ambiental e Paisagística [AIAP] na Planta de Ordenamento. Contudo, e caso a autarquia opte por proceder à transposição do PAE para a rPDM, dever-se-á verificar a revisão e complementação da redação proposta para a Secção IV – Espaços de Exploração de Recursos Geológicos [do Capítulo IV – Solo Rústico] e para o Capítulo IX - Plano Sectorial de Ordenamento do Território para as Atividades Extrativas da Região Autónoma dos Açores, integrando todas as normas do PAE aplicáveis ao concelho de Velas e indicadas no presente parecer [relativas às AG, AIAP, Espaços Não Interditos e Espaços Interditos], mantendo-se assegurada a delimitação das AG e das AIAP na planta de ordenamento.
- Acerca da compatibilização do Regulamento da rPDM com o POOC e para além de outras questões de pormenor identificadas, verifica-se a necessidade de inclusão nas Áreas Edificadas em Zona de Risco do regime a aplicar ao risco de instabilidade de arribas e vertentes.
- Quanto à UE, PP e Plano de Intervenção no Espaço Rural [PIER] julga-se, salvo melhor entendimento, que estas figuras deverão estar associadas a uma UOPG delimitada na Planta de Ordenamento da rPDM [com enquadramento na alínea k) do n.º 1 do artigo 98.º, artigos 112.º e 152.º e Fichas n.º 70 e 71 do Anexo I do RJGT.A].

No que respeita à UE destinada à construção do Parque de Combustíveis considera-se pertinente indicar o seguinte:

- A manter-se a delimitação da UE, julga-se que a área do território a ela afeta deve ser classificada como Solo Urbano na Planta de Ordenamento [com enquadramento na alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto], devendo ficar expresso no



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

Regulamento da rPDM que as áreas desta UE que não sejam necessárias para o Parque de Combustíveis reverterão para Solo Rústico através de um dos procedimentos previstos na lei;

- A manter-se a classificação da área do território em questão como Solo Rústico, julga-se que se poderá adotar um dos seguintes procedimentos:
 - Alteração à rPDM com vista à reclassificação do solo necessário à instalação do Parque de Combustíveis como Urbano [com enquadramento nos n.ºs 6 a 8 do artigo 72.º do RJIGT];
 - Elaboração de um PP com efeitos registais com vista à reclassificação do solo necessário à instalação do Parque de Combustíveis como Urbano [com enquadramento no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto].

Da análise ao Volume III [Relatório Ambiental] apenas foi identificada a necessidade de introdução de alguns ajustes em matéria de RH que decorrem da análise efetuada em matéria de gestão da orla costeira, atentas as competências transitadas para esta Direção Regional com a publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2022/A, de 4 de outubro [orgânica e quadro de pessoal dirigente da Secretaria Regional do Ambiente e Alterações Climáticas].

No que respeita à Cartografia entregue e analisada, destaca-se a necessidade de ajuste de delimitação entre a Zona A do POOC, a cartografia de riscos naturais do PRAC e o Solo Urbano da rPDM na Planta de Ordenamento, bem como de alguns pormenores na Planta de Condicionantes.

Por outro lado, e tendo em conta a proposta de Reserva Ecológica [RE] apresentada, indica-se o seguinte:

- Considerando que no SAI-SRAAC/2022/2889, de 14 de março, a RE Bruta foi aprovada mediante a correção cartográfica dos Cursos de água e Respetivos Leitões e Margens, o qual, conforme o parecer em matéria de RH se encontra resolvido, somos de manter a aprovação da RE Bruta;
- Acerca das propostas de exclusão, remete-se a sua análise para o Anexo II a este parecer.

Face ao exposto, e no âmbito das competências desta Direção Regional, conclui-se que os documentos submetidos a parecer que integram a rPDM estão, genericamente, em conformidade com as questões essenciais a assegurar em matéria de Ordenamento do Território, com exceção da sua compatibilização com o PRAC, PAE e POOC, bem como de alguns aspetos relativos à RE.

Para além disso, e no que concerne às ações SJO\04 e SJO\13 do POOC, cuja informação será concluída a muito breve trecho, esta Direção Regional mostra-se, desde já, disponível para agendar uma reunião aquando da disponibilização da respetiva cartografia de pormenor.

Por último, informa-se que na 4ª Reunião da Comissão de Acompanhamento estará presente a Arqta Paisagista Silvia Furtado.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Regional

Anexos I e II: Parecer discriminado.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

ANEXO I

VOLUME I – REGULAMENTO [OUTUBRO 2022]

ARTIGO 4.º - INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL A OBSERVAR

O n.º 2 deste artigo foi introduzido nesta versão, contudo, e apesar de se considerar que este não é imprescindível, julga-se que a ser mantido deverá considerar as duas alíneas do n.º 1 do artigo 6.º do PAE.

ARTIGO 6.º - IDENTIFICAÇÃO

Em matéria de RH, é sugerida a reformulação da alínea e) do n.º 2 para «e) *Outras nascentes não captadas, constitutivas de reservas hídricas estratégicas e potenciais origens para a captação de água e o respetivo raio de proteção.*»

Ainda em matéria de RH sugere-se que no n.º 4, onde se lê «(...) referidas na alínea a) do n.º 1, (...)» se passe a ler «(...) referidas na alínea b) do n.º 1, (...)».

ARTIGO 12.º - ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL

Apesar das melhorias introduzidas neste artigo sugere-se, tendo em conta o apresentado no capítulo 5.2.2 do Volume I – Relatório, que seja apresentada a definição de Estrutura Ecológica Municipal e indicado que esta integra a Estrutura Ecológica Fundamental e a Estrutura Ecológica Complementar [no atual n.º 1]. Para além disso, propõe-se que a definição e composição da Estrutura Ecológica Fundamental e da Estrutura Ecológica Complementar sejam apresentados em números próprios.

ARTIGO 21.º - ESTATUTO GERAL DE OCUPAÇÃO DO USO DO SOLO [SOLO RÚSTICO]

Mantém-se o mencionado nos pareceres anteriores no que respeita à redação do n.º 6, sugerindo-se que sejam eliminadas as alíneas a) e b) deste número [por não considerarem todas as situações previstas no PAE e que ocorrem no concelho de Velas] e que seja introduzida a seguinte referência: «*O licenciamento e regulamentação das explorações de recursos geológicos (...) e orientações consagradas no Plano Setorial de Ordenamento do Território para as Atividades Extrativas da Região Autónoma dos Açores – PAE e no presente regulamento.*».

ARTIGO 26.º - REGIME GERAL DE EDIFICABILIDADE [ESP. AGRÍCOLAS]

Apesar de terem sido introduzidas alterações ao n.º 3, considera-se pertinente alertar para o seguinte:

- Na alínea a), sugere-se a substituição de «(...) podem ser reconstruídas ou recuperadas (...)» por «(...) possam ser sujeitas a obras de reconstrução e ampliação (...)» em virtude do disposto no n.º 2 do artigo 29.º;
- No que respeita à alínea b) mantém-se o mencionado no parecer anterior, ou seja, sugere-se a seguinte introdução «(...) edificações já existentes, devidamente legalizadas (...)», nos mesmos termos dos condicionalismos definidos para outros IGT.

ARTIGO 30.º - PEQUENAS ÁREAS DE ARMAZÉNS E INDÚSTRIAS DE TIPO 2 E 3 OU EQUIVALENTE [ESP. AGRÍCOLAS]

Nestes espaços é permitida a construção em parcelas com área mínima de 1ha [10.000m²], com índice de impermeabilização do solo de 20% e número de pisos máximo de 1. Aplicando o índice de impermeabilização do solo definido [20%] permite-se que se proceda a impermeabilizações até 2.000m², pelo que se conclui que poderá ser acrescido à área máxima de construção permitida a impermeabilização de mais 1.000m² de área descoberta. Assim, julga-se que o valor de impermeabilização do solo aqui definido é excessivo para pequenas áreas de armazéns e indústrias de tipo 2 e 3, ou equivalente, em Espaços Agrícolas, pelo que se sugere a sua ponderação [caso este artigo seja alterado, sugere-se a revisão do capítulo 5.1.1 do Volume II – Relatório do Plano].



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

ARTIGO 35.º - ESPAÇOS DESTINADOS À HABITAÇÃO [ESP. DE USO MÚLTIPLO AGRÍCOLA E FLORESTAL]

Relativamente ao índice máximo de impermeabilização do solo proposto na alínea d) do n.º 1 [20%], sugere-se a sua redução para 15%, à semelhança do mesmo índice definido na alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º para as instalações adstritas às explorações, uma vez que se considera que a área impermeabilizada definida neste artigo poderá ser excessiva para o uso habitacional [caso este artigo seja alterado, sugere-se a revisão do capítulo 5.1.2 do Volume II – Relatório do Plano].

ARTIGO 37.º - PEQUENAS ÁREAS DE ARMAZÉNS E INDÚSTRIAS DE TIPO 2 E 3 OU EQUIVALENTE (ESP. DE USO MÚLTIPLO AGRÍCOLA E FLORESTAL)

Relativamente ao n.º 1, deve ser acrescentada uma alínea com a indicação de que a dimensão mínima da parcela é de 2.500m² [conforme Quadro 38 do Volume II – Relatório do Plano] e que esta deverá confinar com a rede viária existente atento o uso previsto.

ARTIGO 38.º - IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO [ESP. NATURAIS E CULTURAIS]

Tendo em consideração que, de acordo com o n.º 1 do artigo 13.º do regulamento do POOC, as Áreas Naturais e Culturais «(...) integram os ecossistemas litorais de interface, nomeadamente as arribas e os cursos de água e respetivas zonas de proteção, bem como a faixa marítima de proteção, (...)», sugere-se a correção da alínea b) do n.º 2 para «Áreas Naturais e Culturais do POOC: incluem as arribas e os cursos de água e respetivas zonas de proteção, bem como a área núcleo da Reserva da Biosfera das Fajãs de São Jorge e as áreas de risco que não se sobrepõem a áreas edificadas, com exceção das áreas edificadas em fajãs tipo 1 e tipo 2».

ARTIGO 39.º - USOS DOMINANTES, COMPLEMENTARES E COMPATÍVEIS [ESP. NATURAIS E CULTURAIS]

No n.º 2 sugere-se que seja acrescentada referência às interdições previstas para as Áreas Naturais e Culturais do POOC definidas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do seu artigo 14.º [este comentário também se aplica ao Quadro 41 do Volume II – Relatório do Plano].

No n.º 3 é mencionado que «Nas áreas afetadas à reserva ecológica e aos espaços de uso múltiplo agrícola e florestal, não deve ser permitida qualquer construção em áreas de prevenção de riscos naturais.». Assim, e no seguimento do comentário geral efetuado ao capítulo 5. Modelo de Ordenamento do Volume II – Relatório do Plano, e considerando que este número não tem aplicação por as áreas de prevenção de riscos naturais não se encontrarem delimitadas na Planta de Ordenamento, sugere-se que este seja eliminado. Contudo, e considerando a necessidade de compatibilização do PRAC com a rPDM, sugere-se que no Capítulo III [Estrutura do Território e Uso do Solo] do Regulamento em análise, seja introduzido um artigo acerca do regime a aplicar às áreas de riscos naturais, uma vez que as decorrentes do PRAC se sobrepõem tanto com Solo Rústico como com Solo Urbano.

ARTIGO 40.º - REGIME DE EDIFICABILIDADE [ESP. NATURAIS E CULTURAIS]

Como mencionado no parecer anterior, reforça-se o facto do n.º 1 deste artigo resultar, em parte, das atividades de interesse público previstas no regulamento do POOC [artigo 10.º]. Assim, sugere-se o seguinte [caso integradas as sugestões abaixo indicadas, sugere-se a revisão do Capítulo 5.1.3. do Volume II – Relatório do Plano]:

- na alínea a) não se encontram previstas todas as situações definidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do POOC [que enquadram a execução de obras de estabilização/ consolidação de arribas];
- julga-se que a alínea b) pretende corresponder às subalíneas ii) e iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do POOC, contudo, da redação apresentada não é claro o tipo de obras podem ser aqui enquadradas;
- acerca da alínea e), julga-se que a sua redação contraria o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, onde são listadas as obras permitidas nesta categoria de solo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

Relativamente ao n.º 2 [caso integradas as sugestões abaixo indicadas, sugere-se a revisão do Capítulo 5.1.3. do Volume II – Relatório do Plano]:

- tal como mencionado no parecer anterior, verifica-se a necessidade de definir um Índice Máximo de Impermeabilização do Solo a aplicar às obras previstas neste número;
- acerca das alíneas c), d) e e), constata-se que a rPDM apresenta um regime mais permissivo do que o imposto pelo POOC para as Áreas Naturais e Culturais [que, a par das Áreas de Especial Interesse Natural, Cultural e Paisagístico, compõem os Espaços Naturais e Culturais da rPDM], pelo que se sugere que se acrescente a seguinte referência nestas alíneas: 'exceto nas Áreas Naturais e Culturais do POOC';
- na alínea f), sugere-se que a seguinte correção: onde se lê «(...) em áreas naturais e culturais.» sugere-se que se passe a ler «(...) em espaços naturais e culturais, sendo que na Zona A do POOC esta possibilidade é limitada a uma construção por prédio rústico, comprovadamente associado a atividade agrícola, e destinada a agricultores instalados há pelo menos três anos;»;
- relativamente às obras de ampliação prevista na alínea i), alerta-se para o facto do POOC já não restringir a realização destas obras apenas quando houver necessidade de suprimir instalações sanitárias ou cozinhas;
- na alínea k), a referências às «(...) alíneas f) e g) (...)» deve ser corrigida para «(...) alíneas i) e j) (...)».

SECÇÃO IV – ESPAÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS

De acordo com o artigo 6.º do PAE, os PMOT devem transpor para os seus elementos cartográficos as AG e as AIAP definidas, bem como para os seus regulamentos as normas relativas à atividade extrativa. Da experiência do acompanhamento desta Direção Regional aos processos de revisão dos PDM na RAA, tem-se vindo a constatar que a transposição de todas as normas do PAE para os regulamentos dos PDM os torna demasiado extensos e densos, apenas no que se refere ao regime a aplicar à extração de massas minerais. Neste sentido, esta Direção Regional é de entendimento que a transposição do PAE para os processos de revisão dos PDM poderá ser efetuada através da introdução de uma norma geral que remeta a regulamentação da atividade extrativa para o regulamento do PAE, desde que asseguradas as delimitações decorrentes do mesmo nos PDM [designadamente AG e AIAP]. Assim, há a possibilidade da autarquia optar por introduzir uma única norma no regulamento da rPDM que remeta o licenciamento e a regulamentação da atividade extrativa para o regulamento do PAE, mantendo-se assegurada a delimitação das Áreas de Gestão [AG] e das Áreas de Integração Ambiental e Paisagística [AIAP] na Planta de Ordenamento. Contudo, e caso a autarquia opte por proceder à transposição do PAE para a rPDM, dever-se-á verificar a revisão e complementação da redação proposta para a Secção IV – Espaços de Exploração de Recursos Geológicos [do Capítulo IV – Solo Rústico] e para o Capítulo IX - Plano Sectorial de Ordenamento do Território para as Atividades Extrativas da Região Autónoma dos Açores, integrando todas as normas do PAE aplicáveis ao concelho de Velas e indicadas no presente parecer [relativas às AG, AIAP, Espaços Não Interditos e Espaços Interditos], mantendo-se assegurada a delimitação das AG e das AIAP na planta de ordenamento.

Não obstante a solução a adotar no processo da rPDM, são apresentadas neste parecer as situações que carecem de correção/ ajuste.

ARTIGO 41.º - CARACTERIZAÇÃO E DESTINO DE USO [ESP. DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS]

Sugere-se a seguinte correção ao n.º 1: onde se lê «(...) ficando sujeitas ao regime estabelecido pelo Plano Sectorial de Ordenamento do Território para as Atividades Extrativa - PAE, nomeadamente, garantindo o cumprimento dos objetivos e das ações previstas para as Áreas de estão e Áreas de Integração Ambiental e Paisagística estabelecidas pelo mesmo para o Concelho de Velas, e devidamente demarcadas na planta



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

de ordenamento.» deve ler-se «(...) ficando sujeitas ao regime estabelecido pelo Plano Sectorial de Ordenamento do Território para as Atividades Extrativa – PAE e pelo Regime Jurídico da Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na RAA.»

Sugere-se a revisão da redação do n.º 2, uma vez que de acordo com o PAE, os usos compatíveis mencionados no n.º 1 apenas são aplicáveis às AG [NG9].

ARTIGO 42.º - ESTATUTO DE OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO [ESP. DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS]

De acordo com o n.º 1, os Espaços de Exploração de Recursos Geológicos «(...) compreendem as explorações existentes (...) licenciadas ou em zonas onde é possível o seu licenciamento.». Por outro lado, no Quadro 33 e no Capítulo 5.1.4, ambos do Volume II – Relatório do Plano, é indicado que estes espaços integram 6 explorações licenciadas. Assim, deve ser esclarecido se as áreas em causa constituem explorações já licenciadas uma vez que, caso contrário, as mesmas terão de ser analisadas e contempladas no âmbito do Mecanismo de Reforço Limitado previsto no PAE, podendo até implicar a criação de novas AG.

ARTIGO 45.º - IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO [AGLOMERADOS RURAIS]

Na alínea b) do n.º 4, sugere-se que onde se lê «(...) não sendo admitidas nas mesmas, a sua densificação, e as obras de conservação, (...)» se passe a ler «(...) não sendo admitidas nas mesmas, a sua densificação, mas admitindo-se as obras de conservação, (...)», conforme o POOC.

No n.º 5 sugere-se que onde se lê «(...) não sendo permitidas ampliações/ alterações sucessivas (...)» se passe a ler «(...) não sendo permitidas ampliações sucessivas (...)», conforme o POOC.

ARTIGO 46.º - USOS DOMINANTES, COMPLEMENTARES E COMPATÍVEIS [AGLOMERADOS RURAIS]

Sugere-se que o conteúdo do atual n.º 3 transite e complete o n.º 1 do artigo 47.º, corrigindo-se a referência «(...) descritas nos n.ºs 4 e 7 do artigo 40.º (...)» para «(...) descritas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 45.º (...)».

ARTIGO 47.º - REGIME DE OCUPAÇÃO E DE UTILIZAÇÃO DO SOLO [AGLOMERADOS RURAIS]

Tal como mencionado no parecer anterior, verifica-se a necessidade de definir um Índice Máximo de Impermeabilização do Solo a aplicar às obras previstas nas Fajãs Tipo 1 e Tipo 2. Para além do mencionado, considera-se pertinente que seja acrescentada a interdição de quaisquer outros aumentos de área impermeabilizada [quando preexistente] nos Aglomerados Rurais.

Em matéria de RH, e tendo presente o disposto no regime de gestão de áreas edificadas em fajãs do POOC São Jorge em vigor, sugere-se que aos n.ºs 2 a 8 seja adicionado «(...) sem prejuízo do disposto no regime da reserva ecológica e do domínio hídrico».

Acerca do n.º 2 indica-se o seguinte:

- Na alínea b) sugere-se que onde se lê «(...) são permitidas quando se trate de obras conducentes a suprimir insuficiências de instalações sanitárias ou cozinhas, não podendo corresponder a um aumento total de área de construção (...)» se passe a ler «(...) são permitidas, não podendo corresponder, por prédio, a um aumento de área total de construção (...)» [de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º do POOC];
- Na alínea c) do n.º 2 sugere-se que onde se lê «(...) alínea anterior, as edificações com áreas inferiores a 36 m², as quais se admitem que possam ser ampliadas até ao limite máximo de 52 m², integrando as instalações sanitárias ou cozinhas, não podendo (...)» se passe a ler «(...) alínea anterior, por prédio, as edificações com áreas inferiores a 36 m², as quais se admitem que possam ser ampliadas até ao limite máximo de 52 m², bem como as situações que resultem da aplicação de regulamentação específica associada a atividades económicas, desde que devidamente justificado, não podendo (...)» [de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º do POOC].



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

Sugere-se a seguinte redação para o n.º 4, de modo a se verificar a sua conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º e com o artigo 18.º do POOC: «(...) que tenha integrado, na respetiva elaboração, cartografia de pormenor de riscos naturais, designadamente galgamentos ou inundações costeiras e instabilidade de arribas e vertentes, devendo ser observados os parâmetros urbanísticos seguintes: (...)».

No que respeita ao n.º 6, onde se lê «(...) só são permitidas obras de alteração, reconstrução e de ampliação (...)» sugere-se que se passe a ler «(...) só são permitidas obras de conservação, alteração, reconstrução e de ampliação (...)» [de acordo com o n.º 6 do artigo 18.º do POOC], ao que se acrescenta o seguinte:

- Na alínea a) do n.º 6 sugere-se que onde se lê «(...) só são admitidas em pré-existências inscritas na respetiva certidão permanente da conservatória do registo predial até à entrada em vigor (...)» se passe a ler «(...) só são admitidas em pré-existências, comprovadamente anteriores à entrada em vigor (...)» [de acordo com a alínea a) do n.º 6 do artigo 18.º do POOC];
- Na alínea b) do n.º 6 sugere-se que onde se lê «(...) são permitidas quando se trate de obras conducentes a suprimir insuficiências de instalações sanitárias ou cozinhas, não podendo corresponder a um aumento total de área de construção (...)» se passe a ler «(...) são permitidas, não podendo corresponder, por prédio, a um aumento de área total de construção (...)» [de acordo com a alínea b) do n.º 6 do artigo 18.º do POOC];
- Na alínea c) do n.º 6 sugere-se que onde se lê «(...) alínea anterior as edificações com áreas inferiores a 36 m², nas quais se admite que possam ser ampliadas até ao limite máximo de 52 m², integrando as instalações sanitárias ou cozinhas, não podendo (...)» se passe a ler «(...) alínea anterior, por prédio, as edificações com áreas inferiores a 36 m², as quais se admitem que possam ser ampliadas até ao limite máximo de 52 m², bem como as situações que resultem da aplicação de regulamentação específica associada a atividades económicas, desde que devidamente justificado, não podendo (...)» [de acordo com a alínea c) do n.º 6 do artigo 18.º do POOC].

Nos n.ºs 7 e 8, sugere-se que seja especificado que estas normas se aplicam às denominadas Fajãs Tipo 2. Para além disso, no n.º 8, a área máxima de construção de 120m² definida para TER deve ser revista uma vez que ultrapassa o limite definido no POOC para Fajãs Tipo 2 [16m² ou até 52m² – alíneas b) e c) do n.º 6 do artigo 18 do POOC] e os limiares considerados no n.º 5 do artigo em análise para Fajãs Tipo 1 [105m²] [este comentário também se aplica aos Quadros 48 e 49 do Volume I – Relatório do Plano].

ARTIGO 48.º - DISPOSIÇÕES CONSTRUTIVAS GERAIS [AGLOMERADOS RURAIS]

Parece faltar texto no início da redação do n.º 3, pelo que se sugere a sua confirmação.

ARTIGO 53.º - ÁREAS EDIFICADAS EM ZONA DE RISCO [SOLO URBANO]

Relativamente ao n.º 3, e considerando o comentário efetuado no Capítulo 5 [Modelo de Ordenamento] do Volume II – Relatório do Plano relativamente à articulação do PRAC com a rPDM, alerta-se para a possibilidade de existirem outras áreas edificadas em zona de risco no concelho, para além das listadas neste número [que respeitam apenas à área de intervenção do POOC].

Acerca do n.º 6 verifica-se a necessidade de correção da sua redação tendo em consideração a alínea a) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 20.º conjugado com o artigo 41.º do POOC. Nestes termos propõe-se o seguinte:

«6 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 aplica-se o seguinte:

- a) Até ao desenvolvimento da cartografia de pormenor de risco de galgamentos ou inundações costeiras na ilha de São Jorge, a ser elaborada pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ordenamento do território, deve ser exigido, no âmbito das novas obras de construção e novas obras de urbanização, um estudo que proceda à caracterização da zona costeira (geomorfologia, hidrodinâmica, evolução de linha de costa, histórico de eventos) e à determinação da linha máxima de espraiamento para um evento extremo (tempestade), período de retorno de 100 anos, resultante do



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

efeito combinado da cota de preia-mar de águas vivas equinociais, da sobre-elevação meteorológica e do espraiamento da onda, tendo em consideração a legislação e regulamentação em vigor, devendo ainda definir as respetivas medidas mitigadoras;

- b) *Até ao desenvolvimento da cartografia de pormenor de risco de instabilidade de arribas e vertentes, deve ser exigido, no âmbito das novas obras de construção e novas obras de urbanização, um estudo que proceda à caracterização geológica e geotécnica dos materiais constituintes e à determinação do fator de segurança dos taludes, nas condições de referência e previsionalmente após a obra, que devem estar em conformidade com legislação e códigos de construção vigentes, tendo em consideração a minimização do risco, devendo ainda definir as respetivas medidas mitigadoras.»*

SUBSECÇÃO II – ESPAÇOS URBANOS A CONSOLIDAR

Dos doze Espaços Urbanos a Consolidar identificados no concelho, verifica-se a definição de regimes de edificabilidade agrupados em dois grupos [a que corresponde o n.º 2 e o n.º 4 do artigo 63.º] e condições para operações de loteamento agrupados noutros dois grupos [n.º 3 e 5 do artigo 63.º], sem correspondência entre si. Neste sentido, considera-se pertinente que conste do Capítulo 5.2.3. do Volume II – Relatório do Plano, a justificação para estes agrupamentos.

ARTIGO 63.º - REGIME DE EDIFICABILIDADE [ESP. URBANOS A CONSOLIDAR]

Acerca da alínea d) do n.º 3, sugere-se que seja excluída a referência a ‘obras de reconstrução’ em virtude destas não poderem implicar alterações volumétricas das edificações existentes [este comentário também se aplica à alínea d) do n.º 1 do artigo 64.º].

ARTIGO 64.º - REGIME DE EDIFICABILIDADE NA MARGINAL DOS CASTELETES [ESP. URBANOS A CONSOLIDAR]

Verifica-se a constituição de um regime específico para a marginal dos Casteletes que não apresenta correspondência com os Espaços Urbanos a Consolidar identificados no concelho [artigo 62.º], nem apresenta articulação com a Planta de Ordenamento. Para além do mencionado, verifica-se que o regime de edificabilidade apresentado é em tudo idêntico ao disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 63.º, com exceção da alínea c) do n.º 1 do artigo 64.º, pelo que se sugere a ponderação da necessidade deste artigo ser mantido individualmente.

ARTIGO 66.º - REGIME DE OCUPAÇÃO E DE UTILIZAÇÃO DO SOLO [ESP. DE EQUIPAMENTOS URBANOS]

Sugere-se que seja acrescentado um novo número, propondo-se a seguinte redação: «*Nos espaços de equipamentos urbanos a que corresponde a alínea b) do n.º 1 e que se localizem na área de intervenção do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge aplica-se o regime por ele estabelecido para Zona A – Áreas Naturais e Culturais, cumulativamente ao definido nos n.ºs anteriores.*» [este comentário também se aplica ao capítulo 5.2.5 do Volume II – Relatório do Plano].

ARTIGO 67.º - IDENTIFICAÇÃO [ESP. POLIVALENTES INDUSTRIAIS, DE SERVIÇOS E DE LOGÍSTICA]

Relativamente à proposta de Unidade de Execução [UE] destinada à construção do Parque de Combustíveis e ao mencionado nos n.ºs 2 a 7 deste artigo, considera-se pertinente indicar o seguinte [este comentário também se aplica ao capítulo 5.2.4 do Volume II – Relatório do Plano]:

- A manter-se a delimitação da UE, julga-se que a área do território a ela afeta deve ser classificada como Solo Urbano na Planta de Ordenamento [com enquadramento na alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto], devendo ficar expresso no Regulamento da rPDM que as áreas desta UE que não sejam necessárias para o Parque de Combustíveis reverterão para Solo Rústico através de um dos procedimentos previstos na lei;
- A manter-se a classificação da área do território em questão como Solo Rústico, julga-se que se poderá adotar um dos seguintes procedimentos:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

- Alteração à rPDM com vista à reclassificação do solo necessário à instalação do Parque de Combustíveis como Urbano [com enquadramento nos n.ºs 6 a 8 do artigo 72.º do RJGT];
- Elaboração de um PP com efeitos registais com vista à reclassificação do solo necessário à instalação do Parque de Combustíveis como Urbano [com enquadramento no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto].

Para além do mencionado, e salvo melhor opinião, entende-se que qualquer das possibilidades acima descritas deveria estar associada a uma UOPG [que estabeleceria os objetivos e os termos de referência para a execução da rPDM] delimitada na Planta de Ordenamento da rPDM [com enquadramento na alínea k) do n.º 1 do artigo 98.º, artigos 112.º e 152.º e Fichas n.º 70 e 71 do Anexo I do RJGT.A] [este comentário também se aplica aos artigos 81.º e 82.º relativos ao Plano de Pormenor do Centro Histórico da Vila de Velas e ao Plano de Intervenção em Espaço Rural, respetivamente, bem como aos capítulos correspondentes do Volume II – Relatório do Plano].

ARTIGO 78.º - PROGRAMAÇÃO ESTRATÉGICA

No n.º 3 sugere-se que a referência a «(...) *alínea f) do n.º 1 do artigo 68.º (...)*» seja corrigida para «(...) *alínea f) do n.º 1 do artigo 67.º (...)*».

CAPÍTULO IX – PLANO SETORIAL DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO PARA AS ATIVIDADES EXTRATIVAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Na sequência do comentário efetuado à Secção IV [Espaços de Exploração de Recursos Geológicos] do Capítulo IV [Solo Rústico] e a ser intenção da autarquia proceder à transposição do PAE para o regulamento em análise, alerta-se para a necessidade de serem transpostas todas as normas abaixo indicadas, bem como as relativas aos denominados Espaços Não Interditos e Espaços Interditos do PAE.

ARTIGO 84.º - ÁREAS DE GESTÃO [PLANO SETORIAL DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO PARA AS ATIVIDADES EXTRATIVAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES]

Considera-se pertinente proceder à transposição das NG9 e NG11 do PAE, caso não se opte pela remissão para o PAE.

É referido no n.º 5 que os limites da AG_SJO_01 foram ampliados na planta de ordenamento. No entanto, tal não se verifica cartograficamente, pelo que se considera pertinente alertar o município que, caso seja esta a sua intenção, deverá ser cumprido o procedimento definido nas normas do PAE [NG8, NG12, NG13, NG14 e NG15], que inclui a aplicação do Mecanismo de Reforço Limitado.

Relativamente ao n.º 6, verifica-se que a sua redação respeita à NG 17 e NG21 relativas ao procedimento a adotar no caso de exploração de massas minerais já licenciadas ou novas. Contudo, e atendendo à possibilidade de licenciar em AG áreas ativas não licenciadas, considera-se pertinente transpor a NG18 para o Regulamento em análise.

ARTIGO 85.º - ÁREAS DE INTEGRAÇÃO AMBIENTAL E PAISAGÍSTICA [PLANO SETORIAL DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO PARA AS ATIVIDADES EXTRATIVAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES]

Considera-se pertinente proceder à transposição das NG25, NG26, NG27, NG28 e NG30 do PAE.

A redação do n.º 3 deve ser revista, uma vez que as AIAP integram outras categorias de solo para além dos Espaços Naturais e Culturais.

ARTIGO 86.º - ÁREAS DE EXTRAÇÃO DE MASSAS MINERAIS CONSOLIDADAS [PLANO SETORIAL DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO PARA AS ATIVIDADES EXTRATIVAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

Considerando que as áreas de extração de massas minerais elencadas no n.º 3 decorrem do levantamento GEOAVALIA 2011, sugere-se que o estado das áreas nele identificadas seja confirmado junto das entidades licenciadoras. Não obstante, e tendo por base o levantamento GEOAVALIA 2011, verifica-se o seguinte:

- Na alínea a) falta referência à área de extração de massas minerais consolidada SJO 24 [160/RN – Pico das Areia, Santo Amaro];
- Na alínea d) falta referência à área de extração de massas minerais consolidada SJO 62 [Levadas] e a indicação a SJO 20 deve ser eliminada por esta ter sido excluída do levantamento GEOAVALIA 2011.

Por último, julga-se pertinente sugerir a ponderação da necessidade de manutenção do n.º 4, na sequência da atualização do n.º 3 [estas atualizações deverão também ser vertidas no Capítulo 5.1.4. do Volume II – Relatório do Plano].

ARTIGO 87.º - ÁREAS LICENCIADAS [PLANO SETORIAL DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO PARA AS ATIVIDADES EXTRATIVAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES]

Para evitar dúvidas de interpretação das alíneas a) e b) do n.º 1 sugere-se que seja esclarecido a que corresponde a designação “áreas” utilizada e qual a sua correspondência na Planta de Ordenamento.

No n.º 4 deverá ser acrescentada referência à NG 26, NG34, NG35, NG36 e NG37 do PAE.

VOLUME II – RELATÓRIO DO PLANO [OUTUBRO 2022]

2.3. ENQUADRAMENTO ESTRATÉGICO

Tal como mencionado no parecer anterior, e especificamente no que se refere ao quadro 4, considera-se pertinente que seja feita referência à dinâmica dos IGT, designadamente a referência ao processo de alteração do Plano Regional da Água [PRA] e a referência à revisão do Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores [POTRAA], do Plano de Prevenção de Gestão de Resíduos Sólidos dos Açores [PEPGRA] e do Plano de Gestão de Riscos de Inundações da Região Autónoma dos Açores [PGRHA]. Acrescenta-se, ainda, e tal como anteriormente mencionado, que deve ser atualizada a referência ao Plano de Gestão da Região Hidrográfica dos Açores [PGRH-A] para Plano de Gestão da Região Hidrográfica dos Açores 2016-2021 [PGRH-A 2016-2021] e feita referência ao seu processo de revisão, já aprovados em Assembleia Legislativa Regional.

2.3.2.1. PLANO NACIONAL DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO (PNPOT)

Verifica-se que este capítulo foi reformulado com vista à sua melhoria, e neste sentido, alerta-se para a ausência de menção à Diretriz de Coordenação e Articulação n.º 45 [«O planeamento de âmbito municipal é da responsabilidade dos municípios (individualmente ou associados) e tem como objetivo definir os modelos de organização do território, estabelecer os regimes de uso do solo urbano e rústico e programar a urbanização e a edificação, num quadro estratégico de desenvolvimento municipal ou intermunicipal e de opções de organização territorial enquadradas pelos referenciais orientadores e pelas diretrizes de âmbito nacional (setoriais e especiais) e regional»] e à Diretriz de Conteúdo n.º 72 [«Garantir a diminuição da exposição ao risco na ocupação da orla costeira, interditando por princípio e fora das áreas urbanas, novas edificações que não se relacionem diretamente com a fruição do mar e a contenção das ocupações edificadas em zonas de risco dando prioridade à retirada de construções de génese ilegal, que se encontrem nas faixas mais vulneráveis do litoral.»], quando são transcritas todas as outras diretrizes deste Plano.

2.3.3.5 PLANO ESTRATÉGICO DE GESTÃO DE RESÍDUOS [PEGRA]

Tal como mencionado no parecer anterior, sugere-se a alteração de denominação deste plano para “Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos dos Açores [PEPGRA], tal como denominado no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2016/A, de 29 de março.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

2.3.3.7. PLANO SECTORIAL DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO PARA AS ATIVIDADES EXTRATIVAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES (PAE)

Apesar do transmitido no parecer emitido pelo SAI-DRA/2018/4679, de 22 de outubro, decorrente de análises destes serviços a outros instrumentos de gestão territorial, e com vista à melhoria do documento em análise, propõe-se as seguintes correções ao Quadro 18 atendendo às incongruências entretanto identificadas:

- EM ATIVIDADE NÃO LICENCIADA em ESPAÇOS NÃO INTERDITOS – a seguir à referência «(...) com possibilidade de licenciar (...)» acrescentar ‘***’;
- ABANDONADA em AIAP – acrescentar a referência à NG28;
- ABANDONADA em ESPAÇOS NÃO INTERDITOS – substituir o critério de espacialização por «Recuperar com possibilidade de reativar (prazo de 5 anos após entrada em vigor do PAE) e licenciar com requisitos adicionais do PAE**» e substituir a referência da NG48 pela NG43;
- ABANDONADA em ESPAÇOS INTERDITOS – acrescentar a referência à NG61;
- NOVAS em ESPAÇOS NÃO INTERDITOS – substituir o critério de espacialização por «Permitido licenciar novas unidades extrativas com requisitos adicionais do PAE, mediante o cumprimento do Mecanismo de Reforço Limitado*****» e eliminar a referência à NG53;
- NOVAS em ESPAÇOS INTERDITOS – substituir o critério de espacialização por «Não permitido licenciar novas unidades extrativas nem prospeção».

Tal como mencionado no parecer anterior, verifica-se que a descrição do ponto de situação das explorações de massas minerais apresentada no parágrafo da página 95 não corresponde ao apresentado no quadro 20.

2.3.3.12. PROGRAMA REGIONAL PARA AS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Tal como mencionado no parecer anterior, relativamente ao quadro 23 sugere-se a introdução das seguintes correções:

- Na coluna ‘Entidades’ das Diretrizes Específicas de Adaptação – Ordenamento do Território e Zonas Costeias:
 - Linha 2: Substituir ‘ARA’ por ‘ATA’;
 - Linha 4: Adicionar ‘GRA-Tu’;
- Na coluna ‘Entidades’ das Diretrizes Específicas de Adaptação – Agricultura e Florestas:
 - Eliminar ‘GRA-A’.
- Na coluna ‘Concretização’ das Diretrizes de Mitigação da Agricultura:
 - Adicionar ‘estudos’ e ‘governança’ ao REC.
- Na coluna ‘Concretização’ das Diretrizes Específicas ao Nível do Conhecimento e Sensibilização:
 - Adicionar ‘planos estratégicos’ ao REC.
- Na coluna ‘Entidades’ das Diretrizes Específicas ao Nível do Conhecimento e Sensibilização:
 - Adicionar ‘GRA-T’, ‘GRA-AIC’, ‘ERSARA’, ‘EDA-R’, ‘IPMA’ e ‘PA’.

Para além do mencionado, e apesar não ter sido referido no parecer anterior, julga-se importante alertar para o seguinte, atenta a melhoria deste documento:

- Diretrizes Específicas de Adaptação – Segurança, Pessoas e Bens:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

- Acrescentar referência à diretriz «*Delimitar áreas de risco para os períodos de retorno de cheia e inundação considerando os cenários de Alterações Climáticas*» uma vez que os PMOT são um dos instrumentos de operacionalização da mesma, apesar das autarquias não serem entidades executoras ou envolvidas;
- Diretrizes Específicas de Adaptação – Recursos Hídricos:
 - Acrescentar referência à diretriz «*Controlar as captações em massa de água superficiais para consumo público*» uma vez que os PMOT são um dos instrumentos de operacionalização da mesma, apesar das autarquias não serem entidades executoras ou envolvidas;
- Diretrizes de Mitigação de Transportes e Mobilidade:
 - As entidades indicadas nas Linhas 1 e 2 encontram-se trocadas entre si, pelo que se propõe a sua revisão;
 - Acrescentar referência à diretriz «*Promover a redução do consumo energético e das emissões de GEE associadas, que pela adoção de tecnologias mais eficientes, alteração de comportamentos, ou medidas passivas de eficiência energética na construção de edifícios, incluindo através do desenho bioclimático*» uma vez que os PMOT são um dos instrumentos de operacionalização da mesma, apesar das autarquias não serem entidades executoras ou envolvidas;
- Diretrizes de Mitigação da Agricultura:
 - Na coluna das entidades substituir 'GRA-DR' por 'GRA-ADR'.

2.3.3.15. OBJETIVOS DE QUALIDADE DE PAISAGEM E ORIENTAÇÕES PARA A GESTÃO DA PAISAGEM – RESOLUÇÃO N.º 135/2018, DE 10 DE DEZEMBRO

Da análise efetuada a este capítulo, sugere-se o seguinte:

- No último parágrafo da página 117, sugere-se que a referência a «(...) *dezasseis pontos panorâmicos (...)*» seja corrigida para «(...) *dezassete pontos panorâmicos (...)*»;
- Acerca do Quadro 26, sugere-se o seguinte:
 - No que respeita aos pontos panorâmicos identificados por unidade de paisagem, sugere-se que seja eliminada a referência a PPSJ 8.1 na SJ1, a PPSJ 8.2 na SJ5 e a PPSJ 1.1 e PPSJ 5.1 na SJ8;
 - Na SJ8 deve ser acrescentada a referência a ESSJ1 – Ponta dos Rosais e Ilhéus.

Para além do mencionado, sugere-se que seja integrada a referência à articulação dos objetivos de qualidade de paisagem e das orientações para a gestão da paisagem com os IGT, descrita no ponto IV do Anexo I da Resolução n.º 135/2018, de 10 de dezembro, por ser relevante para o processo de rPDM.

2.3.4.1. PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA [POOC] – SÃO JORGE

Da análise efetuada a este capítulo, sugere-se o seguinte:

- Acerca do Quadro 27, designadamente no que respeita à descrição do artigo 10.º:
 - O 12.º ponto deve ser corrigido para «*Nas infraestruturas portuárias legalmente classificadas com a classe B, porto das Velas (classe B) é vocacionado para a navegação comercial, mantendo uma valência de apoio à navegação de passageiros entre ilhas, outra de apoio à comunidade piscatória local e, ainda, um núcleo de recreio náutico.*» conforme alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento do POOC;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

- No 16.º ponto, deve ser eliminada a seguinte menção: «N.º 16 24 de janeiro de 2022 Pág. 110 Diário da República, 1.ª série»;
- No regime relativo às “Áreas Naturais e Culturais” verifica-se o seguinte quanto às obras permitidas:
 - O 2.º ponto deve ser completado com «(...) e da legislação em vigor, não se admitindo novas construções nas áreas de aptidão balnear enquanto estas não forem classificadas como zonas balneares.» [de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º];
 - No 3.º ponto, a menção «(...) áreas naturais e culturais (...)» deve ser substituída por «(...) Zona A (...)» e a redação deste ponto deve ser completada com «(...), sendo esta possibilidade limitada a uma construção por prédio rústico, comprovadamente associado a atividade agrícola, e destinada a agricultores instalados há pelo menos três anos.» [de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º];
 - No 5.º ponto, a menção «(...) inscritas na respetiva certidão permanente da conservatória do registo predial até (...)» deve ser substituída por «(...), comprovadamente anterior (...)» [de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º];
 - A redação do 6º ponto deve ser substituída por «As obras de ampliação são permitidas, não podendo corresponder, por prédio, a um aumento de área total de construção superior a 16 m2 e ao aumento do número de pisos;» [de acordo com a alínea f) do n.º 2 do artigo 14.º];
 - A redação do 7º ponto deve ser substituída por «Excetuam-se da alínea anterior, por prédio, as edificações com áreas inferiores a 36 m2, as quais se admitem que possam ser ampliadas até ao limite máximo de 52 m2, não podendo corresponder ao aumento do número de pisos;» [de acordo com a alínea g) do n.º 2 do artigo 14.º];
- Acerca do regime relativo às “Áreas de Especial Interesse Natural, Cultural e Paisagístico”, verifica-se o seguinte:
 - Onde se lê «São condicionadas as seguintes orientações:», sugere-se que se passe a ler «São condicionadas:»;
 - Segure-se que seja acrescentado o mencionado na alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º como 2.º ponto das obras permitidas [«Novas construções de suporte a atividades agrícolas com uma área de construção máxima de 30 m2 e um piso máximo e desde que a parcela esteja totalmente integrada em zona A, sendo esta possibilidade limitada a uma construção por prédio rústico, comprovadamente associado a atividade agrícola, e destinada a agricultores instalados há pelo menos três anos»];
 - Sugere-se que o atual 7.º ponto das obras permitidas seja substituído por «As obras de reconstrução só são admitidas em pré-existências, comprovadamente anteriores à entrada em vigor do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge, publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2005/A, de 26 de outubro, ou que tenham sido devidamente licenciadas em data posterior à publicação do referido Plano» [de acordo com a alínea h) do n.º 2 do artigo 16.º];
 - Sugere-se que o atual 8.º ponto das obras permitidas seja substituído por «As obras de ampliação são permitidas, não podendo corresponder, por prédio, a um aumento de área total de construção superior a 16 m2 e ao aumento do número de pisos» [de acordo com a alínea i) do n.º 2 do artigo 16.º];
 - Sugere-se que o atual 9.º ponto das obras permitidas seja substituído por «Excetuam-se da alínea anterior, por prédio, as edificações com áreas inferiores a 36 m2 , as quais se admitem



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

que possam ser ampliadas até ao limite máximo de 52 m², não podendo corresponder ao aumento do número de pisos» [de acordo com a alínea j) do n.º 2 do artigo 16.º];

- Sugere-se que no atual 10.º ponto das obras permitidas, a referência a «(...) alíneas h) e i) (...)» seja substituída por «(...) alíneas i) e j) (...)» [de acordo com a alínea k) do n.º 2 do artigo 16.º];

— No que respeita às “Áreas Edificadas em Fajãs”:

- As atividades interditas listadas na página 140 estão repetidas no início da mesma página;
- A referência a «*As obras de reconstrução só são admitidas em pré-existências inscritas na respetiva certidão permanente da conservatória do registo predial até à entrada em vigor do (...)*» deve ser corrigida para «*As obras de reconstrução só são admitidas em pré-existências, comprovadamente anteriores à entrada em vigor do (...)*» [de acordo com a alínea a) do n.º 6 do artigo 18.º];
- A referência a «*As obras de ampliação são permitidas quando se trate de obras conducentes a suprimir insuficiências de instalações sanitárias ou cozinhas, não podendo corresponder a um aumento total de área de construção superior a 16 m² e ao aumento do número de pisos*» deve ser corrigida para «*As obras de ampliação são permitidas, não podendo corresponder, por prédio, a um aumento de área total de construção superior a 16 m² e ao aumento do número de pisos*» [de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º];
- A referência a «*Excetuam-se da alínea anterior as edificações com áreas inferiores a 36 m², as quais se admitem que possam ser ampliadas até ao limite máximo de 52 m², integrando as instalações sanitárias ou cozinhas, não podendo corresponder ao aumento do número de pisos*» deve ser corrigida para «*Excetuam -se da alínea anterior, por prédio, as edificações com áreas inferiores a 36 m², as quais se admitem que possam ser ampliadas até ao limite máximo de 52 m², bem como as situações que resultem da aplicação de regulamentação específica associada a atividades económicas, desde que devidamente justificado, não podendo corresponder ao aumento do número de pisos*» [de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º];

— Acerca das “Áreas Edificadas em Zonas de Risco”:

- Sugere-se que a redação do 6.º ponto listado na página 143 seja substituída por «*As obras de reconstrução só são admitidas em pré-existências, comprovadamente anteriores à entrada em vigor do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge, publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2005/A, de 26 de outubro, ou que tenham sido devidamente licenciadas em data posterior à publicação do referido Plano*» [de acordo com a alínea f) do n.º 1 do artigo 20.º];
- Sugere-se que o último parágrafo da página 143 seja reformulado, por o descrito tratar do concelho da Calheta;
- Sugere-se que seja acrescentada referência ao n.º 6 do artigo 20.º;

— Relativamente às “Áreas de Aptidão Balnear” sugere-se a reformulação do quadro 28 por tratar das áreas de aptidão balnear do concelho da Calheta;

— A referência a «*Áreas de edificação (art. 32.º e art. 33.º)*» na página 146 deve ser substituída por «*Áreas Edificadas (art. 32.º e art. 33.º)*».

5. MODELO DE ORDENAMENTO

Relativamente à articulação do PRAC com o Modelo de Ordenamento da rPDM, destaca-se a necessidade de identificação da metodologia adotada na inclusão da cartografia de riscos naturais [movimentos de vertente; galgamentos e/ ou inundações costeiras] daquele plano sectorial. Nesta sequência, considera-se



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

pertinente realçar que a cartografia de riscos naturais do PRAC disponibilizada à autarquia [SAI-DRA/2020/1277, de 13 de março - Termo de Compromisso n.º TerRespSIG/2020/21], já foi objeto de desenvolvimento de cartografia de pormenor de risco no que se refere aos galgamentos e/ ou inundações costeiras na sede de concelho de Velas [troço na costa sul da freguesia de Velas, entre o Morro Grande e Cais das Velas – considerada no POOC em vigor e disponível no link https://govraa-my.sharepoint.com/:f/g/personal/sf197824_azores_gov_pt/Enpxc4CE9OhEpB5juBCHhZYBA3F_3cLr_JE-JIT6ru8D6Q?e=2OISzt], e que se encontra em desenvolvimento a ação SJO/04 do POOC [Elaboração de cartografia de risco de galgamento e/ ou inundações costeiras à escala 1:2.000 para toda a ilha de São Jorge, com exceção das sedes de concelho] por esta Direção Regional, que se prevê estar concluída a muito breve trecho e que será disponibilizada assim que possível.

Para além do mencionado, mais se acrescenta que também no âmbito do Programa de Execução e Financiamento do POOC, se encontra em desenvolvimento a ação SJO/13 [Elaboração de cartografia de pormenor (à escala 1:2.000) de delimitação das arribas com uma altura inferior a 50m e respetivas faixas de proteção no troço porto da Urzelina – porto de Manadas (Velas)] e que também se prevê estar concluída brevemente, sendo disponibilizada assim que possível.

Para além do mencionado, e tal como referido nos pareceres anteriores, alerta-se para o seguinte:

- A Rede Natura 2000 e o PNI devem integrar a subcategoria 'Áreas de Reserva de Proteção de Solo e da Biodiversidade' [este comentário também deve ser considerado na organização da legenda da Planta de Condicionantes];
- Relativamente às Infraestruturas básicas, e em conformidade com o artigo 6º do Regulamento, deve ser introduzida a referência à 'Rede de Drenagem de Águas Residuais' e à 'Rede elétrica de média tensão (15 kV)'.

5.1.1. ESPAÇOS AGRÍCOLAS

O último parágrafo da página 188 e os primeiros dois pontos da página 189 devem ser articulados com o artigo 25.º da proposta de Regulamento.

5.1.2. ESPAÇOS DE USO MÚLTIPLO AGRÍCOLA E FLORESTAL

Não é feita referência às atividades interditas previstas no n.º 3 do artigo 32.º da proposta de Regulamento.

A referência a «(...) *parques de campismo*.» nas operações urbanísticas permitidas nestes espaços não se encontra mencionada na alínea d) do n.º 2 do artigo 32.º da proposta de Regulamento.

Relativamente ao Quadro 38, sugere-se que a referência a área máxima de construção seja corrigida para 100m², tal como consta da proposta de regulamento [alínea c) do n.º 1 do artigo 34.º].

5.1.3. ESPAÇOS NATURAIS E CULTURAIS

Considerando o regulamento do POOC publicado e o facto desta classe de espaço se sobrepor a Zona A, Áreas Naturais e Culturais e Áreas de Especial Interesse Natural, Cultural e Paisagístico, sugere-se o seguinte:

- Quadro 41:
 - 1ª linha – sugere-se que seja acrescentado referência à alínea c) (Reconversão cultural, bem como a introdução de novas espécies, exceto quando aprovadas pelas entidades competentes) do n.º 1 do artigo 14.º do POOC;
 - 6.ª linha – sugere-se que a indicação «d), n.º 14, art.º 14.º» seja corrigida para «d), n.º 1, art.º 14.º»;
 - 7.ª linha - sugere-se que a indicação «l), n.º 3, art.º 3.º» seja corrigida para «l), n.º 3, art.º 11.º»;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

— Quadro 42:

- 2.^a linha – julga-se que a permissão aqui indicada não se enquadra na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do POOC;

— Quadro 43:

- 2.^a linha – sugere-se que a indicação «c), n.º 2, art.º 14.º» seja corrigida para «b), n.º 2, art.º 14.º» e que seja acrescentada referência à alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º do POOC;
- 3.^a linha – sugere-se que a indicação «d), e), f), n.º 2, art.º 14.º» seja corrigida para «d), e), f), n.º 2, art.º 16.º»;
- 5.^a linha – sugere-se que a indicação «e), n.º 2, art.º 14.º» seja corrigida para «d), n.º 2, art.º 14.º».

5.1.4. ESPAÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS

Relativamente às Áreas de Integração Ambiental e Paisagístico, sugere-se que se retire a palavra “interdita” do terceiro ponto do último parágrafo da página 207.

Em relação ao Quadro 45. ‘Enquadramento das unidades extrativas em atividade (2018) com o PAE’, importa indicar o seguinte:

- É referido que as pedreiras “Estrada da Urzelina” e “Mata da Urzelina” estão parcialmente sobrepostas a Reserva Ecológica com percentagens de 90% e 99%, contudo, verifica-se que estas estão maioritariamente sobrepostas a Espaços Não Interditos pelo que se sugere a confirmação da informação constante da coluna ‘Obs.’;
- É mencionado que a “Saibreira dos Rosais” está totalmente sobreposta a RE, contudo, e da análise efetuada verifica-se que a mesma se sobrepõe integralmente a Espaços Não interditos no PAE.

5.1.6. AGLOMERADOS RURAIS

Nos Quadros 48 e 49, sugere-se que seja acrescentada referência ao disposto no n.º 7 do artigo 18.º do POOC.

5.2.1. RESERVA ECOLÓGICA

A análise deste capítulo deve considerar o mencionado no volume correspondente.

5.3. MODELO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

De acordo com a alínea a) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 20.º do POOC, o segundo ponto do último parágrafo da página 263 deve ser corrigido para: «(...) *Pode ser permitido novas obras de construção e de urbanização, desde que haja cartografia de pormenor de risco de galgamentos ou inundações costeiras e de instabilidade de arribas e vertentes na ilha de São Jorge*» [o mesmo comentário se aplica ao segundo parágrafo da página 264].

5.2.6. ESPAÇOS DE USOS ESPECIAIS

De acordo com o parecer emitido pelo SAACSJO é indicado que «*No quadro 86 referente a miradouros, deve ser acrescentado na freguesia de Santo Amaro, Miradouro sobre a Fajã Vasco Martins com acesso por trilho à semelhança do que está preconizado para a freguesia de Norte Grande relativamente ao miradouro da Fajã D’Além.*

Referência ao Miradouro da Fajã Fernando Afonso, sendo que a toponímia lá colocada é Miradouro Fernão Afonso.»

5.5. ÁREAS CRÍTICAS

De acordo com o parecer emitido pelo SAACSJO é indicado que «*Relativamente a este ponto, são identificadas várias zonas críticas passíveis de isolamento das populações sobretudo devido ao movimento*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

de massas identificadas nas fajãs do concelho de Velas com ocupação humana. Neste ponto deverão ser ainda acrescentadas: Fajã Vasco Martins e Fajã Manuel Teixeira uma vez possuem cada uma o seu trilho (ainda que não homologado) e ainda continuam com ocupação humana e com áreas de cultivo.»

6.2. INFRAESTRUTURAS PORTUÁRIAS

De acordo com o parecer emitido em matéria de RH é mencionado que o Quadro 98 indica sete portos de Classe E no concelho de Velas tendo como base de informação o Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 22 de agosto, e a Resolução do Conselho de Governo n.º 161/2016, de 23 dezembro. Alerta-se que as referidas fontes de informação não distribuem os portos dos Açores pela Classe E, em geral designados por “portinhos”.

Em relação aos portos de Classe E - Portinhos, informam que, atualmente, as referidas infraestruturas portuárias não possuem regulamentação específica.

Indicam, ainda, que não obstante a falta de enquadramento legal, no concelho de Velas, os locais que reúnem condições para virem a ser classificados como portos de Classe E – Portinhos são: Fajã das Almas, Manadas, Terreiros, Urzelina (Velho), Fajã de Santo Amaro e Queimada, os quais encontram-se identificados na Planta Síntese do POOC de São Jorge, em vigor. Ressalvam que a informação sobre portos de classe E constante na referida Planta deve ser entendida como orientativa tendo em conta que as referidas infraestruturas portuárias não se encontram, ainda, classificadas.

Face ao exposto, o mesmo serviço considera que o Quadro 98 deve ser revisto no que respeita aos portos de classe E. Sugerem que a designação dos portinhos listados no quadro em questão adote a designação dos portinhos constante na Planta Síntese do POOC de São Jorge, em vigor.

No que respeita à Figura 101, o parecer emitido em matéria de RH sugere que seja adicionada a designação do concelho: “Velas”. A Fonte da figura deve ser revista uma vez que o Sistema Portuário do Açores (publicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 22 de agosto) não distribui os portos dos Açores pelas classes A, B, C, D e E. De acordo com estabelecido no n.º 3 do artigo 5.º do diploma em questão, a distribuição dos portos dos Açores pelas referidas classes constará de resolução do Conselho de Governo. Assim, informam que a Resolução do Conselho de Governo n.º 161/2016, de 23 dezembro aprova a lista dos portos das classes A, B e C que dispõem de núcleos de pesca, bem como aprova a distribuição dos portos dos Açores pela Classe D. Em relação aos portos de Classe E - Portinhos, indicam que a figura deverá ser revista atento ao supramencionado sobre as referidas infraestruturas portuárias.

6.4. REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

De acordo com o parecer emitido em matéria de RH é mencionado que se mantém a discrepância entre o referido no 1º parágrafo «*uma rede de 22 captações e 2 furos*» que totalizam 24 captações de água e a listagem constante do Quadro 101, com um total de 22 captações, das quais 20 nascentes e 2 furos. O número de captações de água deverá ser consentâneo com a listagem das origens captadas do Quadro 101.

VOLUME III – RELATÓRIO AMBIENTAL [OUTUBRO 2022]

4.3. QUADRO DE REFERÊNCIA ESTRATÉGICO [QRE]

Em matéria de RH é referido que, pese embora o PGRI 2016-2021, publicado pelo Decreto Legislativo Regional, n.º 20/2016/A, de 10 de outubro de 2016, bem como o próximo ciclo de planeamento que vigorará entre 2022 e 2027 (em elaboração) não identifique para o concelho de Velas zonas críticas à ocorrência de cheias e zonas de galgamento costeiro, este instrumento poderá ser incluído no Quadro 8 referente ao Quadro de Referência Estratégico e, conseqüentemente, no Quadro 9 e 10 [este comentário também se aplica ao Quadro 2 do Volume IV - Relatório Não Técnico AAE].

4.4. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E INDICADORES



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

Em matéria de RH, e em relação ao Quadro 13, concretamente no que respeita ao FCD 4. Recursos Naturais e Culturais, critério Zonas Balneares, deverá alterar-se o indicador “Qualidade das águas balneares” para: Classificação anual da qualidade das águas balneares costeiras identificadas, uma vez que somente as águas balneares identificadas são classificadas nos termos da Diretiva das Águas Balneares, transposta para a ordem jurídica regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 30 de maio. Propõe-se, também, alterar o indicador “Qualidade das águas balneares costeiras não identificadas” para: Classificação das amostras únicas das águas balneares costeiras não identificadas. As referidas alterações deverão, também, ser consideradas no Quadros 61. Síntese de comparação entre o Cenário 1 e Cenário 2 [pág. 88].

6.4.1. ANÁLISE DE TENDÊNCIAS [RECURSOS NATURAIS E CULTURAIS]

Em matéria de RH, a análise de tendências das Zonas Balneares carece de melhorias quanto à redação.

Assim, indicam que a redação do 1.º parágrafo deve ser revista tendo em atenção que no município de Velas estão identificadas duas águas balneares costeiras que estão incluídas no programa anual de monitorização da qualidade. No período de 2012 a 2021, ambas as águas balneares apresentaram um estatuto de qualidade Excelente, numa classificação anual entre “Má”, “Aceitável”, “Boa” e “Excelente”, de acordo com a Diretiva n.º 2006/7/CE, de 15 de fevereiro, relativa à gestão da qualidade das águas balneares, transposta para a ordem jurídica regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 30 de maio.

O mesmo parecer indica que título do Quadro 46 deve ser alterado para: Classificação anual da qualidade das águas balneares costeiras identificadas no concelho de Velas [2012-2021], assim como ser corrigido e complementado de acordo com a informação constante na tabela abaixo.

Água Balnear	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Pre-guiça	Exce-lente	Exc-elente	Exce-lente	Exce-lente						
Poça dos Frades	Exce-lente	Exc-elente	Exce-lente	Exce-lente						

Para além disso, o mesmo parecer refere que a redação referente ao 2.º parágrafo deve ser corrigida para: Nos últimos anos têm sido, também, monitorizados outros pontos de amostragem para águas balneares costeiras não identificadas, cuja classificação das amostras únicas tem sido “água própria para banhos”, estando os resultados do ano 2022 referidos no Quadro 47.

Quanto ao Quadro 47 é indicado que deve ser alterado o respetivo título para Classificação das amostras únicas das águas balneares costeiras não identificadas, no concelho de Velas (2022), bem como alterar a designação “Zona” por “Água balnear”.

Em matéria de RH, a análise de tendências dos Produtos Locais carece de melhorias, pelo que é sugerida a revisão do 4.º parágrafo uma vez que a sua redação está confusa. Nesse sentido, alertam que é importante ter em conta os conceitos de água balnear, água balnear identificada e zona balnear, constantes nos artigos 2.º e 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 30 de maio. Importa, também, ter presente que a identificação das águas balneares costeiras e a fixação da duração da época balnear da respetiva zona balnear são efetuadas anualmente e aprovadas em portaria única. Para o ano 2022 foi aprovada a Portaria n.º 21/2022, de 28 de março. Desde 2012 até à presente data, os resultados da monitorização anual permitem classificar as águas balneares identificadas no concelho de Velas como tendo qualidade “Excelente” e as amostras únicas das águas balneares costeiras não identificadas como próprias para banhos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

Apesar de existirem duas zonas balneares com água balnear identificada, há mais de 10 anos, no concelho de Velas, indicam que não têm tido serviço de assistência a banhistas durante a época balnear, ou seja, tem sido inexistente o exercício de atividades de informação, vigilância, salvamento e prestação de socorro por nadadores-salvadores. Esta falha torna ilegível a candidatura destas zonas balneares a galardões de qualidade ambiental e de inclusão social como sejam Bandeira Azul e a Praia Acessível, Praia para Todos!

7.1. ANÁLISE DE OPORTUNIDADES E RISCOS – QUESTÕES CRÍTICAS PARA A SUSTENTABILIDADE

Em matéria de RH é indicado que no Quadro 61, no que concerne ao FCD 4. Recursos Naturais e Culturais, Critério Zonas balneares, a redação do Cenário 1 – Situação atual deve ser revista atendendo ao mencionado sobre a redação do 4.º parágrafo do capítulo 6.4.1. Análise de Tendências.

PEÇAS CARTOGRÁFICAS

Em matéria de Cartografia, informa-se que nada há a opor aos elementos submetidos.

01 - PLANTA DE ORDENAMENTO

Em matéria de RH foi verificada a representação de uma via de comunicação terrestre, no interior da Fajã das Almas, identificada como “caminho municipal de 2.ª”. Embora a classificação das vias de comunicação terrestre não se enquadre no âmbito das competências desta Direção Regional, julga-se pertinente alertar, sem prejuízo de pronúncia das entidades competentes, que a referida via não reúne as condições mínimas, que permitam, como proposto, ser classificada como “caminho municipal de 2.ª”. O Decreto Legislativo Regional n.º 39/2008/A, de 12 de agosto, que altera o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de abril, que aprova o novo Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores, estabelece, na alínea b) do artigo 21.º B, as características mínimas das vias da rede municipal, que no caso dos caminhos municipais são: largura de cada via não inferior a 2,50m e largura de cada berma não inferior a 0,50m. Julga-se que, pelas especificidades do local, será difícil intervencionar o acesso existente no interior da Fajã das Almas, de modo a reunir os requisitos mínimos definidos para a rede municipal no novo Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores.

O alerta acima proposto deve-se ao facto que, ao confirmar-se a classificação proposta para o acesso existente no interior da Fajã das Almas como caminho municipal de 2.ª, o qual não reúne as condições mínimas para o efeito, esta poderá ter implicações futuras na delimitação da margem das águas do mar no referido local, uma vez que a alínea e) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2020/A, de 30 de março, estabelece que a largura da margem das águas do mar quando atinja uma via regional ou municipal existente só se estende até essa via. Na generalidade, o disposto no n.º 7 do artigo 11.º da Lei n.º 54/2005 de 11 novembro e sequentes alterações, aplica-se a estradas municipais e regionais existentes à data de publicação do referido diploma. Entende-se que o mesmo princípio deverá ser aplicado ao disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 8/2020/A, de 30 de março, pelo que, para já, ao abrigo da referida legislação, a eventual classificação da via em questão não terá implicações na delimitação da margem das águas do mar. No entanto, uma eventual revisão legislativa poderá, face ao exposto, implicar alterações na delimitação da margem das águas do mar, caso se venha a verificar a aprovação da classificação proposta.

Pelo exposto, sugere-se confirmar a proposta de classificação de caminho municipal para o acesso existente no interior da Fajã das Almas.

Relativamente à compatibilização com os IGT vigentes, importa destacar o seguinte:

- PRAC - verifica-se a necessidade de serem asseguradas as áreas de risco identificadas no PRAC quando sobrepostas com Solo Urbano [imagem da esquerda] e com Solo Rústico [imagem da direita] fora da área de intervenção do POOC:

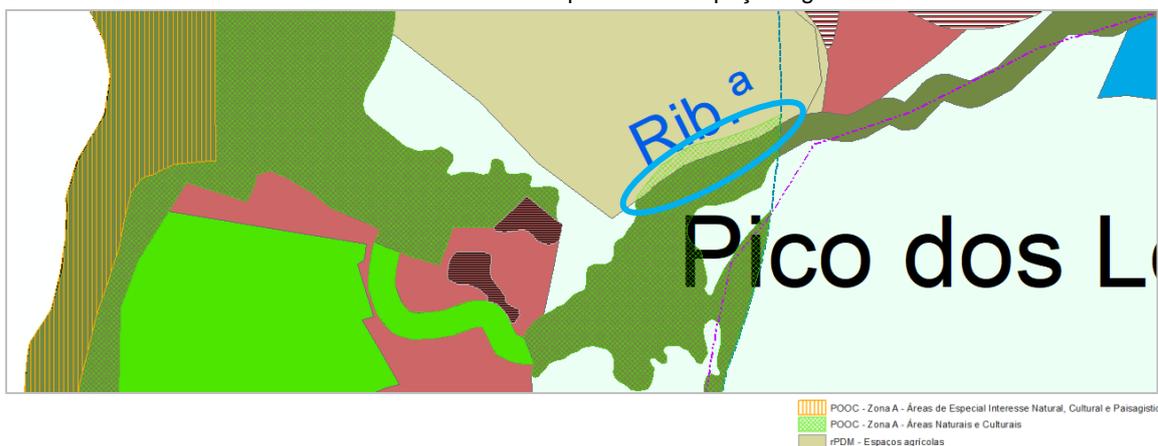


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

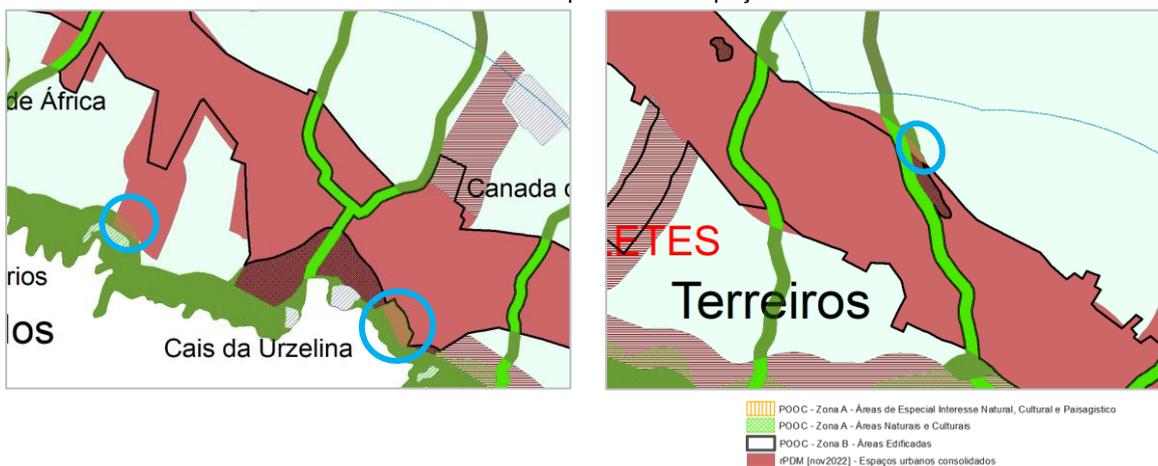


- **PAE** - verifica-se a compatibilização cartográfica da rPDM com o PAE, designadamente com as AG e AIAP;
- **POOC** - necessidade de assegurar a compatibilização entre a Zona A do POOC e as classes de espaço da rPDM a seguir indicadas e cujas imagens são exemplificativas:

Zona A – Áreas Naturais e Culturais do POOC sobreposta com Espaços Agrícolas na rPDM



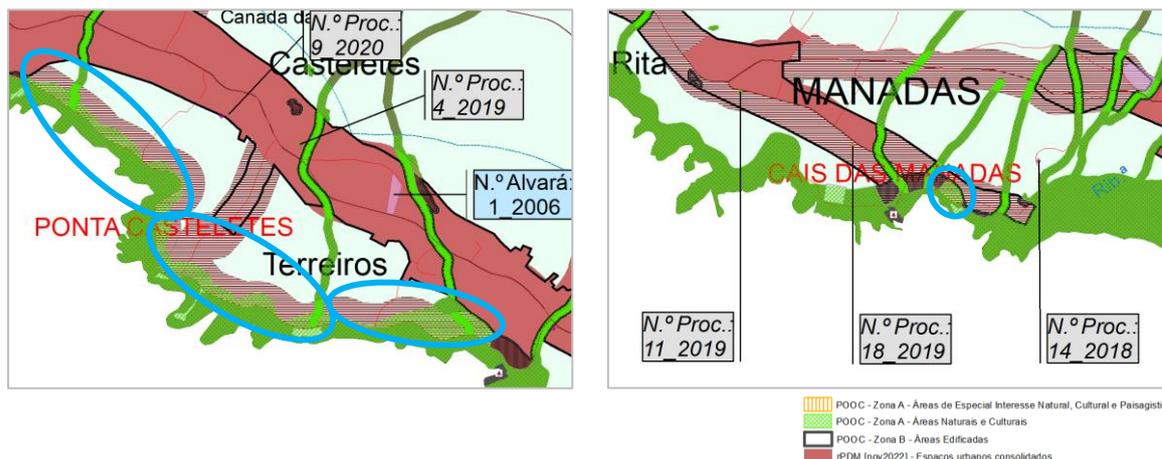
Zona A – Áreas Naturais e Culturais do POOC sobreposta com Espaços Urbanos Consolidados na rPDM





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

Zona A – Áreas Naturais e Culturais do POOC sobreposta com Espaços Urbanos a Consolidar na rPDM [a delimitação de Solo Urbano nos dois casos abaixo ilustrados - Casteletes e Manadas – deve ser revista e articulada com a cartografia do POOC e do PRAC, destacando-se o facto de não existirem compromissos urbanísticos assumidos pela autarquia para as áreas em causa].



02a - PLANTA DE CONDICIONANTES

Em matéria de RH destaca-se o seguinte:

- Estão em falta as nascentes de abastecimento público Alhadeira/ Ladeiras, Pombal e Tornos, devidamente licenciadas através do Alvará n.º CA-SUB/2021/04, de 22 de fevereiro, e os furos de abastecimento público IROA e Novo da Fajã de Santo Amaro [Alvará n.º CA-SUB/2021/05, de 22 de fevereiro];
- Às “outras nascentes” deverá ser aplicado um raio de proteção de 50 metros ao redor da origem, conforme definido no Decreto Regional n.º 12/77, de 14 de junho, enquanto reservas hídricas;
- Da análise da shapefile referente ao leito e margem das águas do mar verifica-se que a representação da margem das águas do mar não cumpre com o disposto na alínea gg), do artigo 4.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro [que aprova a Lei da Água, na sua redação atual], conjugado com o disposto que no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 54/2005, de 11 de novembro [que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, na sua redação atual], os quais definem a largura da margem das águas do mar. De acordo com os referidos diplomas legais, a margem das águas do mar tem a largura de 50 metros. Estas duas leis estabelecem, também, critérios específicos para a medição da largura da margem, bem como as exceções que se aplicam. Assim, a medição da largura da margem das águas do mar deve seguir os seguintes critérios e exceções:
 - A largura da margem conta-se a partir da linha limite do leito quando não estão presentes arribas alcantiladas [cfr. alínea gg) do artigo 4.º da Lei da Água, e n.º 6 do artigo 11.º da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos];
 - A largura da margem conta-se a partir da crista do alcantil quando o limite do leito atinge a base de uma arriba alcantilada [cfr. alínea gg) do artigo 4.º da Lei da Água e n.º 6 do artigo 11.º da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos];
 - O limite do leito das águas do mar corresponde à linha de máxima preia-mar das águas vivas equinociais [LMPAVE] [cfr. alínea hh) do artigo 4.º da Lei da Água, e n.º 2 do artigo 10.º da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos];



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

- A LMPAVE é definida, para cada local, em função do espraçamento das vagas em condições médias de agitação do mar [cfr. n.º 2 do artigo 10.º da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos];
- Quando tiver a natureza de praia em extensão superior à estabelecida, a margem estende-se até onde o terreno apresentar tal natureza [cfr. alínea gg) do artigo 4.º da Lei da Água, e n.º 5 do artigo 11.º da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos];
- Nas Regiões Autónomas, se a margem atingir uma estrada regional ou municipal existente, a sua largura só se estende até essa via [cfr. n.º 7 do artigo 11.º da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos];
- Adicionalmente o Decreto Legislativo Regional n.º 8/2020/A, de 30 de março [que estabelece o regime jurídico do processo de delimitação e desafetação do domínio público hídrico na Região Autónoma dos Açores] vem, também, adaptar a designação de “estrada regional ou municipal” para “via regional ou municipal”, no que concerne ao limite da largura da margem das águas do mar [cfr. alínea e) do artigo 2.º].

Face ao exposto disponibiliza-se a shapefile [\[https://govraa-my.sharepoint.com/:f/g/personal/sf197824_azores_gov_pt/Et7PoRMY9JpHr4KSg5TO1QcBOFGO4sFSP7i3lGfCu-5AxA?e=Q0azyk\]](https://govraa-my.sharepoint.com/:f/g/personal/sf197824_azores_gov_pt/Et7PoRMY9JpHr4KSg5TO1QcBOFGO4sFSP7i3lGfCu-5AxA?e=Q0azyk) com a linha indicativa da margem das águas do mar, cuja informação foi elaborada em conformidade com os critérios e exceções supramencionados.

— Quanto à representação dos portos de classe E – Portinhos, enquanto elementos informativos, deverão ser consideradas as infraestruturas portuárias representadas na Planta Síntese do POOC de São Jorge, em vigor, uma vez que são aquelas que reúnem condições para virem a ser classificadas como portos de Classe E – Portinhos. Deverá, também, ser adotada a designação dos portinhos constante no POOC de São Jorge, em vigor, designadamente: Portinho da Fajã das Almas, Portinho das Manadas, Portinho dos Terreiros, Portinho da Fajã de Santo Amaro, Portinho da Queimada e Portinho da Urzelina - Velho, o qual não se encontra identificado na Planta de Condicionantes remetida.

A representação do Portinho Cais da Queimada deverá ser eliminada tendo em conta que na localização em apreço não existe portinho. Em conformidade com o POOC de São Jorge, em vigor, no local em questão está identificada a área de aptidão balnear “Carregadouro”.

Fornece-se a shapefile [\[https://govraa-my.sharepoint.com/:f/g/personal/sf197824_azores_gov_pt/Et7PoRMY9JpHr4KSg5TO1QcBOFGO4sFSP7i3lGfCu-5AxA?e=Q0azyk\]](https://govraa-my.sharepoint.com/:f/g/personal/sf197824_azores_gov_pt/Et7PoRMY9JpHr4KSg5TO1QcBOFGO4sFSP7i3lGfCu-5AxA?e=Q0azyk) referente à localização dos portinhos no concelho de Velas, a qual tem, apenas, carácter orientativo.

[O supramencionado deverá ser tido em consideração para as restantes plantas nas quais estão representados os portos de Classe E – Portinhos].

ANEXO II – RELATÓRIO DE PROPOSTA DE DELIMITAÇÃO DA RE – MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA [OUTUBRO 2022]

5. PROPOSTA DE EXCLUSÃO DE ÁREAS DA RE

De acordo com o n.º 2 do artigo 9.º do RJREN, a necessidade de exclusão de áreas de RE deve ser ponderada na presença de:

- áreas com edificações legalmente licenciadas ou autorizadas;
- áreas destinadas à satisfação das carências existentes em termos de habitação, atividades económicas, equipamentos e infraestruturas.

Nestes termos, procede-se na tabela abaixo à análise individual das propostas de exclusão submetidas agora parecer.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

Parcela (nov2022)	Área (m ²)	Tipologia de RE	Categoria e Subcategoria (rPDM)	Observações (versão de novembro2022)
1	3277,82	AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR esta proposta de exclusão de RE, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
2	4134,26	AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR esta proposta de exclusão de RE, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
3	22672,9	AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR esta proposta de exclusão de RE, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA (está em RAR).
4	1821,53	ZACH	Espaços urbanos consolidados	Somos de manter o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR esta proposta de exclusão de RE, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
5	20367,1	AEIPRA	Espaços urbanos a consolidar	Somos de manter o parecer anteriormente emitido, designadamente PODER-SE-Á ACEITAR esta proposta de exclusão de RE, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
6	10197,3	AEREHS	Espaços polivalentes industriais, de serviços e de logística	Somos de manter o parecer anteriormente emitido, PODER-SE-Á ACEITAR esta proposta de exclusão de RE, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA (está em RAR).
7	556,93	ZACH	Espaços urbanos consolidados	Somos de manter o parecer anteriormente emitido, PODER-SE-Á ACEITAR esta proposta de exclusão de RE, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
8	31967,7	AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Somos de manter o parecer anteriormente emitido, PODER-SE-Á ACEITAR esta proposta de exclusão de RE, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
9	14259,7	AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Somos de manter o parecer anteriormente emitido, PODER-SE-Á ACEITAR esta proposta de exclusão de RE, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
10	4092,25	AEIPRA; AEREHS	Espaços polivalentes industriais, de serviços e de logística	Somos de manter o parecer anteriormente emitido, designadamente PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão desta área, desde que aprovada a classificação de Solo Urbano em sede de CA.
11	8906,8	AEREHS	Espaços polivalentes industriais, de serviços e de logística	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR esta proposta de exclusão de RE, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
12	163,91	AEREHS; AIV	Espaços polivalentes industriais, de serviços e de logística	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR esta proposta de exclusão de RE, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
13	195,4	AEREHS; AIV	Espaços polivalentes industriais, de serviços e de logística	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR esta proposta de exclusão de RE, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
14	713,92	AEIPRA; AEREHS	Espaços polivalentes industriais, de serviços e de logística	Somos de manter o parecer anteriormente emitido, ACEITE a proposta de exclusão de RE (o parecer em matéria de RH nada indica sobre esta proposta de desafetação nos documentos submetidos para análise).
15	49609,4	AEREHS	Espaços polivalentes industriais, de serviços e de logística	Somos de manter o parecer anteriormente emitido, ACEITE a proposta de exclusão de RE.
16	416,07	AEREHS; AIV	Espaços polivalentes industriais, de	Somos de manter o parecer anteriormente emitido, ACEITE a proposta de exclusão de RE.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

			serviços e de logística	
17	22535,4	AEREHS	Espaços polivalentes industriais, de serviços e de logística	Somos de manter o parecer anteriormente emitido, ACEITE a proposta de exclusão de RE (compromisso assumido na 3.ª Reunião da CA da rPDM realizada a 18 e 19/11/2020).
18	819,45	AEREHS; AIV	Espaços urbanos consolidados	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A e Zona B do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM, contudo, esta validação encontra-se dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM, bem como da referência ao POOC na fundamentação.
19	4230,93	AEREHS	Espaços urbanos consolidados	Em virtude do sistema de coordenadas utilizado na análise anterior, retificamos relativamente a esta proposta de exclusão o seguinte: PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A e Zona B do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM. Destaca-se que as restantes considerações efetuadas no parecer à versão anterior foram devidamente retificadas.
20	88,15	AIV	Espaços urbanos consolidados	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona B do POOC sobreposta com Espaços Urbanizáveis no PDM em vigor e com Espaços Urbanos na rPDM, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA. Destaca-se que encontra-se resolvida a necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão que não correspondiam à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM, bem como da referência ao POOC na fundamentação.
21	546,02	FxPC_Arriba	Espaços urbanos consolidados	Somos de manter o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona B do POOC sobreposta com Espaços Urbanizáveis no PDM em vigor e com Espaços Urbanos na rPDM, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA. Destaca-se que encontra-se resolvida a necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão que não correspondiam à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM.
22	6047,12	FxPC_Arriba	Espaços de equipamentos urbanos	Somos de manter o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona B do POOC sobreposta com Espaços Urbanizáveis no PDM em vigor e com Espaços Urbanos na rPDM, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
23	1083,24	AEREHS	Espaços urbanos consolidados	PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona B do POOC sobreposta com Espaços Urbanizáveis no PDM em vigor e com Espaços Urbanos na rPDM, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA. Destaca-se que encontra-se resolvida a necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão que não correspondiam à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM.
24	10268,9	AEREHS	Espaços urbanos consolidados	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona B do POOC sobreposta com Espaços Urbanizáveis no PDM em vigor e com Espaços Urbanos na rPDM, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
25	2596,21	AIV	Espaços urbanos consolidados	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA. Destaca-se que encontra-se resolvida a necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão que não correspondiam à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM, bem como da referência ao POOC na fundamentação.
26	488,69	FxPC_Arriba	Espaços urbanos consolidados	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona B do POOC sobreposta com Espaços Urbanizáveis no PDM em vigor e com Espaços Urbanos na rPDM, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
27	19009,6	FxPC_Arriba	Espaços urbanos consolidados	Não obstante, o parecer emitido em matéria de RH nada indicar sobre a desafetação desta área (sendo identificado que esta área encontra-se dentro da margem das águas do mar, mas não se encontra em DPM), somos de manter o parecer anteriormente emitido, designadamente: ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona B do POOC sobreposta com Solo Urbano no PDM em vigor e na rPDM. PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona B do



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

				POOC sobreposta com Espaços Urbanizáveis no PDM em vigor e com Espaços Urbanos na rPDM, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM.
28	1752,99	FxPC_Arriba	Espaços de equipamentos urbanos	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona B no POOC e em Solo Urbano no PDM em vigor e na rPDM.
29	864,53	Arriba	Espaços urbanos consolidados	Considerando as competências atribuídas a esta Direção Regional através do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2022/A, de 4 de outubro, somos de informar que esta proposta de exclusão NÃO É ACEITE. Necessidade de correção da referência ao POOC na fundamentação.
30	354,95	Arriba	Espaços urbanos consolidados	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona B no POOC e em Solo Urbano no PDM em vigor e na rPDM.
31	77,62	Arriba; ZAM	Espaços urbanos consolidados	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona B no POOC e em Solo Urbano no PDM em vigor e na rPDM.
32	825,85	FxPC_Arriba; ZAM	Espaços urbanos consolidados	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A no POOC e em Solo Urbano no PDM em vigor e na rPDM. Necessidade de correção das categorias e subcategorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM, bem como da referência ao POOC na fundamentação.
33	382,58	Arriba; ZAM	Espaços urbanos consolidados	Considerando as competências atribuídas a esta Direção Regional através do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2022/A, de 4 de outubro, somos de informar que esta proposta de exclusão NÃO É ACEITE.
34	1125,02	ZAM	Espaços urbanos consolidados	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A no POOC e em Solo Urbano no PDM em vigor e na rPDM. Necessidade de correção das categorias e subcategorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM, bem como da referência ao POOC na fundamentação.
35	17877,6	FxTPC; ZAM	Espaços urbanos consolidados	Considerando as alterações efetuadas na Planta de Ordenamento da rPDM desde a última versão submetida para análise, somos de indicar: NÃO ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A do POOC sobreposta com Solo Rústico da rPDM. PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM, sendo que a classificação de Solo Urbano na rPDM depende de aprovação em sede de CA. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM, bem como da referência ao POOC na fundamentação.
36	6324,11	FxTPC	Espaços urbanos consolidados	Considerando as alterações efetuadas na Planta de Ordenamento da rPDM desde a última versão submetida para análise, considera-se ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona B do POOC sobreposta com Solo Urbano no PDM em vigor e na rPDM. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM.
37	1430,46	ZAM	Espaços urbanos consolidados	Somos de manter o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A no POOC e em Solo Urbano no PDM em vigor e na rPDM. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM.
38	24273,4	FxTPC; ZAM	Espaços de uso especial	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão de RE.
39	4531,45	FxTPC	Espaços urbanos consolidados	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A e Zona B no POOC e em Solo Urbano no PDM em vigor e na rPDM. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM, bem como da referência ao POOC na fundamentação.
40	2829,46	FxTPC; ZAM	Espaços de uso especial	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão de RE. Necessidade de correção da referência ao POOC na fundamentação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

41	948,94	FxPB_Arriba; FxTPC; ZAM; AIV	Espaços de uso especial	Somos de manter o parecer anteriormente emitido, designadamente PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A sobreposta com Infraestrutura Portuária do POOC e com Solo Urbano na rPDM. Contudo, esta validação encontra-se dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA. Mantém-se também a necessidade de correção da referência ao POOC na fundamentação.
42	502,56	FxTPC; ZAM	Espaços de uso especial	Somos de manter o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A (Áreas Edificadas em Zona de Risco) do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM, contudo, esta validação encontra-se dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.
43	1004,63	FxTPC; ZAM; AIV	Espaços de uso especial	Somos de manter o parecer anteriormente emitido, designadamente: NÃO ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A do POOC sobreposta com Solo Rústico da rPDM. ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A (Áreas edificadas em zonas de risco) do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM, bem como da referência ao POOC na fundamentação.
44	322,08	FxTPC; ZAM; AIV	Espaços urbanos consolidados	PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A (Áreas Edificadas em Zona de Risco) do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM, desde que a classificação de Solo Urbano seja aprovada em sede de CA. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM.
45	213,5	FxTPC; ZAM; AIV	Espaços urbanos consolidados	Somos de indicar o seguinte: ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A (Áreas Edificadas em Zona de Risco) do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM. PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A (Áreas Edificadas em Zona de Risco) do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM, desde que a classificação de Solo Urbano seja aprovada em sede de CA. Necessidade de correção das categorias e do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM.
46	49,54	ZAM; AIV	Espaços urbanos consolidados	Somos de indicar o seguinte: ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A (Áreas Edificadas em Zona de Risco) do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM, considerando que a área já se encontra infraestruturada. Contudo, esta validação encontra-se dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM.
47	896,52	FxTPC; AIV	Espaços urbanos consolidados	Somos de manter o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A (Áreas Edificadas em Zona de Risco) do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM.
48	15277,5	AIV	Espaços urbanos consolidados	Somos de manter parte do parecer anterior, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A (Áreas Edificadas em Zona de Risco) do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM. Necessidade de correção das categorias e subcategorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM, bem como da referência ao POOC na fundamentação.
49	2583,38	AEREHS; AIV	Espaços urbanos consolidados	Considerando a alteração efetuada à Planta de Ordenamento, somos de manter parte do parecer emitido anteriormente, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A (Áreas Edificadas em Zona de Risco) do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM.
50	126,57	AIV	Espaços urbanos consolidados	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A (Áreas Edificadas em Zona de Risco) do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM. Contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM.
51	125,08	AIV	Espaços urbanos consolidados	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A (Áreas Edificadas em Zona de Risco) e Zona B (Áreas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

Edificadas) do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM . Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM, bem como da referência ao POOC na fundamentação.				
52	2090,98	AEREHS	Espaços urbanos consolidados	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão da parte da área classificada no PDM em vigor como Solo Rural, desde que fundamentada esta opção (não existem compromissos urbanísticos de acordo com a respetiva peça cartográfica da rPDM para esta área e de acordo com a Planta de Situação Existente da rPDM esta área apenas integra Áreas de Pastagem). Contudo, esta aceitação de exclusão também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.
53	1588,52	AIV	Espaços urbanos a consolidar	Considerando as alterações efetuadas na Planta de Ordenamento, somos de indicar o seguinte: NÃO ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A do POOC sobreposta com Solo Rústico do PDM em vigor. Relativamente à restante área, mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão da parte da área classificada no PDM em vigor como Solo Rural e Solo Urbano na rPDM, desde que fundamentada esta opção (não existiam compromissos urbanísticos de acordo com a respetiva peça cartográfica da rPDM e de acordo com a Planta de Situação Atual da rPDM esta área apenas integra Vegetação Natural). Contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.
54	34984,9	FxPC_Arriba	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer emitido anteriormente, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão desta área, contudo, tal validação depende da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA. Necessidade de correção da referência ao POOC na fundamentação.
55	110,71	ZACH	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer emitido anteriormente, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão desta área, contudo, tal validação depende da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA. Emitido parecer favorável em matéria de RH acerca das ZACH (nada há a opor uma vez que foram tidos em conta todos os anteriores pareceres).
56	3213,44	AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer emitido anteriormente, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão desta área, contudo, tal validação depende da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.
57	1901,4	AIV	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer emitido anteriormente, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão desta área, contudo, tal validação depende da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.
58	178,73	AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão de RE.
59	158,73	FxPC_Arriba	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anterior, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão desta área, desde que esta intenção seja devidamente fundamentada (apesar de ser mencionado na fundamentação a existência de compromissos urbanístico, tal não é verificado na peça cartográfica correspondente da rPDM), estando, contudo, esta validação também dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.
60	170,06	FxPC_Arriba	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anterior, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão desta área, desde que esta intenção seja devidamente fundamentada (apesar de ser mencionado na fundamentação a existência de compromissos urbanísticos, tal não é verificado na peça cartográfica correspondente da rPDM e de acordo com a Planta de Situação Existente, a área em causa é identificada como Áreas Agrícolas). Contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.
61	28149,5	AEIPRA	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, não obstante o parecer de RH nada ter a opor (uma vez que foram tidos em conta todos os anteriores pareceres), PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão desta área, desde que esta intenção seja devidamente fundamentada (apesar de ser mencionado na fundamentação a existência de compromissos urbanístico, tal não é verificado na peça cartográfica correspondente da rPDM e, de acordo com a Planta de Situação Existente, a área em causa é maioritariamente identificada como Áreas Agrícolas). Contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.
62	34251,8	AEIPRA	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, não obstante o parecer de RH nada ter a opor (uma vez que foram tidos em conta todos os anteriores pareceres), PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão desta área, desde que esta intenção seja devidamente fundamentada (grande parte da área encontra-se identificada na Planta de Situação Existente da rPDM como Vegetação Natural). Contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

63	8129,22	AEIPRA	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, não obstante o parecer de RH nada ter a opor (uma vez que foram tidos em conta todos os anteriores pareceres), PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão desta área, desde que esta intenção seja devidamente fundamentada (que se encontra identificada na Planta de Situação Existente da rPDM como Vegetação Natural e Áreas Florestais). Contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.
64	1192,23	FxPC_Arriba; AEIPRA	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão desta área, desde que esta intenção seja devidamente fundamentada (que se encontra identificada na Planta de Situação Existente da rPDM como Vegetação Natural). Contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.
65	879,64	FxPC_Arriba	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão desta área, desde que esta intenção seja devidamente fundamentada (identificada na Planta de Situação Existente da rPDM como Vegetação Natural). Contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.
66	13390,3	AEIPRA	Espaços urbanos Consolidados	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão desta área, desde que esta intenção seja devidamente fundamentada. Contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.
67	46871,4	AEIPRA	Espaços de uso especial	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão desta área, desde que esta intenção seja devidamente fundamentada (corresponde a uma área que não está totalmente urbanizada nem edificada). Contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.
68	2721,11	AEIPRA	Espaços urbanos Consolidados	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, ACEITA-SE a proposta de exclusão que incide em Solo Urbano no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM. Necessidade de correção da referência ao POOC na fundamentação.
69	655,51	FxPC_Arriba	Espaços de uso especial	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão desta área, desde que esta intenção seja devidamente fundamentada (corresponde a uma área que não está urbanizada nem edificada na área afeta ao aeroporto de São Jorge). Contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.
70	591,68	AEREHS	Espaços urbanos Consolidados	Mantém-se o parecer anterior, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão desta área, desde que esta intenção seja devidamente fundamentada. Contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.
71	89,87	AEREHS; AIV	Espaços urbanos a consolidar	Em virtude do sistema de coordenadas utilizado na análise anterior, retificamos o seguinte: ACEITE a proposta de exclusão que incide em Solo Urbano no PDM em vigor e na rPDM.
72	66,37	AIV	Espaços urbanos a consolidar	Em virtude do sistema de coordenadas utilizado na análise anterior, retificamos o seguinte: ACEITE a proposta de exclusão que incide em Solo Urbano no PDM em vigor e na rPDM.
73	12929,8	AEIPRA	Espaços urbanos a consolidar	Considerando o n.º 2 do artigo 9.º do RJREN e tendo em conta que no parecer anterior foi indicado que se poderia aceitar a proposta de exclusão desta área que sobrepõe Zona B (Áreas Agrícolas, Florestais e Outros Usos) do POOC com Solo Urbano na rPDM, desde que aprovada a classificação de Solo Urbano em sede de CA e desde que a intenção fosse devidamente fundamentada e comprovada a existência de edificações licenciadas ou autorizadas (o que não se comprova na Planta de Compromissos Urbanísticos da rPDM), e atendendo que essa fundamentação não foi apresentada, somos de indicar da NÃO ACEITAÇÃO da proposta de exclusão, a menos que esta área seja aceite como Solo Urbano no âmbito da rPDM.
74	2673,86	AEIPRA	Espaços urbanos a consolidar	Considerando o n.º 2 do artigo 9.º do RJREN, bem como tendo em conta que no parecer anterior foi indicado que se poderia aceitar a proposta de exclusão desta área que sobrepõe Zona B (Áreas Agrícolas, Florestais e Outros Usos) do POOC com Solo Urbano na rPDM, desde que esta intenção seja devidamente fundamentada e comprovada a existência de edificações licenciadas ou autorizadas (o que não se comprova na Planta de Compromissos Urbanísticos da rPDM nem na Planta de Situação Existente que identifica esta área como Vegetação Natural) e desde que fosse aprovada a classificação de Solo Urbano em sede de CA, e atendendo que essa fundamentação não foi apresentada, somos de indicar da NÃO ACEITAÇÃO da proposta de exclusão, a menos que esta área seja aceite como Solo Urbano no âmbito da rPDM.
75	200,93	FxPC_Arriba	Espaços urbanos a consolidar	Considerando o n.º 2 do artigo 9.º do RJREN, bem como tendo em conta que no parecer anterior foi indicado que se poderia aceitar a proposta de exclusão desta área que sobrepõe Zona B (Áreas Agrícolas, Florestais e Outros Usos) do POOC com Solo Urbano na rPDM, desde que esta intenção fosse devidamente



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

				fundamentada e comprovada a existência de edificações licenciadas ou autorizadas (o que não se comprova na Planta de Compromissos Urbanísticos da rPDM nem na Planta de Situação Existente que identifica esta área como Vegetação Natural) e desde que fosse aprovada a classificação de Solo Urbano em sede de CA, e atendendo que essa fundamentação não foi apresentada, somos de indicar da NÃO ACEITAÇÃO da proposta de exclusão, a menos que esta área seja aceite como Solo Urbano no âmbito da rPDM.
76	220,2	FxPC_Arriba; AEIPRA	Espaços urbanos a consolidar	Considerando o n.º 2 do artigo 9.º do RJREN, bem como tendo em conta que no parecer anterior foi indicado que se poderia aceitar a proposta de exclusão desta área que sobrepõe Zona B (Áreas Agrícolas, Florestais e Outros Usos) do POOC com Solo Urbano na rPDM, desde que esta intenção fosse devidamente fundamentada e comprovada a existência de edificações licenciadas ou autorizadas (o que não se comprova na Planta de Compromissos Urbanísticos da rPDM nem na Planta de Situação Existente que identifica esta área como Vegetação Natural) e desde que fosse aprovada a classificação de Solo Urbano em sede de CA, e atendendo que essa fundamentação não foi apresentada, somos de indicar da NÃO ACEITAÇÃO da proposta de exclusão, a menos que esta área seja aceite como Solo Urbano no âmbito da rPDM.
77	7349,01	AEIPRA	Espaços urbanos a consolidar	Considerando o n.º 2 do artigo 9.º do RJREN, bem como tendo em conta que no parecer anterior foi indicado que se poderia aceitar a proposta de exclusão desta área que sobrepõe Zona B (Áreas Agrícolas, Florestais e Outros Usos) do POOC com Solo Urbano na rPDM, desde que esta intenção fosse devidamente fundamentada e comprovada a existência de edificações licenciadas ou autorizadas (o que não se comprovava na Planta de Compromissos Urbanísticos da rPDM nem na Planta de Situação Existente que identifica esta área como Áreas Agrícolas e Vegetação Natural) e desde que fosse aprovada a classificação de Solo Urbano em sede de CA, e atendendo que essa fundamentação não foi apresentada, somos de indicar da NÃO ACEITAÇÃO da proposta de exclusão, a menos que esta área seja aceite como Solo Urbano no âmbito da rPDM.
78	3007,25	FxPC_Arriba; AEIPRA	Espaços urbanos a consolidar	Considerando as alterações efetuadas na Planta de Ordenamento da rPDM, bem como o parecer anteriormente emitido ter sido indicado que se poderia aceitar a proposta de exclusão desta área que sobrepõe Zona B (Áreas Agrícolas, Florestais e Outros Usos) do POOC com Solo Urbano na rPDM, desde que esta intenção fosse devidamente fundamentada e comprovada a existência de edificações licenciadas ou autorizadas (o que não se comprova na Planta de Compromissos Urbanísticos da rPDM) e desde que fosse aprovada a classificação de Solo Urbano em sede de CA, e atendendo que essa fundamentação não foi apresentada, somos de indicar da NÃO ACEITAÇÃO da proposta de exclusão, a menos que esta área seja aceite como Solo Urbano no âmbito da rPDM.
79	30841,1	AEIPRA	Espaços urbanos a consolidar	Considerando o n.º 2 do artigo 9.º do RJREN, bem como tendo em conta que o parecer anteriormente emitido foi indicado que se poderia aceitar a proposta de exclusão desta área que sobrepõe Zona B (Áreas Agrícolas, Florestais e Outros Usos) do POOC com Solo Urbano na rPDM, desde que esta intenção fosse devidamente fundamentada e comprovada a existência de edificações licenciadas ou autorizadas (o que não se comprova na Planta de Compromissos Urbanísticos da rPDM) e desde que fosse aprovada a classificação de Solo Urbano em sede de CA, e atendendo que essa fundamentação não foi apresentada, somos de indicar da NÃO ACEITAÇÃO da proposta de exclusão, a menos que esta área seja aceite como Solo Urbano no âmbito da rPDM.
80	35013,8	AEIPRA	Espaços urbanos a consolidar	Considerando o n.º 2 do artigo 9.º do RJREN, bem como tendo em conta que o parecer anteriormente emitido foi indicado que se poderia aceitar a proposta de exclusão desta área, desde que esta intenção fosse devidamente fundamentada e comprovada a existência de edificações licenciadas ou autorizadas (o que não se comprova na Planta de Compromissos Urbanísticos da rPDM, onde apenas são identificados 2 compromissos - 1 loteamento e 1 empreendimento turístico, nem na Planta de Situação Existente que identifica esta área como Áreas Agrícolas, Áreas Florestais e Vegetação Natural) e desde que fosse aprovada a classificação de Solo Urbano em sede de CA, e atendendo que essa fundamentação não foi apresentada, somos de indicar da NÃO ACEITAÇÃO da proposta de exclusão, a menos que esta área seja aceite como Solo Urbano no âmbito da rPDM.
81	20688,5	AEIPRA	Espaços urbanos a consolidar	Somos de manter o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR o proposto desde que esta intenção seja devidamente fundamentada e comprovada a existência de edificações licenciadas ou autorizadas (o que não se comprova na Planta de Compromissos Urbanísticos da rPDM). Contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.
82	18962,4	AEIPRA	Espaços polivalentes industriais, de serviços e de logística	Somos de manter o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR esta proposta de exclusão que incide em Zona B do POOC sobreposto com Solo Urbano consolidado da rPDM, em área já construída, contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

83	6278,8	AEREHS	Espaços urbanos consolidados	Em virtude do sistema de coordenadas utilizado na análise anterior, retificamos que é ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Espaço Urbano no PDM em vigor sobreposto com Solo Urbano na rPDM.
84	374,51	AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Em virtude do sistema de coordenadas utilizado na análise anterior, retificamos que é ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Espaço Urbano no PDM em vigor sobreposto com Solo Urbano na rPDM.
85	2646,92	AEIPRA	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer emitido anteriormente, ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Espaço Urbano no PDM em vigor sobreposto com Solo Urbano na rPDM PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão que incide em Espaços Florestais do PDM em vigor sobrepostos com Solo Urbano da rPDM, contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.
86	1937,96	AEIPRA	Espaços urbanos consolidados	Mantém-se o parecer emitido anteriormente, ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Espaço Urbano no PDM em vigor sobreposto com Solo Urbano na rPDM. PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão que incide em Espaços Florestais do PDM em vigor sobrepostos com Solo Urbano da rPDM, contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.
87	58,5	AEIPRA	Espaços urbanos consolidados	Somos de manter o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR o proposto desde que esta intenção seja devidamente fundamentada e comprovada a existência de edificações licenciadas ou autorizadas (o que não se comprova na Planta de Compromissos Urbanísticos da rPDM). Contudo, esta validação também se encontra dependente da manutenção da classificação de Solo Urbano em sede de CA.
88	413,16	AEIPRA	Espaços urbanos consolidados	Considerando o n.º 2 do artigo 9.º do RJREN, bem como tendo em conta que o parecer anteriormente emitido foi indicado que se poderia aceitar a proposta de exclusão desta área, desde que esta intenção fosse devidamente fundamentada e comprovada a existência de edificações licenciadas ou autorizadas (o que não se comprova na Planta de Compromissos Urbanísticos da rPDM nem na Planta de Situação Existente que identifica esta área como Áreas Agrícolas) e desde que fosse aprovada a classificação de Solo Urbano em sede de CA, e atendendo que essa fundamentação não foi apresentada, somos de indicar também da NÃO ACEITAÇÃO da proposta de exclusão que incide em Zona B - Áreas Agrícolas, Florestais e Outros Usos sobreposta com Solo Rústico no PDM em vigor, a menos que esta área seja aceite como Solo Urbano no âmbito da rPDM.
89	784,58	FxPC_Arriba; AEIPRA	Espaços urbanos consolidados	Considerando que a proposta de exclusão aumentou consideravelmente (de 90,26 m2 para 784,58 m2), somos de indicar o seguinte: NÃO ACEITE na Zona A - Áreas Naturais e Culturais do POOC que sobrepõe com Solo Rústico no PDM em vigor. Além disso, considerando o n.º 2 do artigo 9.º do RJREN, bem como tendo em conta que o parecer anteriormente emitido foi indicado que se poderia aceitar a proposta de exclusão desta área, desde que esta intenção fosse devidamente fundamentada e comprovada a existência de edificações licenciadas ou autorizadas (o que não se comprova na Planta de Compromissos Urbanísticos da rPDM) e desde que fosse aprovada a classificação de Solo Urbano em sede de CA, e atendendo que essa fundamentação não foi apresentada, somos de indicar também da NÃO ACEITAÇÃO da proposta de exclusão que incide em Zona B - Áreas Agrícolas, Florestais e Outros Usos sobreposta com Solo Rústico no PDM em vigor, a menos que esta área seja aceite como Solo Urbano no âmbito da rPDM. Necessidade de correção da referência ao POOC na fundamentação.
90	2080,11	FxPC_Arriba	Espaços urbanos consolidados	NÃO ACEITE na Zona A - Áreas Naturais e Culturais do POOC que sobrepõe com Solo Rústico no PDM em vigor. Além disso, considerando o n.º 2 do artigo 9.º do RJREN, bem como tendo em conta que o parecer anteriormente emitido foi indicado que se poderia aceitar a proposta de exclusão desta área, desde que esta intenção fosse devidamente fundamentada e comprovada a existência de edificações licenciadas ou autorizadas (o que não se comprova na Planta de Compromissos Urbanísticos da rPDM nem na Planta de Situação Existente que identifica esta área como Áreas Agrícolas e Vegetação Natural) e desde que fosse aprovada a classificação de Solo Urbano em sede de CA, e atendendo que essa fundamentação não foi apresentada, somos de indicar também da NÃO ACEITAÇÃO da proposta de exclusão que incide em Zona B - Áreas Agrícolas, Florestais e Outros Usos sobreposta com Solo Rústico no PDM em vigor, a menos que esta área seja aceite como Solo Urbano no âmbito da rPDM. Necessidade de correção da referência ao POOC na fundamentação.
91	7746,73	ZAM	Espaços urbanos consolidados	Somos de manter o parecer anteriormente emitido, designadamente PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A e Zona B do POOC sobrepostas com Solo Urbano na rPDM, contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

92	2015,24	FxTPC; ZAM	Espaços urbanos consolidados	<p>Considerando as alterações efetuadas na Planta de Ordenamento do rPDM somos de indicar que PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A e Zona B do POOC sobrepostas com Solo Urbano na rPDM, contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.</p> <p>Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM.</p>
93	4033,51	ZAM	Espaços urbanos consolidados	<p>Somos de manter o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A e Zona B do POOC sobrepostas com Solo Urbano na rPDM, contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.</p> <p>Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM.</p>
94	3283,17	FxTPC; ZAM	Espaços urbanos consolidados	<p>Somos de manter o parecer anteriormente emitido PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM, contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.</p> <p>Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM.</p>
95	22037,9	AEIPRA	Espaços urbanos a consolidar	<p>Somos de manter o parecer anteriormente emitido, designadamente PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona B do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM, contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.</p>
96	4365,86	AEIPRA	Espaços urbanos consolidados	<p>PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona B do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM, contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.</p> <p>Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM,, bem como a correção à referência ao POOC na fundamentação..</p>
97	5354,76	FxPC_Arriba	Espaços urbanos consolidados	<p>NÃO ACEITE a parte da área de exclusão que sobrepõe Zona A (Áreas Naturais e Culturais) do POOC com Solo Rústico do PDM em vigor.</p> <p>PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A (Áreas Edificadas em Zona de Risco – Áreas ameaçadas por galgamentos ou inundações costeiras) e Zona B do POOC sobrepostas com Solo Urbano na rPDM, desde que devidamente fundamentada (não existem edificações legalmente licenciadas ou autorizadas). Contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.</p> <p>Necessidade de correção da referência ao POOC na fundamentação.</p>
98	1393,62	FxPC_Arriba; ZAM	Espaços urbanos consolidados	<p>NÃO ACEITE a parte da área de exclusão que sobrepõe Zona A do POOC com Solo Rústico do PDM em vigor.</p> <p>PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão que se incide em Zona B do POOC com Solo Urbano da rPDM devendo esta intenção ser devidamente fundamentada. Contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.</p> <p>Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM, bem como da referência ao POOC na fundamentação.</p>
99	243,54	FxPC_Arriba; ZAM	Espaços urbanos a consolidar	<p>Considerando as alterações efetuadas na Planta de Ordenamento da rPDM, somos de manter o parecer anteriormente emitido, designadamente, NÃO ACEITE a área a excluir que se sobrepõe com Zona A do POOC e com Solo Rústico do PDM em vigor, ao que acresce o facto de na Planta de Situação Existente da rPDM estar identificada como Áreas Agrícolas.</p> <p>PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão que se incide em Zona B do POOC com Solo Urbano da rPDM, contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.</p> <p>Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM, bem como da referência ao POOC na fundamentação.</p>
100	2018,35	FxPC_Arriba	Espaços urbanos a consolidar	<p>Considerando as alterações efetuadas na Planta de Ordenamento da rPDM, somos de manter o parecer anteriormente emitido, designadamente, NÃO ACEITE a área a excluir a área a excluir que se sobrepõe com Zona A do POOC e com Solo Rústico do PDM em vigor, ao que acresce o facto de na Planta de Situação Existente da rPDM estar identificada como Áreas Agrícolas.</p> <p>PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão que se incide em Zona B do POOC com Solo Urbano da rPDM, desde que aprovada a classificação de Solo Urbano em sede de CA.</p> <p>Necessidade de correção das categorias e subcategorias do solo identificadas na</p>



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM, bem como da referência ao POOC na fundamentação.				
101	2128,98	FxPC_Arriba; ZAM	Espaços urbanos consolidados	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, NÃO ACEITE a área a excluir sobreposta com Zona A do POOC e com Solo Rústico do PDM em vigor, ao que acresce o facto de na Planta de Situação Existente da rPDM estar identificada como Áreas Agrícolas, bem como por esta área estar quase totalmente abrangida por vulnerabilidade elevada na versão preliminar da cartografia de pormenor de risco de galgamentos e inundações costeiras elaborado no âmbito da Ação SJO\04 do POOC. PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão que se incide em Zona B do POOC com Solo Urbano da rPDM, desde que aprovada a classificação de Solo Urbano em sede de CA.
102	399,97	ZAM	Espaços urbanos consolidados	PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão que se incide em Zona B do POOC com Solo Urbano da rPDM devendo esta intenção ser devidamente fundamentada (na Planta de Situação Existente da rPDM esta área encontra-se identificada como Áreas Agrícolas). Contudo, esta validação também se encontra dependente da manutenção de classificação de Solo Urbano em sede de CA.
103	1320,8	ZAM	Espaços urbanos consolidados	PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão que se incide em Zona B do POOC com Solo Urbano da rPDM devendo esta intenção ser devidamente fundamentada (na Planta de Situação Existente da rPDM esta área encontra-se identificada como Áreas Agrícolas). Contudo, esta validação também se encontra dependente da manutenção de classificação de Solo Urbano em sede de CA.
104	3644,22	FxPC_Arriba; ZAM	Espaços urbanos consolidados	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, NÃO ACEITE a proposta de exclusão, considerando que, embora o Solo Rústico identificado na rPDM tenha sido alterado para Solo Urbano na proposta de Planta de Ordenamento da rPDM, na Planta de Situação Existente da rPDM esta área encontra-se identificada como Áreas Agrícolas, bem como por a área não estar infraestruturada nem serem apresentadas na Planta de Compromissos Urbanísticos da rPDM edificações legalmente licenciadas ou autorizadas, ao que acresce o facto de quase toda a área se encontrar em vulnerabilidade elevada na versão preliminar da cartografia de pormenor de galgamentos e inundações costeiras elaborada no âmbito da Ação SJO\04 do POOC. ACEITE a proposta de exclusão que abrange Zona B do POOC e Solo Urbano na rPDM.
105	127,82	FxPC_Arriba; ZAM	Espaços urbanos consolidados	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, NÃO ACEITE a proposta de exclusão, considerando que, embora o Solo Rústico identificado na rPDM tenha sido alterado para Solo Urbano na proposta de Planta de Ordenamento, na Planta de Situação Existente da rPDM esta área encontra-se identificada como Áreas Agrícolas, ao que acresce o facto de quase toda a área se encontrar em vulnerabilidade elevada na versão preliminar da cartografia de pormenor de galgamentos e inundações costeiras elaborada no âmbito da Ação SJO\04 do POOC.
106	30733,6	FxPC_Arriba	Espaços urbanos consolidados	NÃO ACEITE a parte da área proposta a exclusão que corresponde à sobreposição de Zona A do POOC com Solo Rústico do PDM em vigor. ACEITA-SE a proposta de exclusão que abrange Zona B do POOC e Solo Urbano na rPDM.
107	147,06	FxPC_Arriba; AEIPRA	Espaços urbanos consolidados	PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão que se incide em Zona B do POOC com Solo Urbano da rPDM devendo esta intenção ser devidamente fundamentada e comprovada a existência de edificações licenciadas ou autorizadas. Contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA. Necessidade de correção da referência ao POOC na fundamentação.
108	674,83	AEIPRA	Espaços urbanos consolidados	PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão que se incide em Zona B do POOC com Solo Urbano da rPDM devendo esta intenção ser devidamente fundamentada e comprovada a existência de edificações licenciadas ou autorizadas. Contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.
109	31876,3	AEIPRA	Espaços urbanos a consolidar	PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão que se incide em Zona B do POOC com Solo Urbano da rPDM devendo esta intenção ser devidamente fundamentada e comprovada a existência de edificações licenciadas ou autorizadas. Contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.
110	52,42	AEIPRA	Espaços urbanos consolidados	PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão que se incide em Zona B do POOC com Solo Urbano da rPDM devendo esta intenção ser devidamente fundamentada e comprovada a existência de edificações licenciadas ou autorizadas. Contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA. Necessidade de correção da referência ao POOC na fundamentação.
111	3307,25	AEIPRA	Espaços urbanos consolidados	ACEITE a exclusão de RE da área de Solo Urbano no PDM em vigor e na rPDM (desde que verificada a sua articulação com a Planta de Situação Existente da rPDM que a identifica como Vegetação Natural e Áreas Agrícolas).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

112	5387,09	FxPC_Arriba; AEIPRA	Espaços urbanos consolidados	Somos de indicar que NÃO É ACEITE a área a excluir que incide em Zona A do POOC e PODER-SE-Á ACEITAR a área a excluir que incide em Zona B do POOC e se sobrepõe com Solo Urbano no PDM em vigor e na rPDM (desde que verificada a sua articulação com a Planta de Situação Existente da rPDM que identifica esta área com Vegetação Natural e Áreas Agrícola). Contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.
113	1392,44	FxPC_Arriba; ZAM	Espaços urbanos consolidados	Mantém-se o parecer emitido anteriormente, designadamente, NÃO ACEITE a proposta de exclusão em Zona A com Solo Rústico no PDM em vigor. Necessidade de correção da referência ao POOC na fundamentação.
114	677,2	FxPC_Arriba; ZAM	Espaços urbanos consolidados	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, NÃO ACEITE , por se verificar que a proposta de exclusão se destina a Solo Rústico na rPDM (na Planta de Situação Existente da rPDM esta área é abrangida por Vegetação Natural e Áreas Agrícolas).
115	6582,93	FxPC_Arriba	Espaços urbanos consolidados	NÃO ACEITE a proposta de exclusão que sobrepõe Zona A do POOC. PODER-SE-Á ACEITAR a área a excluir que incide em Zona B do POOC e se sobrepõe com Solo Urbano no PDM em vigor e na rPDM (desde que verificada a sua articulação com a Planta de Situação Existente da rPDM que identifica esta área com Vegetação Natural e Áreas Agrícola).
116	200,31	FxPC_Arriba; ZAM	Espaços urbanos consolidados	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, NÃO ACEITE , a proposta de exclusão que sobrepõe Zona A do POOC.
117	721,69	FxPC_Arriba; ZAM	Espaços urbanos consolidados	NÃO ACEITE a proposta de exclusão que sobrepõe Zona A do POOC.
118	4938,42	ZAM	Espaços urbanos consolidados	NÃO ACEITE , por a proposta de exclusão se encontrar maioritariamente em vulnerabilidade elevada na versão preliminar da cartografia de pormenor de galgamentos e inundações costeiras elaborada no âmbito da Ação SJO\04 do POOC, ao que acresce o facto desta área corresponder a uma área que não está urbanizada nem edificada. Necessidade de correção da referência do POOC na fundamentação.
119	2600,01	FxTPC; ZAM	Espaços urbanos consolidados	NÃO ACEITE , por a proposta de exclusão se encontrar maioritariamente em vulnerabilidade elevada na versão preliminar da cartografia de pormenor de galgamentos e inundações costeiras elaborada no âmbito da Ação SJO\04 do POOC, ao que acresce o facto desta área corresponder a uma área que não está urbanizada nem edificada.
120	2153,83	ZAM	Espaços urbanos consolidados	PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A do POOC sobrepostas com Solo Urbano na rPDM, desde que devidamente fundamentada (corresponde a uma área que não está urbanizada nem edificada). Contudo, esta validação também se encontra dependente da manutenção de classificação de Solo Urbano em sede de CA. Necessidade de correção da referência ao POOC na fundamentação.
120a	613,79	FxTPC; ZAM	Espaços Urbanos a consolidar	NÃO ACEITE a exclusão de RE quando se sobrepõe com Zona A - Áreas Naturais e Culturais do POOC com Solo Rústico no PDM em vigor. PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A do POOC sobrepostas com Solo Urbano na rPDM, desde que esta validação também se encontra dependente da manutenção de classificação de Solo Urbano em sede de CA. Necessidade de correção da referência ao POOC na fundamentação, bem como de articulação entre a referência à parcela indicada na fundamentação (120a) e a respetiva informação cartográfica (ID_Desafeta 195).
121	1554,58	FxTPC; ZAM	Espaços urbanos consolidados	PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A do POOC sobrepostas com Solo Urbano na rPDM, desde que esta validação também se encontra dependente da manutenção de classificação de Solo Urbano em sede de CA.
122	2951,65	ZAM	Espaços urbanos consolidados	PODER-SE-Á ACEITAR a área a excluir que incide em Zona B do POOC sobreposta com Solo Urbano da rPDM, contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA. NÃO ACEITE a exclusão de RE quando se sobrepõe com Zona A - Áreas Naturais e Culturais do POOC com Solo Urbano na rPDM.
123	1982,49	AIV	Espaços urbanos consolidados	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a área a excluir que incide em Zona A (Áreas Edificadas em Zona de Risco) e Zona B do POOC sobreposta com Solo Urbano da rPDM, contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA. NÃO ACEITE a exclusão de RE quando se sobrepõe com Zona A - Áreas Naturais e Culturais do POOC com Solo Urbano na rPDM. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM, bem como da referência ao POOC na fundamentação.
124	1811,01	ZAM	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A e Zona B do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM. Contudo, esta validação também se



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

				<p>encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.</p> <p>Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM, bem como da referência ao POOC na fundamentação.</p>
125	406,2	FxTPC; ZAM	Espaços urbanos a consolidar	<p>Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM. Contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.</p>
126	988,54	ZAM	Espaços urbanos a consolidar	<p>Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a sobreposição de Zona A e Zona B do POOC com Solo Urbano da rPDM e do PDM em vigor.</p>
127	946,29	FxTPC; ZAM	Espaços urbanos a consolidar	<p>Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a sobreposição de Zona A do POOC com Solo Urbano da rPDM e do PDM em vigor.</p>
128	1471,78	ZAM	Espaços urbanos a consolidar	<p>Considerando que a delimitação da proposta de exclusão foi alterada, somos agora de concluir o seguinte:</p> <p>ACEITE a área em que existe sobreposição de Zona A (Áreas Edificadas em Zona de Risco – Áreas ameaçadas por galgamentos ou inundações costeiras) e Zona B do POOC com Solo Urbano da rPDM e do PDM em vigor.</p> <p>PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM, desde que devidamente fundamenta esta opção (considerando que na Planta de Situação existente da rPDM a área é abrangida por Áreas Agrícolas) e desde que em sede de CA se mantenha a classificação de Solo Urbano.</p> <p>Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM, bem como da referência ao POOC na fundamentação.</p>
129	448,1	FxTPC; ZAM	Espaços urbanos a consolidar	<p>Considerando que a delimitação da proposta de exclusão foi alterada, somos agora de concluir o seguinte:</p> <p>ACEITE a área em que existe sobreposição de Zona A (Áreas Edificadas em Zona de Risco – Áreas ameaçadas por galgamentos ou inundações costeiras) e Zona B do POOC com Solo Urbano da rPDM e do PDM em vigor.</p> <p>PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM, desde que devidamente fundamenta esta opção (considerando que na Planta de Situação existente da rPDM a área é abrangida por Áreas Agrícolas) e desde que em sede de CA se mantenha a classificação de Solo Urbano.</p> <p>Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM, bem como da referência ao POOC na fundamentação.</p>
130	475,39	ZAM	Espaços urbanos a consolidar	<p>Somos de manter o parecer anterior, designadamente, ACEITE a sobreposição de Zona A (Áreas Edificadas em Zona de Risco) e Zona B do POOC com Solo Urbano da rPDM e do PDM em vigor.</p> <p>Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM, bem como da referência ao POOC na fundamentação.</p>
131	615,81	FxPC_Arriba	Espaços urbanos a consolidar	<p>ACEITE a proposta de exclusão de RE. O parecer emitido em matéria de RH nada indica sobre a desafetação desta área (sendo identificado que esta área encontra-se dentro da margem das águas do mar, mas não se encontra em DPM).</p>
132	347,58	AIV	Espaços urbanos a consolidar	<p>ACEITE a sobreposição de Zona A (Áreas Edificadas em Zona de Risco) e Zona B do POOC com Solo Urbano da rPDM e do PDM em vigor.</p> <p>Necessidade de correção da referência ao POOC na fundamentação.</p>
133	17727,4	FxPC_Arriba	Espaços urbanos consolidados	<p>Considerando as alterações efetuadas na Planta de Ordenamento, somos de concluir o seguinte:</p> <p>ACEITE a sobreposição de Zona B do POOC com Solo Urbano da rPDM e do PDM em vigor.</p> <p>PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona B do POOC e Solo Urbano na rPDM, mediante a aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.</p> <p>Necessidade de correção da referência ao POOC na fundamentação.</p>
134	2534,12	FxPC_Arriba	Espaços urbanos consolidados	<p>Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona B do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM. Contudo, esta validação também se encontra dependente da aprovação de classificação de Solo Urbano em sede de CA.</p> <p>Necessidade de correção da referência ao POOC na fundamentação.</p>
135	472,86	AEIPRA	Espaços urbanos a consolidar	<p>Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão.</p>
136	7812,22	AEIPRA	Espaços urbanos a consolidar	<p>PODER-SE-Á ACEITAR a exclusão de RE da área de Solo Rústico no PDM em vigor e Solo Urbano na rPDM, desde que aprovada a classificação de Solo Urbano em sede de CA.</p>



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

137	113,42	FxPC_Arriba	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão que incide Solo Urbano na rPDM.
138	39552,3	FxPC_Arriba	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão que incide em Zona B do POOC e Solo Urbano na rPDM, desde que aprovada a classificação de Solo Urbano em sede de CA.
139	9281,6	FxPC_Arriba	Espaços urbanos a consolidar	PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona B do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
140	57,5	AIV	Espaços urbanos consolidados	Considerando que a Planta de Ordenamento da rPDM foi alterada, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona B do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
141	303,47	AIV	Espaços urbanos consolidados	Considerando que a Planta de Ordenamento da rPDM foi alterada, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona B do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
142	3388,73	AIV	Espaços urbanos consolidados	PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
143	2726,89	FxPC_Arriba	Espaços urbanos consolidados	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A e Zona B do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
144	412,57	FxPC_Arriba; AIV	Espaços urbanos consolidados	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A e Zona B do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM, bem como da referência ao POOC na fundamentação.
145	249,3	FxPC_Arriba; ZAM; AIV	Espaços urbanos consolidados	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à Planta de Ordenamento da rPDM.
146	285,32	FxPC_Arriba; ZAM	Espaços urbanos consolidados	PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à Planta de Ordenamento da rPDM.
147	1835,97	ZAM	Espaços urbanos consolidados	PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A e Zona B do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM, bem como da referência ao POOC na fundamentação.
148	439,19	FxTPC; ZAM	Espaços urbanos consolidados	ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM.
149	2189,25	ZAM	Espaços urbanos consolidados	ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A e Zona B do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM, bem como da referência ao POOC na fundamentação.
150	385,81	FxTPC; ZAM	Espaços urbanos consolidados	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM..
151	110,63	FxTPC; ZAM	Espaços urbanos consolidados	ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM.
152	547,04	ZAM	Espaços urbanos consolidados	ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

				Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM.
153	87,6	FxPC_Arriba; ZAM	Espaços urbanos consolidados	ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM, bem como da referência ao POOC na fundamentação.
154	82,51	Arriba; AIV	Espaços urbanos consolidados	ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM.
155	577,42	FxPC_Arriba; AIV	Espaços urbanos consolidados	ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM.
156	238,35	FxPC_Arriba; AIV	Espaços urbanos consolidados	ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM. Necessidade de correção das categorias e subcategorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM.
157	8233,05	FxPC_Arriba	Espaços urbanos consolidados	ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM. Necessidade de correção das categorias e subcategorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM, bem como da referência ao POOC na fundamentação.
158	265,84	ZAM	Espaços urbanos consolidados	ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM.
159	219,22	FxPC_Arriba; ZAM; AIV	Espaços urbanos consolidados	ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM.
160	61,14	Arriba; AIV	Espaços urbanos consolidados	ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM.
161	255,03	FxPC_Arriba; AIV	Espaços urbanos consolidados	ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM, bem como da fundamentação do POOC.
162	662,71	Arriba	Espaços urbanos consolidados	PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A e Zona B do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM, desde que aprovada a classificação de Solo Urbano em sede de CA. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM.
163	11926,6	FxPC_Arriba	Espaços urbanos consolidados	PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A e Zona B do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM, desde que aprovada a classificação de Solo Urbano em sede de CA. Necessidade de articulação entre a fundamentação e a planta de compromissos urbanísticos da rPDM. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM,,-
164	14739,8	FxPC_Arriba	Espaços urbanos consolidados	Considerando as alterações efetuadas à proposta de Planta de Ordenamento da rPDM, somos de indicar que é ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A e Zona B do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

165	2454,04	FxPC_Arriba; AIV	Espaços urbanos consolidados	Considerando as alterações efetuadas à proposta de Planta de Ordenamento da rPDM, somos de indicar que é: ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A e Zona B do POOC sobreposta com Solo Urbano na rPDM. PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A e Zona B do POOC sobreposta com Solo Rústico no PDM em vigor, desde que aprovada a classificação de Solo Urbano em sede de CA. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM.
166	9333,6	AIV	Espaços urbanos consolidados	Considerando as alterações efetuadas à proposta de Planta de Ordenamento da rPDM, somos de indicar que é: ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A e Zona B do POOC sobreposta com Solo Urbano no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM. PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Zona A e Zona B do POOC sobreposta com Solo Rústico no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM, desde que aprovada a classificação de Solo Urbano em sede de CA. Necessidade de correção das categorias do solo identificadas na proposta de exclusão por não corresponderem à última versão da Planta de Ordenamento da rPDM.
167	4468,12	FxPC_Arriba; AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Em virtude do sistema de coordenadas utilizado na análise anterior, retificamos o seguinte: ACEITE a proposta de exclusão de RE que incide em Solo Urbano no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM.
168	8402,23	FxPC_Arriba; AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão que incide em Espaços Urbanos no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM. PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Solo Rústico no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
169	121,4	FxPC_Arriba	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Solo Rústico no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
170	6399,06	FxPC_Arriba; AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão que incide em Espaços Urbanos no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM.
171	2344,6	AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão que incide em Espaços Urbanos no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM.
172	2341,05	AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão que incide em Espaços Urbanos no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM.
173	2172,31	FxPC_Arriba; AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão que incide em Espaços Urbanos no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM.
174	3187,18	FxPC_Arriba; AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Em virtude do sistema de coordenadas utilizado na análise anterior, retificamos o seguinte: no parecer anteriormente emitido foi indicado apenas da ACEITAÇÃO da proposta de exclusão que incide em Espaços Urbanos no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM, contudo, e no que concerne à zona abrangida por Solo Rústico no PDM em vigor, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Solo Rústico no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM, fica dependente de classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
175	16445,6	AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Em virtude do sistema de coordenadas utilizado na análise anterior, retificamos o seguinte: no parecer anteriormente emitido foi indicado apenas da ACEITAÇÃO da proposta de exclusão que incide em Espaços Urbanos no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM, contudo, e no que concerne à zona abrangida por Solo Rústico no PDM em vigor, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Solo Rústico no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM, fica dependente de classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
176	17012,8	AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Em virtude do sistema de coordenadas utilizado na análise anterior, retificamos o seguinte: no parecer anteriormente emitido foi indicado apenas da ACEITAÇÃO da proposta de exclusão que incide em Espaços Urbanos no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM, contudo, e no que concerne à zona abrangida por Solo Rústico no PDM em vigor, PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Solo Rústico no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM, fica dependente de classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
177	1488,99	AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Em virtude do sistema de coordenadas utilizado na análise anterior, retificamos o seguinte: ACEITE a proposta de exclusão que incide em Espaços Urbanos no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

178	7311,47	AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão que incide em Espaços Urbanos no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM. PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Solo Rústico no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
179	691,12	AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão que incide em Espaços Urbanos no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM.
180	810,8	AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão que incide em Espaços Urbanos no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM.
181	1288,28	AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Em virtude do sistema de coordenadas utilizado na análise anterior, retificamos o seguinte: ACEITE a proposta de exclusão que incide em Espaços Urbanos no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM.
182	255,95	AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão que incide em Espaços Urbanos no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM.
183	5070,73	FxPC_Arriba	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão que incide em Espaços Urbanos no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM. PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Solo Rústico no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
184	756,75	FxPC_Arriba	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão que incide em Espaços Urbanos no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM. PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Solo Rústico no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
185	1928,37	AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão que incide em Espaços Urbanos no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM.
186	2069,5	FxPC_Arriba	Espaços urbanos a consolidar	Em virtude do sistema de coordenadas utilizado na análise anterior, retificamos relativamente a esta proposta de exclusão o seguinte: ACEITE a proposta de exclusão que incide em Espaços Urbanos no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM. PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Solo Rústico no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
187	6478,04	FxPC_Arriba; AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Em virtude do sistema de coordenadas utilizado na análise anterior, retificamos que é ACEITE a proposta de exclusão que incide em Espaços Urbanos no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM.
188	6930,76	FxPC_Arriba; AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, ACEITE a proposta de exclusão que incide em Espaços Urbanos no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM. PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Solo Rústico no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
189	2234,71	FxPC_Arriba	Espaços urbanos a consolidar	Em virtude do sistema de coordenadas utilizado na análise anterior, retificamos relativamente a esta proposta de exclusão o seguinte: ACEITE a proposta de exclusão que incide em Espaços Urbanos no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM. PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Solo Rústico no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
190	84,3	FxPC_Arriba	Espaços urbanos a consolidar	Em virtude do sistema de coordenadas utilizado na análise anterior, retificamos relativamente a esta proposta de exclusão o seguinte: PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Solo Rústico no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
191	11408,8	FxPC_Arriba; AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Em virtude do sistema de coordenadas utilizado na análise anterior, retificamos relativamente a esta proposta de exclusão o seguinte: PODER-SE-Á ACEITAR a proposta de exclusão de RE que incide em Solo Rústico no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.
192	680,2	AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Em virtude do sistema de coordenadas utilizado na análise anterior, retificamos relativamente a esta proposta de exclusão o seguinte: ACEITE a proposta de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

				exclusão que incide em Espaços Urbanos no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM.
193	18772,2	AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Em virtude do sistema de coordenadas utilizado na análise anterior, retificamos relativamente a esta proposta de exclusão o seguinte: ACEITE a proposta de exclusão que incide em Espaços Urbanos no PDM em vigor e em Solo Urbano na rPDM.
194	4102,15	AEREHS	Espaços urbanos a consolidar	Mantém-se o parecer anteriormente emitido, designadamente, PODER-SE-Á ACEITAR esta proposta de exclusão de RE, desde que a classificação Solo Urbano na rPDM seja aprovada em sede de CA.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas

ENVIADO POR E-MAIL

Em 2023/01/18

Cc:
Silvia.A.Furtado@azores.gov.pt
Maria.ML.Cunha@azores.gov.pt
Luis.AP.Marques@azores.gov.pt
Helio.B.Matos@azores.gov.pt
Angelo.R.Santos@azores.gov.pt
Sonia.PC.Ormonde@azores.gov.pt
Pedro.S.Monteiro@azores.gov.pt
Raquel.MP.Vieira@azores.gov.pt
Sara.C.Cabeceiras@azores.gov.pt
Paula.CB.Borges@azores.gov.pt
nucleosj@ccah.eu
assembleia@cmvelas.pt
a.culturaldasvelas@gmail.com
odelta.cabral@cm-calheta.pt
Fernanda.AV.Ferreira@azores.gov.pt

Exmo. Sr. Jorge Soares

Presidente da Comissão Mista de
Coordenação da Revisão do Plano
Diretor Municipal das Velas

Jorge.MD.Soares@azores.gov.pt

Na resposta mencione o nº SAI-SRAAC. Em cada ofício trate um só assunto.

Sua referência:

Sua comunicação de:

Nossa referência:

Data:

SAI-
DRCPL/2022/429

10/11/2022

SAI-SRAAC/2023/721
Proc: 113.05.01/15

18. JAN 2023

ASSUNTO: 2ª Fase da Revisão do Plano Diretor Municipal de Velas – Versão de outubro de 2022

Relativamente ao assunto em epígrafe, na sequência dos documentos recebidos via correio eletrónico em 10 de novembro de 2022, para emissão de parecer no âmbito da 2ª fase da Revisão do Plano Diretor Municipal das Velas, nomeadamente:

- Volume I – Regulamento
- Volume II – Relatório do Plano;
- Volume III – Avaliação Ambiental Estratégica
- Volume IV – Avaliação Ambiental Estratégica – Resumo Não Técnico
- Volume V – Programa de Execução, Plano de Financiamento e Plano de Execução
- Anexo I – Relatório de Proposta de Delimitação de RE
- Planta 01 - Planta de Ordenamento
- Planta 02a - Planta de Condicionantes SARUP



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas

- Planta 02a - Planta de Condicionantes – Áreas a Excluir da RE Bruta
- Planta 02a - Planta de Condicionantes – RE Bruta
- Planta 03 – Planta de Reserva Agrícola Regional
- Planta 04 – Planta de Enquadramento Regional;
- Planta 06 - Planta de Estrutura Ecológica Municipal
- Planta 07 – Planta de Compromissos Urbanísticos;
- Planta 08 – Planta de Desafetações da RAR
- Planta 09a - Mapa de ruído – Indicador Lden;
- Planta 09b - Mapa de ruído – Indicador Lden
- Planta 10 - Zonamento Acústico – Zonas Sensíveis e Zonas Mistas.

Atentas as competências atribuídas à Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, vimos pelo presente informar V.Exa. do parecer destes serviços, dividido pelas seguintes temáticas:

Conservação da Natureza

Volume I – Regulamento

Artigo 4.º

Pág. 10

- No que respeita ao Plano Setorial da Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, encontra-se em falta a sigla.

Artigo 6.º

Pág. 12

- Sugere-se acrescentar o código de ambas as ZEC tal como efetuado no ponto g).

Pág. 13

- No seguimento do referido no ponto 8 para o Domínio Hídrico, as áreas do PNI e da Rede Natura 2000 delimitadas na planta de condicionantes também estão sujeitas ao disposto na legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 12.º

Pág. 23



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas

- Para o ponto 4 sugere-se que o texto seja alterado para, por exemplo, "As áreas incluídas na estrutura ecológica municipal estão condicionadas à legislação que lhes é aplicável, nomeadamente aos regimes jurídicos referentes:", à semelhança do artigo 39.º

Artigo 39.º

Pág. 56

- No ponto 1 é repetido duas vezes a rede natura 2000. Considerando que é referido "Os espaços naturais e culturais estão condicionados à legislação que lhes é aplicável, nomeadamente aos regimes jurídicos referentes:" sugere-se que permaneça "À Rede Natura 2000" e seja retirado "Ao Plano Sectorial da Rede Natura 2000 para a RAA (PSRN2000)".

- Ao ponto 2 sugere-se que seja acrescentado "Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, nos espaços naturais (...)".

Volume II – Relatório do Plano

- Na página 75, deve ser removida a alínea g) uma vez que é feita referência a uma ZPE da ilha do Pico.

Pág. 115

Quadro 24 - "Lista das Cavidades vulcânicas em São Jorge"

- A informação em causa foi retirada do Catálogo das Cavidades Vulcânicas dos Açores (2015). Porém com a publicação do DLR n.º 10/2019/A, de 22 de maio, tornou-se necessário redefinir a atribuição das classes às cavidades vulcânicas de forma a cumprir com o disposto da referida Legislação e uma vez que ainda não foi publicada a resolução do Conselho do Governo, que classifica as cavidades vulcânicas em função do respetivo grau de conhecimento e importância em termos geológicos, biológicos, estéticos conforme previsto no n.º3 do Artigo 4.º do DLR n.º 10/2019/A, de 22 de maio, deverá ser retirado o quadro 24 e corrigir o texto: Na ilha de São Jorge estão classificadas 19 cavidades entre as classes A, B, C e D, por ordem decrescente de importância, em que a classe D corresponde a conjunto de cavidade em que não existem ainda dados precisos sobre a sua localização", para "Na ilha de São Jorge constam do Inventário do Património Espeleológico dos Açores (IPEA) 50 cavidades vulcânicas, das quais 33 localizam-se no concelho de Velas"



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas

Pág. 115-116

Quadro 25 - "Lista das Cavidades vulcânicas em São Jorge"

Sugere-se alterar para "Lista das cavidades vulcânicas no Concelho das Velas"

Cavidade Vulcânica	Freguesia
Algar das Bocas do Fogo	Santo Amaro
Algar do Morro Pelado	Manadas
Algar do Pico dos Suspiros I	Manadas
Algar do Pico dos Suspiros II	Manadas
Algar/Gruta do Pico dos Suspiros III	Manadas
Algar/Gruta dos Pastos do Lúcio II	Manadas
Algares do Pico da Maria Pires I	Santo Amaro
Algares do Pico da Maria Pires II	Santo Amaro
Furna da Preguiça I	Velas
Furna da Preguiça II	Velas
Furna da Vigia I	Urzelina
Furna da Vigia II	Urzelina
Furna das Pombas	Urzelina
Gruta da Beira	Velas
Gruta da Enseada	Santo Amaro
Gruta da Lomba do Gato I	Santo Amaro
Gruta da Lomba do Gato II	Santo Amaro
Gruta da Queimada Brava	Urzelina
Gruta da Ribeira do Almeida	Santo Amaro
Gruta da Rua do Cristo Rei	Santo Amaro
Gruta das Caldeiras	Urzelina
Gruta do Brejo	Urzelina
Gruta do Carregadouro	Santo Amaro
Gruta do Leão 2019	Santo Amaro
Gruta do Mirante	Urzelina
Gruta dos Encantados	Rosais
Gruta dos Ladrões	Norte de Grande
Gruta Grande dos Pastos do Lúcio	Manadas
Gruta Pequena dos Pastos do Lúcio	Manadas
Furna do Lobo*	Norte Grande
Gruta do Portinho da Ribeira do Nabo*	Urzelina
Algar dos Pastos do Lúcio I*	Manadas
Gruta do Lameirinho*	Santo Amaro

* não são conhecidas as coordenadas destas cavidades vulcânicas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas

Pág. 158

- Relativamente à designação para Área Protegida de Gestão de Recursos [SJO13], que integra o Parque Natural de São Jorge, deverá ser corrigido para "Área Protegida de Gestão de Recursos da Costa Nordeste" no lugar de "Área Protegida para a Gestão de Recursos do Topo". Este erro certamente advém duma gralha que ocorre no DLR n.º 10/2011/A, de 28 de março, em que no seu Anexo II, esta área é erradamente designada como "Área Protegida de Gestão de Recursos do Topo". Esta alteração é de propor a todos os documentos que integram esta designação

Pág. 202

Parque Natural de Ilha de São Jorge – Município de Velas
Espaços Naturais e Culturais

- Informa-se que o DLR n.º 18/2002/A, de 16 de maio foi revogado pelo DLR n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

Pág. 289 - Espaços de Usos Especiais

- No quadro 86 referente a miradouros, deve ser acrescentado na freguesia de Santo Amaro, Miradouro sobre a Fajã Vasco Martins com acesso por trilho à semelhança do que está preconizado para a freguesia de Norte Grande relativamente ao miradouro da Fajã D'Além.

- Onde está referido "Miradouro Ferrã Afonso", deverá ser corrigido para Miradouro da Fajã de Fernando Afonso-

Pág. 307 - Áreas Críticas

- Relativamente a este ponto, são identificadas várias zonas críticas passíveis de isolamento das populações sobretudo devido ao movimento de massas identificadas nas fajãs do concelho de Velas com ocupação humana. Neste ponto deverão ser ainda acrescentadas: Fajã Vasco Martins e Fajã Manuel Teixeira uma vez possuem cada uma o seu trilho (ainda que não homologado) e ainda continuam com ocupação humana e com áreas de cultivo.

Volume III – Avaliação Ambiental Estratégica

Págs. 78 e 95

Quadro 54 - Quadro de governança para a ação para o FCD4 e Quadro 67 - Síntese do quadro de governança para a ação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas

"SRAAC-DRAAC (Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas) - Manter atualizadas os relatórios anuais das ribeiras", Informa-se que a entidade responsável por manter atualizados os relatórios anuais das ribeiras é a SRAAC – DROTRH e não a SRAAC-DRAAC.

Anexo I

Pág. 102 e seguintes

- Nas tabelas de fauna e flora existem nomes científicos desatualizados, por exemplo: *Oceanodroma castro* agora tem a denominação de *Hydrobates castro*, *Oceanodroma monteiroi* tem a denominação de *Hydrobates monteiroi*, *Puffinus baroli* tem a denominação de *Puffinus lherminieri baroli* (os nomes atualizados podem ser consultados no site da IUCN Red List, por exemplo), estatutos de conservação desatualizados segundo o site da IUCN Red List (nomeadamente no que respeita à maioria das aves marinhas) e algumas espécies não possuem avaliação no site da IUCN Red List, como por exemplo as espécies *Daltonia lindigiana*, *Oxalis corniculata* e *Pseudomalina webbiana*, pelo que, de uma forma geral, considera-se que as tabelas devem ser revistas.
- Deduz-se que o texto (os números totais) da pág. 38 e seguintes tenha por base estas tabelas, se assim for devem ser atualizados.

Resíduos

Relativamente ao Volume I (Regulamento), importa esclarecer, quanto aos objetivos gerais e estratégicos definidos em IX) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º, se é intencional a referência "(...) para todos os tipos de resíduos.", entendendo-se que poderão ser resíduos urbanos e não urbanos, ou se pretendiam mencionar apenas os resíduos urbanos. Caso entendam proceder à alteração desta referência, esta deverá refletir-se nos restantes documentos, nomeadamente no Volume III - Avaliação Ambiental Estratégica (Ponto 2 do Quadro 2 e Cenário 2 do Quadro 58) e Volume V - Proposta de Execução, Plano de Financiamento e Plano de Monitorização (Programa 2.5).

Ainda relativamente ao Volume III, os quadros 35 e 67 indicam nas condições de desempenho da população em geral "Adotar práticas de reciclagem de resíduos". Julga-se pertinente corrigir a terminologia "reciclagem" uma vez que este é um processo que não é efetuada pela generalidade da população, como sugere a frase, que pode adotar práticas de redução da produção, de reutilização e de separação dos resíduos para valorização.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas

No que concerne ao Anexo I (Relatório da Proposta de Delimitação da Reserva Ecológica), apenas uma nota para a gralha de escrita constante na capa do documento onde se lê "Meméria" deverá ficar "Memória".

O Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos dos Açores (PEPGRA) é indicado como um dos Instrumentos de Gestão Territorial a observar nesta revisão do PDM de Velas. Salieta-se que o PEPGRA se encontra em revisão, conforme Resolução do Conselho do Governo n.º 61/2021, de 23 de março, tendo já decorrido o período de consulta pública do designado Programa Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos dos Açores 20+ (PEPGRA20+), pelo que, caso este seja publicado no decorrer do presente processo de revisão, considera-se que o PDM deverá promover a adequada articulação com os objetivos e metas que venham a ser estabelecidos em matéria de prevenção e gestão de resíduos, bem como ao nível da elaboração do plano de ação de prevenção e gestão de resíduos urbanos.

Alterações Climáticas

Entende-se ter sido, no essencial, acomodado o preconizado pelo PRAC, incluindo as questões anteriormente transmitidas a coberto do ofício SAI-DRA/2020/5492, de 16/11/2020.

Avaliação Ambiental Estratégica

O Relatório Ambiental e o Resumo Não Técnico apreciados, entendem-se conformes com o legalmente estipulado, adequados em termos de metodologia e forma e corretos no seu conteúdo. Desta forma, estarão reunidas condições para a sua aprovação

Ruído

Verifica-se que os documentos em causa colmatam as lacunas e imperfeições identificadas para as anteriores versões, ressaltando-se, contudo, os seguintes pontos a considerar nos documentos indicados:

- i. A designação da Planta 09b, relativa ao mapa de ruído para o indicador Ln e que, presume-se por lapso, está identificada como "Mapa de Ruído – Indicador Lden", deverá ser corrigida para "Mapa de Ruído – Indicador Ln".
- ii. Relativamente às zonas de conflito, constata-se que se encontram devidamente identificadas, mas estão em falta no Regulamento regras para essas zonas.

As regras para zonas de conflito deverão ser definidas em linha com o disposto nos números 6 e 7 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2010/A, de 30 de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas

junho, destacando-se a necessidade de garantir o condicionamento à execução de operações urbanísticas constantes no ponto 6 do referido artigo à execução prévia de medidas de redução de ruído que restabeleçam a conformidade com os valores limite de ruído aplicáveis.

Assim, a Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, emite parecer positivo sobre os documentos analisados desde que corrigidos os erros e completadas as lacunas de acordo com as indicações assinaladas ao longo do presente documento.

Vimos ainda por este meio, confirmar a presença da Dra. Carla Siva na próxima reunião da Comissão Mista de Coordenação, prevista para 10 de fevereiro, por videoconferência.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora Regional do Ambiente e Alterações Climáticas

Ana Cristina Pereira Rodrigues

Dora SP. Garcia

De: Hélio B. Matos
Enviado: 19 de janeiro de 2023 09:35
Para: Jorge MD. Soares; Sílvia A. Furtado; Carla SGM. Silva; Maria MLL. Cunha; Luís APD. Marques; Angelo R. Santos; Sónia PC. Ormonde; Pedro S. Monteiro; Raquel MP. Vieira; Sara C. Cabeceiras; Paula CB. Borges; nucleosj@ccah.eu; assembleia@cmvelas.pt; a.culturaldasvelas@gmail.com; Odelta Cabral; Sara SPG. Rocha; Manuel PSR. Costa; Jorge Humberto; jrodrigues@cmvelas.pt; Telma FBA. Toste; geral@cmvelas.pt
Cc: Gualberto PRP. Ferreira; Hélio B. Matos
Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal das Velas - Parecer ao Documento Fase II - Volume II - Relatório do Plano

INT-DREC/2023/92/HM – Revisão do Plano Diretor Municipal das Velas - Parecer ao Documento Fase II - Volume II - Relatório do Plano

Exmos. Senhores,

Na sequência do ofício Ref^a. SAI-DRCPL/2002/429, de 10 de novembro de 2022, da Direção Regional da Cooperação com o Poder Local, apresenta-se o parecer da Direção Regional do Empreendedorismo e Competitividade (DREC) sobre os documentos “ Fase 2 – Volume II – Relatório do Plano”

Foram analisados os seguintes campos do Relatório do Plano agora submetido:

- 5. Modelo de Ordenamento - Recursos Geológicos - Pedreiras
- 5.1. Modelo de Desenvolvimento do Solo Rústico
- 5.1.4. Espaços de Exploração de Recursos Geológicos
- 5.2.4. Espaços Polivalentes Industriais, de Serviços e de Logística

Da análise se mostra que, nesta parte do documento e ao conteúdo proposto, nada há a acrescentar ou a alterar por parte da DREC.

Com os melhores cumprimentos

Hélio de Matos

(Técnico Superior – Assessor)

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Direção Regional do Empreendedorismo e Competitividade

Divisão da Indústria e Recursos Geológicos

Tel: (+351) 296 309 100 | Email: Helio.B.Matos@azores.gov.pt | VOIP GRA: 570 656

Rua de São João, 55 - 9500-107 Ponta Delgada | São Miguel – Açores

<https://portal.azores.gov.pt/web/drec>



GOVERNO
DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DAS
FINANÇAS, PLANEAMENTO
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Direção Regional
do Empreendedorismo
e Competitividade

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: O conteúdo desta mensagem e de todos os ficheiros, caso existam, são confidenciais e destinados apenas à(s) pessoa(s) ou entidade(s) acima referida(s), podendo conter informação privilegiada. É estritamente interdito: a publicação, distribuição, impressão, uso ou cópia não autorizada da mensagem ou dos seus anexos. Se recebeu esta mensagem por engano, por favor avise-nos de imediato, por correio eletrónico, para o endereço acima e apague este e-mail do seu sistema. Obrigado pela sua colaboração.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E DOS ASSUNTOS CULTURAIS



Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Velas
Rua de São João
9800-539 Velas

S/ referência	S/ comunicação de	Processo	Nossa Referência Nº S-DREAE/2022/6468 Proc. CRP/	Angra do Heroísmo 28/11/2022
---------------	-------------------	----------	--	---------------------------------

Assunto: Resposta - Proposta de Plano da revisão do PDMV

Em resposta ao v/ pedido de parecer à versão 6 da fase n.º2 da revisão do Plano Diretor Municipal de Velas, no âmbito da oferta educativa, propõe-se o seguinte:

1. A atual designação desta Direção Regional é DREAE – Direção Regional da Educação e Administração Educativa;
2. A eliminação do ponto indicado nos Pontos Fortes, na Análise Interna do Setor dos Equipamentos Coletivos, do “**Volume II – Relatório do Plano**”, que menciona “*Remodelação da Escola Básica e Secundária de Velas*”, uma vez que a construção do novo complexo escolar se encontra de momento concluída e completamente funcional;
3. No que concerne à **Carta Educativa**, a unidade orgânica EBS de Velas é constituída pela escola EB1,2,3/S de Velas, ou seja, apesar desta se situar no edifício sede desta unidade orgânica (UO), esta escola tem uma denominação própria e não assume, por si só, o nome da UO, para além dos outros dois estabelecimentos de ensino/escolas, como sejam a EB1/JI das Velas e a EB1 da Urzelina que também lhe pertencem;
4. Quanto ao Programa PROFIJ, o documento deve ter o seguinte enquadramento: "Os cursos inseridos no Programa Formativo de Inserção de Jovens (PROFIJ), regulamentados pela Portaria n.º 52/2016, de 16 de junho, alterada pela Portaria n.º 86/2018, de 12 de julho e Portaria n.º 107/2018, de 31 de agosto, constituem uma alternativa ao ensino regular e consistem num percurso profissionalmente qualificante";
- Programa de Formação Profissionalizante: destina-se a jovens que tenham frequentado o Programa Pré-Profissionalização ou que tenham concluído o 2.º ciclo do ensino básico e na sequência da avaliação especializada, se determine que a sua



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E DOS ASSUNTOS CULTURAIS

deficiência ou incapacidade os impede de prosseguir estudos no âmbito do regime educativo comum, em qualquer das modalidades do ensino básico. Pretende promover uma adequada transição do aluno com deficiência ou incapacidade para a vida ativa e criar condições para o exercício de uma atividade profissional. Tem como principais objetivos, por um lado, permitir a consolidação de competências profissionais, pessoais, sociais e relacionais potenciadoras de uma integração no mercado de trabalho, e por outro, constituir uma oferta de formação de dupla certificação de nível II, ajustada às necessidades dos alunos com deficiência e incapacidade;

- Programa Ocupacional: destina-se a crianças e jovens com mais de 6 anos de idade e que em resultado de uma avaliação especializada, o seu perfil de funcionalidade não permita a sua inclusão nos outros programas específicos do regime educativo especial. Este programa não confere certificação académica, mas sim certificação de frequência escolar.". Ainda, no âmbito da Carta Educativa do Concelho das Velas, no que à educação diz respeito, corrobora-se o parecer da etapa 4, em relação à "(...) aposta na valorização e apoio na melhoria das infraestruturas escolares, com a manutenção das escolas de 1º ciclo e expansão da rede de Ocupação de Tempos Livres para Jovens", assim como com o previsível alargamento da rede de creches. No entanto, julgo que a mesma também deve ser analisada pela Divisão dos Ensinos Secundário, Artístico e Profissional, no referente à Escola Profissional e oferta educativa de nível secundário”.

5. A alteração das seguintes expressões:

- na Pág. 320 no 1.º parágrafo desta página, deve ter a seguinte redação “Na EPISJ são ministrados cursos de PROFIJ nível II e III IV (com equivalência ao 9.º ano e 12.º ano respetivamente), cursos técnico-profissionais de dupla certificação de nível IV, cursos nível II e IV do Programa Reativar, bem como a formação de ativos através de cursos de curta duração e Rede Valorizar”;
- na Pág. 332 no 1.º parágrafo a referência ao nível III deve ser alterada para nível IV;
- na Pág. 334 a expressão “realidade da demográfica” deve ser substituída por “realidade demográfica”.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E DOS ASSUNTOS CULTURAIS

6. Sobre o Programa REATIVAR, propõe-se a seguinte redação "o Programa REATIVAR regulamentado pela Portaria n.º 107/2009, de 28 de dezembro, permite a adequação da educação de adultos na Região Autónoma dos Açores (RAA) aos cursos EFA, de âmbito nacional, e a criação de uma resposta articulada e flexível, ao criar novas modalidades específicas de formação e qualificação, garantindo uma maior escolha de percursos formativos";

7. A referência a "Ensino Especial" deve ser substituída por "Educação Especial" e o seu enquadramento é o seguinte: "Os Programas Específicos do Regime Educativo Especial organizam-se em modelos estruturados em função dos objetivos psicopedagógicos a atingir e do perfil de funcionalidade da criança ou jovem com necessidades educativas especiais de carácter permanente, devendo, sempre que possível, agrupar alunos provenientes de diferentes escolas da mesma unidade orgânica. Assentam numa perspetiva curricular funcional, substituindo as competências definidas para cada ciclo ou nível de educação e ensino e têm como objetivo promover a autonomia, facilitar o desenvolvimento de competências pessoais e sociais e, quando possível, a aquisição de competências escolares, de orientação vocacional ou de formação profissionalizante, orientadas para o exercício de uma atividade profissional, e são os seguintes:
 - Programa socioeducativo: destinado a alunos entre os 3 e os 11 anos de idade, permitindo à criança ou aluno a aquisição de competências que constituem objetivo da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, sempre que as suas características pessoais o permitam;

 - Programa Despiste e Orientação Vocacional: destinado a alunos a partir dos 11 anos de idade, cujas necessidades educativas especiais não permitam a inclusão no currículo educativo comum, propiciando ao aluno a aquisição das competências que constituem objetivo do 1.º ciclo do ensino básico, consoante as suas características pessoais o permitam;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E DOS ASSUNTOS CULTURAIS

- Programa Pré-Profissionalização: destina-se, preferencialmente, a alunos a partir dos 14 anos de idade com o objetivo de promover uma adequada transição do aluno com deficiência ou incapacidade, para a vida ativa e criar condições para o exercício de uma atividade profissional. Pretende propiciar ao aluno a aquisição de competências do 2.º ciclo do ensino básico, consoante as suas características pessoais o permitam;

Com os melhores cumprimentos,

O DIRETOR REGIONAL

Assinado por: **Rui Miguel Mendes Espínola**
Num. de Identificação: 11474533
Data: 2022.11.28 12:22:06-01'00"
Certificado por: **Governo Regional dos Açores.**
Atributos certificados: **Diretor Regional da
Educação e Administração Educativa.**





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E DOS ASSUNTOS CULTURAIS
DIREÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS CULTURAIS

ENT-DRCPL/20 221/1279

Proc.º 138 - 16101

Data 30/11/2022

Ex.mo Senhor

Diretor da Direção Regional da Cooperação
com o Poder Local

Palácio dos Capitães Gerais
9701-902 Angra do Heroísmo

S/ referência	S/ comunicação de	Processo	N/ referência	Data
SAI- DRCPL/2022/429	11-11-2022	08.01.03/0016	SAI-DRAC/2022/3626	29 de novembro de 2022

Assunto: Revisão do PDM das Velas, São Jorge - Fase II, Relatório.

Após análise dos documentos em referência informa-se, por despacho do Senhor Diretor Regional dos Assuntos Culturais datado de 25 de novembro de 2022, o parecer destes serviços:

Considera-se que o documento aborda todas as áreas técnicas necessárias ao conhecimento pormenorizado das estratégias de desenvolvimento para o município das Velas.

Em matéria relacionada com as áreas de história e arqueologia, informa-se o seguinte:

Nas páginas 136 e 146, o documento de revisão apresenta referências ao Plano de Ordenamento de Orla Costeira, no que concerne à salvaguarda do património arqueológico, a título indicativo. Não obstante o mérito das mesmas, aquando da elaboração desse documento, considera-se importante não replicar as referências lá apresentadas, que apontam apenas para a proteção de achados após a sua detecção durante empreitadas, ou outras atividades semelhantes. Esse tipo de arqueologia de emergência demonstrou já ter maus resultados na Região, levando a grandes perdas que importa evitar no futuro, bem como a embargos ou atrasos em empreitadas que são passíveis de ser minorados. Precisamente com esse intuito, foram criadas novas ferramentas, denominadas "Cartas de Risco" ou "Cartas de Condicionantes" que permitem às autoridades, municipais e regionais, gerir uma arqueologia de prevenção. Nesta fase, esses documentos encontram-se ainda apenas preparados para os centros históricos das atuais e antigas sedes de concelho no arquipélago, mas espera-se, no futuro, alargar os mesmos ao território de cada município.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E DOS ASSUNTOS CULTURAIS
DIREÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS CULTURAIS

Recomenda-se, portanto, que seja revisto o texto apresentado na página 310, onde originalmente se encontravam as futuras referências ao património arqueológico a integrar a nova versão do PDM, e que se pondere integrar a "Carta de Risco e Condicionantes do Património Arqueológico de Velas" na versão final do novo diploma de gestão. Essa ponderação enquadra-se no disposto no artigo 22.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2018/A, de 16 de maio, que estabelece o Regime Jurídico da Gestão do Património Arqueológico na Região Autónoma dos Açores.

Recorda-se que, em 2019, a equipa de arqueologia desta direção regional colaborou com o gabinete municipal de arquitetura, efetuando reuniões presenciais no sentido de preparar a "Carta de Risco" e respetiva memória descritiva, centrando a mesma na defesa do património existente, sem criar condicionantes desnecessárias ao crescimento do povoado. Esses documentos, já consensualizados, seguem em anexo. A título de exemplo, visam proteger espaços como o antigo convento de Nossa Senhora do Rosário, que corresponde a uma ruína com elevado potencial de estudo, reabilitação e integração museológica.

Em particular, no que se refere a património imóvel, identificado no ponto 5.6 intitulado "valores patrimoniais" (páginas 309 a 311) verifica-se o seguinte:

O quadro 94 - Imóveis em vias de classificação de interesse público, deve ser eliminado, uma vez que os imóveis que constam desse quadro não estão formalmente em vias de classificação, não existindo nenhum despacho formal publicado para início de procedimento.

Importa distinguir, na planta de condicionantes, as classificações de interesse público das classificações de interesse municipal, dado que as classificações de interesse público possuem uma servidão administrativa que condiciona ao parecer prévio vinculativo do departamento do governo competente em matéria de cultura, nos termos do estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro, enquanto as intervenções a executar nas áreas envolventes a imóveis classificados de interesse municipal não carecem do parecer vinculativo da DRAC, nos termos da lei em vigor, podendo esta emitir parecer sempre que solicitado, mas apenas com carácter colaborativo e informativo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E DOS ASSUNTOS CULTURAIS
DIREÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS CULTURAIS

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Divisão de Serviços do Património,
com delegação de competências

Assinado por : **MARIANA DE BETTENCOURT SILVA**
PARREIRA BRAZ PACHECO
Num. de Identificação: 10077220
Data: 2022.11.29 15:12:28-01'00'



LC



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
Direção Regional dos Recursos Florestais
Divisão de Ordenamento e Sistemas de Informação

Parecer Sobre a Fase II - Proposta de Plano da Revisão do PDMV

Enquadramento

Trata-se o presente de um pedido de parecer solicitado pela Direção Regional da Cooperação com o Poder Local sobre nova versão dos documentos que compõem a Proposta de Plano da revisão do Plano Diretor Municipal de Velas (PDMV) e o Relatório Ambiental (RA), da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

Com efeito, procedeu-se à análise dos seguintes documentos: I Regulamento, II Relatório do Plano, III Relatório Ambiental, IV Relatório Não Técnico AAE e o V Programa de Execução, Plano de Financiamento e Plano de Monitorização. E, também às seguintes plantas: Planta de Ordenamento, Planta de Condicionantes, Planta da Estrutura Ecológica Municipal, Planta de Enquadramento Regional, 3 Plantas referentes ao ruído, Planta de Desafetações da RAR, Planta de Compromissos Urbanísticos, Planta de Condicionantes (v1) RESERVA ECOLÓGICA BRUTA, Planta de Reserva Agrícola Regional e Planta de Condicionantes - ÁREAS A EXCLUIR DA RESERVA ECOLÓGICA BRUTA).

Contributos para aplicação do regulamento do PDMV em matéria de recursos florestais

Seguidamente são apresentadas no quadro 1 propostas para “Aditar” no Volume I - Regulamento.

Quadro 1 - Propostas para o regulamento.

Referência	Conteúdo/Descrição	Proposta alteração	Observações/Sugestões
Artigo 24.º	Espaços Agrícolas	Aditar	“Sem prejuízo das condicionantes legais aplicáveis, as operações de alteração de solo florestado em agrícola devem observar os seguintes requisitos: a) Índice máximo de transformação, por prédio, de terrenos florestais para outro fim, – 0,65; b) Garantir a ocupação florestal preferencialmente em faixas de proteção/corredores ecológicos, em zonas de descontinuidade natural, microrelevo ou afloramentos rochosos, confinantes com caminhos ou outras servidões de utilidade pública.”



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
Direção Regional dos Recursos Florestais
Divisão de Ordenamento e Sistemas de Informação

N.º 1 do Artigo 32.º	Espaços de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal	Aditar	<p>“Sem prejuízo das condicionantes legais aplicáveis, as operações de alteração de solo florestado em agrícola devem observar os seguintes requisitos:</p> <p>a) Índice máximo de transformação, por prédio, de terrenos florestais para outro fim, – 0,65;</p> <p>b) Garantir a ocupação florestal preferencialmente em faixas de proteção/corredores ecológicos, em zonas de descontinuidade natural, micro-relevo ou afloramentos rochosos, confinantes com caminhos ou outras servidões de utilidade pública.”</p>
N.º 2 do Artigo 39.º	Espaços Naturais e Culturais	Aditar	<ul style="list-style-type: none">○ Nestes espaços a transformação de solo atualmente florestado para fins agrícolas é interdita.○ É proibido o corte de arvoredo numa zona tampão com 5 metros ao redor das Reservas Florestais de Recreio das Macelas e Sete Fontes para manutenção do equilíbrio paisagístico, ambiental e recreativo nas reservas.

Considerações em matéria de recursos florestais

No que se refere à análise efetuada ao I Regulamento do Plano somos de parecer que o modelo adotado para o desenvolvimento do solo rústico, favorece, unicamente, o uso agrícola em detrimento do uso florestal, dado que unifica estes dois tipos de uso do solo, pelo que o uso florestal deveria ser representado numa categoria de uso de solo independente, porquanto deverão ter condicionantes específicas a nível de alteração de uso de solo.

No volume II Relatório do Plano, relativamente ao ponto 5.1.3 Espaços Naturais e Culturais, no que se refere às interdições e condicionantes impostas por vários regimes (Página nº 202), não existe qualquer



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Direção Regional dos Recursos Florestais
Divisão de Ordenamento e Sistemas de Informação

alteração introduzida pelo DLR nº 16/2007/A, de 21 de junho, no que concerne às Reservas Florestais de Recreio, mas sim pelo DLR nº 16/2000/A de 21 de junho.

No ponto 6.1 Infraestruturas Rodoviárias, na página 316, documento refere que “*A rede rural/florestal inclui as vias acima dos 250 m*”, de acordo com o novo Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores aprovado pelo DLR n.º 39/2008/A, de 12 de agosto. Contudo na página nº 314 o mesmo documento estabelece que a Rede rural/florestal encontra-se acima dos 100 m.

No Quadro 95. Infraestruturas Rodoviárias do Concelho de Velas. Rácio (km/km²) (página nº 315), apresentam a Rede Rural/Florestal como tendo uma extensão de 185,70 km, enquanto que no quadro da Ficha de Dados Estatísticos (página nº 341), na Extensão Infraestruturas Lineares a Rede Rural/Florestal está com 43 km. No entanto segundo o nosso sistema de informação geográfica a nossa rede Rural/Florestal, no concelho das Velas perfaz um total 61,39 km.

Na observação efetuada aos restantes volumes, nomeadamente ao Relatório Ambiental da AAE, somos de parecer que não existe nada acrescentar.

Na análise aos elementos cartográficos, realça-se que na carta de condicionantes identificou-se uma incongruência referente aos caminhos rurais/Florestais, pelo que se entende que se deve rever o Caminho identificado como “Caminho Municipal 1017-2”, na Rede Rodoviária Regional. Este caminho identificado como municipal, deverá ser classificado como rural, uma vez que pertence à rede viária que a DRRF gere, CP6 – 441 (Lacete do Machado – Ribeira do Nabo, freguesia de Urzelina).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
Direção Regional dos Recursos Florestais
Divisão de Ordenamento e Sistemas de Informação



Figura 1 – Rede Viária da DRRF.

A Planta de Condicionantes apresentada nesta RPDMV identifica corretamente as Reservas Florestais de Recreio (Macelas e Sete Fontes). Relativamente ao Perímetro florestal, não surge representado o Viveiro Florestal do Parque das Sete Fontes, área que é propriedade da Região Autónoma dos Açores, conforme identificado com círculo a vermelho na figura nº 3.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
Direção Regional dos Recursos Florestais
Divisão de Ordenamento e Sistemas de Informação



Figura 2 – Reservas Florestais de Recreio e Perímetro Florestal



Figura 3 – Localização do Viveiro Florestal do Parque das Sete Fontes



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
Direção Regional dos Recursos Florestais
Divisão de Ordenamento e Sistemas de Informação

Conclusões

Assim, propomos que na rPDMV no geral, as exceções para transformação de uso de solo florestal em outros usos, seja restrita, pois trata-se na verdade de desflorestação, sendo um processo contrário aos objetivos de mitigação e adaptação às alterações climáticas.

Por fim, realça-se que o sector da produção florestal no concelho de Velas encontra-se pouco explorado, facto que poderá representar uma potencialidade para o concelho, em termos económicos e sociais com a criação de riqueza e emprego, respetivamente, e em termos ambientais por todos os benefícios intangíveis que as florestas oferecem, enquanto produzem.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Direção Regional da Mobilidade

Exmo. Senhor

Presidente Câmara Municipal das Velas de S. Jorge
Rua de São João

9800 - 539 Velas

Sua Referência

Nossa Referência

SAI/2022/1636

Data

24 de novembro de 2022

ASSUNTO: Revisão do Plano Diretor Municipal das Velas

Na sequência do ofício ref.^a SAI-DRCPL/2002/429, de 10 de novembro, da Direção Regional da Cooperação com o Poder Local, vimos pelo presente meio remeter os nossos comentários ao documento “*Fase 2 - Volume II – Relatório do Plano*”:

- (Pág. 64) Na tabela referente “*Normas específicas de caráter setorial (II)*”, no ponto “*II.10. Acessibilidades e transporte*”, retirar os seguintes pontos, pelas razões abaixo expostas:
 - *II.10.4. No quadro da definição de uma política portuária regional, os portos de Ponta Delgada e Praia da Vitória podem assumir-se como plataformas logísticas de escala regional, criando as condições infraestruturais adequadas para uma eficiente integração entre os modos de transporte marítimo, terrestre e aéreo.*
 - *II.10.5. O Governo Regional deve proceder à delimitação das áreas de jurisdição dos portos e à sua publicação no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor do PROT.A.*

Relativamente ao ponto II.10.4., é prematuro avançar com a indicação de duas plataformas logísticas nos portos de Ponta Delgada e da Praia da Vitória, quando ainda está a decorrer o estudo sobre o transporte marítimo de mercadorias na RAA, adjudicado no passado dia 7 setembro pelo Governo Regional à empresa VCDuarte, Lda, que pretende avaliar o atual modelo e apon-
tar modelos alternativos que melhor sirvam os interesses da Região.

No que diz respeito ao ponto II.10.4, informamos que a área de jurisdição dos portos dos Açores encontra-se definida no Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 22 de agosto. Podem consultar no site da Portos dos Açores, S.A (<https://portosdosacores.pt/portos/porto-das-velas/>) a imagem da área de jurisdição do porto das Velas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Direção Regional da Mobilidade

- (Pag. 316) No 4º parágrafo do ponto “6.2. *Infraestruturas Portuárias*”, substituir o texto “*Mais recentemente, em 2012, a Rampa ro-ro, com o intuito de facilitar o acesso a cargas e descargas a navios de grande porte.*”, por “*Mais recentemente, em 2012, a Rampa ro-ro, com o intuito de facilitar a mobilidade de passageiros e viaturas e agilizar a carga e descarga de mercadorias através de utilização de navios ro-ro.*”

Por último, informa-se que, com a aprovação da nova orgânica desta Secretaria Regional, pelo Decreto Regulamentar Regional nº 15/2022/A, de 5 de setembro, o Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres (SCTT) passou a designar-se de Subdireção Regional dos Transportes Terrestres, pelo que esta alteração deve ser refletida nos documentos que façam menção aquele serviço.

Com os nossos cumprimentos.

O DIRETOR REGIONAL

Rui Miguel Furtado Coutinho

Dist:-SGC230/2022/2539
ID:FF



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Direção Regional da Energia

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Velas

Rua de São João
9800-539 - VELAS

VOSSA REFERÊNCIA	NOSSA REFERÊNCIA	Nº PROCESSO	DATA
email, 16.11.2022	SAI-DREn/2023/181	0.05.03.04/2019/2	06.02.2023

ASSUNTO: REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VELAS
PROPOSTA DE PLANO E RESPETIVO RELATÓRIO AMBIENTAL

Exmo. Senhor,

Relativamente ao assunto em epígrafe e face aos elementos que nos foram submetidos pela Direção Regional da Cooperação com o Poder Local, através do ofício SAI-DRCPL/2022/429, com entrada em 17.11.2022, com a última versão dos documentos da Proposta de Plano da revisão do PDM de Velas, para análise destes serviços, enquanto entidade que integra a Comissão de Acompanhamento da revisão do Plano Diretor Municipal de Velas - São Jorge, incluindo uma análise particular e uma referência específica ao Relatório Ambiental (Fase 2 – Volume III, outubro de 2022), informamos que, no âmbito das competências da Direção Regional da Energia, e tendo em consideração as várias referências a Parques de Combustíveis, nada temos a opor ao apresentado, desde que as instalações de armazenagem de combustível cumpram com a legislação em vigor.

Como é de conhecimento de todas as partes envolvidas, as atuais instalações de armazenagem de combustíveis líquidos não satisfazem as necessidades de consumo e carecerem de melhorias ao nível de segurança, estando a decorrer obras de manutenção e melhoramento nas mesmas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Direção Regional da Energia

Atenda-se ainda para o facto da reduzida autonomia de armazenamento ser de cerca de 16 dias no caso do gasóleo, o que obriga a uma constante frequência do número de viagens do navio de abastecimento interilhas, colocando em causa a garantia de segurança no abastecimento em caso de mau tempo e avaria ou indisponibilidade do referido navio.

Não obstante ao facto de que as atuais instalações de armazenamento estarem a ser alvo de diversos trabalhos de manutenção e modernização, a sua localização impossibilita a ampliação da capacidade de armazenagem.

Perante esta situação, a Direção Regional da Energia procedeu à adjudicação de um estudo técnico para análise das alternativas viáveis, ao nível da segurança, para a realocação das instalações de armazenamento de combustíveis da ilha de São Jorge, resultando na indicação da zona das Levadas como a previsível localização para a futura construção da nova instalação de armazenamento de combustíveis da ilha de São Jorge.

Em virtude disto, tem-se vindo a estudar qual o melhor método para o transporte do combustível entre o cais e a nova instalação, tendo-se realizado uma reunião nas Velas no passado mês de novembro com a presença de várias entidades envolvidas por forma a ser identificada a melhor solução no que diz respeito à circulação dos veículos-cisterna no porto das Velas e minimizar o impacte na operacionalidade portuária.

Quanto ao licenciamento de eventuais novas instalações para a produção de energia elétrica a partir de fontes de energia renováveis, não vinculadas ao serviço público, para injeção na Rede Elétrica de Serviço Público dos Açores (RESPA), o promotor deverá cumprir com o disposto na legislação aplicável na Região Autónoma dos Açores:

- Decreto Legislativo Regional n.º 26/96/A, de 24 de setembro;
- Decreto Legislativo Regional 29/2019/A, de 27 de novembro, regulamentado pela Portaria n.º 115/2020, de 18 de agosto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS
Direção Regional da Energia

Aproveitamos a oportunidade para informar que esta Direção Regional se fará representar pelo Eng. Luís Marques na 4.^a reunião da Comissão de Acompanhamento (CA) da revisão do Plano Diretor Municipal das Velas (rPDMV), a ter lugar nos próximos dias 9 e 10 de fevereiro de 2023, por videoconferência, através da plataforma MS Teams.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora Regional da Energia

Joana Ferreira Rita



JPA

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE VELAS

Exmo. Senhor
Presidente do Município de Velas
Luís Virgílio de Sousa da Silveira
Edifício dos Paços do Concelho
Rua de São João
9800-539 Velas

Considerando os Instrumentos de Gestão Territorial com intervenção na área de Revisão do PDM de Velas.

Considerando que esta revisão é fruto de um trabalho árduo e minucioso entre todos os intervenientes, o qual se propagou no tempo, quer pela sua complexidade, quer pela revisão do POOC e pela pandemia, entre outros fatores.

Considerando que o promotor desta Revisão é o Município de Velas e tendo em conta as condicionantes inerentes aos instrumentos de gestão territorial que por vezes limitam os objetivos pretendidos, não permitindo o alcance dos mesmos no seu todo, poder-se-á referir que na análise aos documentos muito foi alcançado, nomeadamente nas novas áreas de expansão urbana todas devidamente infraestruturadas. Nestas áreas foi efetuado um significativo esforço com a Administração Regional, tendo sido solicitadas mais de duzentas desafetações da Reserva Ecológica Regional e da Reserva Agrícola Regional, salientando-se o empenho e a colaboração de todas as Entidades representadas na Comissão de Análise da Revisão do PDM de Velas.

Considerando que as novas áreas de expansão urbana, permitirão, uma maior oferta de espaços de construção, e em alguns casos em zonas mais apetecíveis, com climas mais amenos, que por sua vez permitirá uma maior fixação de pessoas, combatendo assim a diminuição da população, preocupação aliás já previamente reportada pelo anterior representante deste órgão.

Importa referir também como fator positivo a preocupação ambiental existente ao longo de todo este processo. Infelizmente como situação menos positiva temos a incerteza da localização exata do novo parque de combustíveis, situação urgente, quer ao nível da segurança, quer ao nível do desenvolvimento económico da ilha, mas que cabe à Administração Regional resolver e propor.



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE VELAS

(citando Aristóteles) “A obtenção de um território ordenado, harmonioso e diversificado que promova o desenvolvimento económico sustentável numa perspetiva integrada – população, economia e ambiente, e a valorização dos espaços que o compõem reforçando a sua identidade e melhorando a qualidade de vida das populações”, o ordenamento do território constitui pois um objetivo imemorial que no caso do PDM de Velas se prolonga há vários anos, e se deseja tenha o melhor desenlace possível tendo em conta as suas necessidades de desenvolvimento e o progresso do Município de Velas.

Considerando ainda que a elaboração do PDM é efetuada com condicionalismos muito fortes em virtude de um enorme somatório de disposições legais e regulamentares, que condicionam fortemente as propostas efetuadas pelo Município, impõem-se que a avaliação a efetuar pela Administração Regional, seja feita com a adequada ponderação e sem fundamentalismos, de modo a garantir a aprovação da proposta apresentada e consequentemente do interesse da população do Município de Velas.

Assim sendo, na qualidade de representante na Comissão de Acompanhamento, nomeada pela Assembleia Municipal de Velas, e após reunião da Comissão Permanente deste órgão, o parecer é favorável aos documentos que constituem a nova versão da Proposta do Plano de Revisão do Plano Diretor Municipal de Velas.

Velas, 31 de Janeiro de 2023

A representante da Assembleia Municipal de Velas

(Lena Felicidade Pereira Amaral)



MUNICÍPIO DE CALHETA – SÃO JORGE
Câmara Municipal

Exmo. Senhor
Diretor Regional da Cooperação com o
Poder Local
Dr. Octávio Manuel Melo Torres
Palácio dos Capitães Gerais – Largo
Prior do Crato
9701-902 Angra do Heroísmo

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
SAI-DRCP/2023/13	13.01.2023	Proc. P-4 OF.24/GAP	2023.01.26

ASSUNTO: Revisão do Plano Diretor Municipal de Velas (rPDM) – 4.^a reunião da
Comissão de Acompanhamento.

Na sequência da consulta efetuada no âmbito da Comissão de Acompanhamento (CA), do procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal de Velas, e após análise dos documentos disponibilizados, que constituem a 2.^a Fase – Proposta de Plano, venho pelo presente comunicar a V. Exa. que o parecer da Câmara Municipal de Calheta é favorável.

Mais se informa que a representante da Câmara Municipal de Calheta, estará presente na reunião da CA, nos dias 9 e 10 de fevereiro de 2023.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente

Décio Natálio Almada Pereira

GAP /OC



Ex.mo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal das Velas
Rua de S. João
9800 VELAS

Velas, 27 de Janeiro de 2023

Assunto: Revisão do PDM de Velas – 4.ª Reunião - Parecer

O Plano Diretor Municipal é um instrumento fundamental na organização do território do Concelho, sendo também essencial para a definição da estratégia de desenvolvimento que se pretende para o futuro, pelo que consideramos extremamente importante a sua revisão e adequação à realidade atual do Concelho de Velas.

A Associação Cultural de Velas efetuou a análise dos diversos documentos apresentados nesta última fase de Revisão do Plano Diretor Municipal de Velas tendo concluído o seguinte:

Os documentos disponibilizados efetuam uma caracterização adequada das diversas vertentes em análise no PDM, com grande nível de detalhe;

Os documentos sustentam adequadamente o desenvolvimento urbano do concelho, sendo que a necessidade de espaços para habitação constitui neste momento um dos aspetos mais importantes da estratégia que deverá ser seguida nos próximos anos.

Sendo a atividade desta Entidade de vertente iminentemente cultural e recreativa verifica-se que os equipamentos culturais e desportivos continuam a ser uma prioridade do Município, verificando-se que muitos deles são equipamentos privados, a manutenção do apoio que se tem verificado às Instituições proprietárias, nomeadamente as Sociedades Filarmónicas deverá continuar, dada a sua importância na manutenção da identidade sociocultural das Freguesias do Concelho de Velas.

Assim, tendo em conta o anteriormente disposto a Associação Cultural de Velas dá parecer favorável aos documentos de revisão do PDM de Velas.

Com os melhores cumprimentos.

A Vice-Presidente do Conselho Executivo

Cláudia Ávila



NÚCLEO EMPRESARIAL DA ILHA DE SÃO JORGE
CÂMARA DO COMÉRCIO DE ANGRA DO HEROÍSMO

ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DAS ILHAS TERCEIRA, GRACIOSA E SÃO JORGE
CONTRIBUINTE Nº 512 007 551

Exmo. Sr. Presidente do Município de Velas

Rua de São João
9800-539 Velas
São Jorge
Açores
Portugal

S/referência:

S/comunicação:

N/referência: 07/2023

Velas, 2 de Fevereiro de 2023

Assunto: Parecer em relação à revisão do PDM das Velas, S. Jorge – Relatório II.

Em resposta ao pedido de parecer solicitado sobre a revisão do PDM das Velas, o Núcleo Empresarial da Ilha de São Jorge (NESJ) vem por este meio remeter os seguintes comentários ao documento “Volume II_Relatório_Plano_2022”.

1. Na página 171 onde é referida a análise SWOT do Setor Demográfico, na secção referente às “Oportunidades”, consideramos ser pertinente incluir a colaboração com a incubadora UpSão Jorge, dinamizada pelo NESJ, como forma a criar novas oportunidades de negócio e fomentar a criação de empresas que permitam a criação de emprego e consequentemente a fixação de jovens.

2. Na página 173 onde é referida a análise SWOT do Setor Socioeconómico, na secção referente às “Oportunidades” consideramos ser pertinente incluir a colaboração com as associações empresariais da ilha de S. Jorge, nomeadamente o NESJ de forma a dinamizar a formação de ativos e assim colmatar a falta de mão de obra qualificada, especialmente nas áreas do turismo e da restauração, bem como a colaboração com a incubadora UpSão Jorge, dinamizada pelo NESJ, como forma de dinamizar o sector empresarial da ilha e criar novas oportunidades de emprego e consequentemente de fixação de jovens.

Por último, consideramos que o presente documento engloba as diferentes estratégias para o desenvolvimento do Município de Velas de forma clara e detalhada, sendo um documento essencial para a organização e desenvolvimento do Conselho.

Como tal, o Núcleo Empresarial da Ilha de São Jorge, vem por este meio emitir parecer positivo ao mesmo.

Com os melhores cumprimentos,

A Vogal da Comissão Executiva do Núcleo Empresarial da Ilha São Jorge

(Sandra Arduím Brasil)





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

C/c
Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
das Velas

Exmo. Senhor

Presidente do Conselho Executivo
da Associação Cultural das Velas
Att.: Senhora Cláudia Ávila, Vice-
presidente

Avenida da Conceição - Auditório
Municipal

9800-521 Velas

a.culturaldasvelas@gmail.com

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
Mensagem de correio eletrónico	01.02.2023	SAI-DRCPL/2023/40 Proc.º 138-16/01	14.03.2023

**Assunto: NOTIFICAÇÃO DO RESULTADO DA REUNIÃO FINAL DA COMISSÃO DE
ACOMPANHAMENTO DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DAS VELAS**

Realizou-se nos passados dias 9 e 10 de fevereiro, por videoconferência, a 4.ª reunião da Comissão de Acompanhamento (CA) da revisão do Plano Diretor Municipal das Velas (rPDMV), que procedeu à apreciação de nova versão da proposta de plano da rPDMV, reunião da qual resultou a aprovação do parecer final da CA, emitido consoante o previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 100.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial Aplicável nos Açores - RJGT.A).

Por ser uma das entidades integrantes da CA, foi essa Associação (ACV) convocada para participar na referida reunião através da respetiva representante, conforme o ofício deste serviço n.º SAI-DRCPL/2023/13, de 13.01, na sequência do qual, foi inclusive expresso parecer através da comunicação em referência. No entanto, posteriormente à mesma, mas previamente à reunião, foi dado conhecimento a este serviço (DRCPL) que a representante da ACV, Cláudia Ávila, não poderia participar na reunião, como se veio a verificar.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

Assim, para os efeitos do n.º 3 do artigo 101.º do RJGT.A, venho por este meio proceder à notificação do resultado daquela reunião, enviando em anexo cópia do aludido parecer final da CA, que se encontra aprovado e em procedimento de assinatura, o qual contém entre os seus anexos a ata assinada da mencionada reunião da CA.

Por conseguinte, nos termos do normativo invocado, é concedido um prazo de cinco dias, após recebida a presente comunicação, para que seja manifestada a posição definitiva da ACV.

Ficam estes serviços ao dispor para quaisquer esclarecimentos, designadamente através do Eng.º Jorge Soares e da Dr.ª Dora Garcia, técnicos superiores, que representaram a DRCPL na citada reunião.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRETOR REGIONAL

Assinado por: **Octávio Manuel Melo Torres**
Num. de identificação: 10138015
Data: 2023.03.17 09:17:55-01'00"
Certificado por: **Governo Regional dos Açores.**
Atributos certificados: **Diretor Regional da
Cooperação com o Poder Local.**



Anexo: parecer final da CA da rPDMV.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

**COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
DA
REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DAS VELAS**

**EMISSÃO DO PARECER PREVISTO NO N.º 4 DO ARTIGO 100.º DO RJGT.A¹ –
REGIME JURÍDICO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL PARA OS
AÇORES**

1. APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO (CA)

1.1. Pronúncia sobre os aspetos requeridos no n.º 4 do artigo 100.º do RJGT.A

Em relação à proposta de Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) das Velas, composta pela Fase 2 – Proposta de Plano, versão de outubro de 2022, e ainda pela Fase 1 – Estudos de Caracterização, versão de maio de 2019, considera a CA que, em geral, estão verificados os seguintes requisitos:

- Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as disposições constantes nos artigos 97.º, 98.º e 99.º do RJGT.A, bem como nas alíneas b), g), i) e r) do n.º 1 do artigo 96.º e b) a d) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 97.º do RJGT.
- A compatibilidade ou conformidade da proposta com os instrumentos de gestão territorial eficazes na área do município das Velas, concretamente os seguintes:
 - Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território – Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro;
 - Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores – Decreto Legislativo Regional n.º 26/2010/A, de 12 de agosto;
 - Plano Regional da Água – Decreto Legislativo Regional n.º 19/2003/A, de 23 de abril;
 - Plano Sectorial da Rede Natura 2000 – Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 48-A/2006, de 7 de agosto, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de abril;

¹ Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto. É considerado aplicável em tudo aquilo que não contrariar a Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (alterada pela Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 3/2021, de 7 de janeiro, e 52/2021, de 15 de junho) – bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (LBSOTU); nos casos em que o RJGT.A esteja em oposição com a LBSOTU ou em que não contemple matéria desta que deva ter desenvolvimento, aplica-se o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 81/2020, de 2 de outubro, 25/2021, de 29 de março, e 45/2022, de 8 de julho) – que, em desenvolvimento da LBSOTU, estabeleceu novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT) –, bem como os diplomas que o regulamentem, designadamente o Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

- Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos dos Açores – Decreto Legislativo Regional n.º 6/2016/A, de 29 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 6/2006, de 26 de abril;
 - Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores – Decreto Legislativo Regional n.º 38/2008/A, de 11 de agosto, parcialmente suspenso pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2019/A, de 24 de julho;
 - Plano Sectorial de Ordenamento do Território para as Atividades Extrativas na Região Autónoma dos Açores – Decreto Legislativo Regional n.º 19/2015/A, de 14 de agosto;
 - Plano de Gestão de Riscos de Inundações da Região Autónoma dos Açores – Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/A, de 10 de outubro;
 - Plano de Gestão da Região Hidrográfica dos Açores 2016-2021 – Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2017/A, de 6 de fevereiro;
 - Programa Regional para as Alterações Climáticas – Decreto Legislativo Regional n.º 30/2019/A, de 28 de novembro;
 - Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge – Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2022/A, de 24 de janeiro.
- A adequação e conveniência das soluções defendidas pela Câmara Municipal estão sancionadas pela apreciação favorável que a CA faz ao PDM proposto, alicerçada no conjunto de pareceres elaborados pelas entidades da CA ao longo do acompanhamento da revisão do PDM, em particular os relativos à última versão da Fase 2, e no pressuposto de que as ressalvas contidas nos mesmos e validadas na última reunião da CA², bem como as identificadas nessa sede em função dos desenvolvimentos nela ocorridos, serão removidas no decurso dos procedimentos restantes da revisão do PDM das Velas.

O acabado de referir igualmente cauciona o fundamento técnico dessas soluções, o qual está explanado no Volume II da Fase 2 da revisão do PDM das Velas.

1.2. Aprovação da proposta de PDM pela CA

A CA, com base no exposto no ponto anterior, aprova a proposta de revisão do PDM das Velas, consubstanciada nos documentos das suas Fases 2 e 1, atrás identificadas no início do ponto 1.1, e nas conclusões – e inerentes previstas alterações dos documentos – obtidas na última reunião

² Realizada, por videoconferência, em 9 e 10 de fevereiro de 2023, sendo a 4.ª.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

da CA, e que ficam expressas na respetiva ata, a qual se anexa, bem como os pareceres, das entidades da CA, a que a mesma reporta.

Ficou assumido pela Câmara Municipal das Velas que as referidas alterações à Proposta de Plano, bem como as relativas ao correspondente Relatório Ambiental, serão realizadas até à discussão pública do PDM, condição confirmante da referida aprovação.

2. CONSIDERAÇÕES E NOTAS VÁRIAS

2.1. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DESTES PARECERES

A verificação das alterações que serão realizadas de acordo com o ponto 1.2 competirá às entidades que, nos termos legais, previstos no artigo 103.º do RJGT.A, vierem a pronunciar-se sobre a versão da proposta de revisão do PDM das Velas subsequente à ponderação pela Câmara Municipal das Velas da discussão pública.

2.2. RESERVA AGRÍCOLA REGIONAL

Considerando que, decorrente da emissão de parecer favorável da IROA, S. A., à proposta de revisão do PDM das Velas, refletida no presente parecer da CA, resulta, por aplicação do disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho (Regime jurídico da Reserva Agrícola Regional – RAR)³, a aprovação das alterações à RAR apresentadas na proposta de revisão do PDM das Velas (ainda que devam ser completadas com devida justificação e enumeração, conforme parecer da IROA, S. A., emitido a anteceder a última reunião da CA).

Por consequência, se a delimitação cartográfica da RAR definida na planta de condicionantes da proposta de PDM ora aprovada se mantiver aquando da entrada em vigor do PDM revisto, passará a ser essa a delimitação da RAR a vigorar no concelho das Velas.

Caso, em resultado da discussão pública ocorra alguma alteração da delimitação da RAR, ela terá de obter (novo) “parecer vinculativo da entidade gestora da RAR”, por atenção ao n.º 4 do aludido artigo 3.º daquele diploma.

2.3. PUBLICAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA

Antes da publicação do PDM das Velas, revisto, a Reserva Ecológica (RE) para o concelho das Velas será publicada, através de despacho da entidade governamental competente na matéria, em correspondência com as delimitações acordadas em sede de elaboração e acompanhamento da revisão do PDM.

³ Na versão republicada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2019/A, de 7 de agosto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

A acrescentar ao acima referido, e de acordo com o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto,⁴ a publicação deve ser acompanhada dos elementos descritos no n.º 3 do artigo 9.º do mesmo diploma, ou seja, a publicação da RE é acompanhada de memória descritiva, nela devendo constar a delimitação das áreas incluídas na RE (indicando as diferentes tipologias de acordo com o artigo 4.º) e as exclusões de áreas que deveriam ser integradas na RE, incluindo a sua fundamentação de exclusão e a indicação do fim a que se destinam.

3. CONCLUSÃO

Salvaguardados e satisfeitos os condicionalismos referidos no ponto 1.2., a proposta de Revisão do Plano Diretor Municipal das Velas reunirá o necessário para prosseguir para a fase de discussão pública, a realizar em conjunto com o Relatório Ambiental, consoante o artigo 92.º do RJGT.A, e em geral de acordo com o que o citado artigo estabelece.

NOTAS COMPLEMENTARES

Este parecer terá de estar disponível para consulta durante a discussão pública do PDM, segundo determina a alínea c) do n.º 3 do artigo 92.º do RJGT.A.

Deverá também acompanhar a proposta de Plano que a Câmara Municipal das Velas vier a apresentar à Assembleia Municipal das Velas, de acordo com o n.º 6 do artigo 100.º do RJGT.A. Os vogais da CA ausentes da reunião relativa à aprovação deste parecer serão notificados para se pronunciarem no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 101.º do RJGT.A.

A Comissão de Acompanhamento da Revisão do Plano Diretor Municipal das Velas

O PRESIDENTE DA CA E REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DA COOPERAÇÃO COM O PODER
LOCAL
Jorge Manuel Dias Soares

⁴ Na versão republicada pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, com a alteração efetuada pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

O REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DAS VELAS
Júlio Rodrigues Querido de Jesus da Silva

A REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DOS RECURSOS
HÍDRICOS
Sílvia Áspera Furtado

A REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Carla Susana Goulart Martins da Silva

O REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DO EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE
Hélio Bettencourt de Matos

A REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA
Sónia Patrícia Coelho Ormonde



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

O REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS CULTURAIS
Ângelo Regojo dos Santos

A REPRESENTANTE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL E BOMBEIROS DOS AÇORES
Raquel Margarida Pinto Vieira

O REPRESENTANTE DA IROA, S.A.
Pedro Soares Monteiro

A REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS FLORESTAIS (em substituição da
representante efetiva, Sara Cunha Cabeceiras)
Mafalda Luís de Melo Soares Cordeiro

A REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DA MOBILIDADE
Fernanda da Assunção Vieira Ferreira



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

A REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DAS OBRAS PÚBLICAS
Paula Cristina Brasil Borges

O REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DA ENERGIA
Luís Alberto Pacheco Dias Marques

A REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DO TURISMO
Maria Manuela Lara Lopes da Cunha

A REPRESENTANTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DAS VELAS
Lena Felicidade Pereira Amaral

A REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA
Odelta de Fátima Gonçalves Cabral



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

A REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL DAS VELAS
Cláudia Cristina Bettencourt Ávila (ausente)

A REPRESENTANTE DO NÚCLEO EMPRESARIAL DE SÃO JORGE
Sandra Arduím Brasil (ausente)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

ANEXOS

Anexo I – Ata da 4.ª reunião da Comissão de Acompanhamento da Revisão do Plano Diretor Municipal das Velas

Anexo II – Parecer da Direcção Regional da Cooperação com o Poder Local

Anexo III – Parecer da Direcção Regional do Turismo

Anexo IV – Parecer do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores

Anexo V – Parecer da IROA, S. A.

Anexo VI – Parecer da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

Anexo VII – Parecer da Direcção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas

Anexo VIII – Parecer da Direcção Regional do Empreendedorismo e Competitividade

Anexo IX – Parecer da Direcção Regional da Educação e Administração Educativa

Anexo X – Parecer da Direcção Regional dos Assuntos Culturais

Anexo XI – Parecer da Direcção Regional dos Recursos Florestais

Anexo XII – Parecer da Direcção Regional da Mobilidade

Anexo XIII – Parecer da Direcção Regional das Obras Públicas

Anexo XIV – Parecer da Direcção Regional da Energia

Anexo XV – Parecer da Assembleia Municipal das Velas

Anexo XVI – Parecer da Câmara Municipal da Calheta

Anexo XVII – Parecer da Associação Cultural das Velas

Anexo XVIII – Parecer do Núcleo Empresarial da Ilha de São Jorge



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

C/c
Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
das Velas

Exma. Senhora
Presidente da Comissão Executiva
do Núcleo Empresarial da Ilha de
São Jorge
Att.: Senhora Dr.ª Sandra Brasil, Vogal
Rua Jardim da República, 13
9800-555 Velas

nucleosj@ccah.eu

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
07/2023	02.02.2023	SAI-DRCPL/2023/41 Proc.º 138-16/01	14.03.2023

**Assunto: NOTIFICAÇÃO DO RESULTADO DA REUNIÃO FINAL DA COMISSÃO DE
ACOMPANHAMENTO DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DAS VELAS**

Realizou-se nos passados dias 9 e 10 de fevereiro, por videoconferência, a 4.ª reunião da Comissão de Acompanhamento (CA) da revisão do Plano Diretor Municipal das Velas (rPDMV), que procedeu à apreciação de nova versão da proposta de plano da rPDMV, reunião da qual resultou a aprovação do parecer final da CA, emitido consoante o previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 100.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial Aplicável nos Açores - RJGT.A).

Por ser uma das entidades integrantes da CA, foi esse Núcleo (NESJ) convocado para participar na referida reunião através da respetiva representante, conforme o ofício deste serviço n.º SAI-DRCPL/2023/13, de 13.01, na sequência do qual, foi inclusive expresso parecer através do v/o ofício em referência, transmitido por correio eletrónico na mesma data do mesmo. No entanto, o NESJ não compareceu na reunião.

Assim, para os efeitos do n.º 3 do artigo 101.º do RJGT.A, venho por este meio proceder à notificação do resultado daquela reunião, enviando em anexo cópia do aludido parecer final da CA, que se encontra aprovado e em procedimento de assinatura, o qual contém entre os seus anexos a ata assinada da mencionada reunião da CA.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

Por conseguinte, nos termos do normativo invocado, é concedido um prazo de cinco dias, após recebida a presente comunicação, para que seja manifestada a posição definitiva do NESJ.

Ficam estes serviços ao dispor para quaisquer esclarecimentos, designadamente através do Eng.º Jorge Soares e da Dr.ª Dora Garcia, técnicos superiores, que representaram a DRCPL na citada reunião.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRETOR REGIONAL

Assinado por: **Octávio Manuel Melo Torres**
Num. de identificação: 10138015
Data: 2023.03.17 09:18:50-01'00'
Certificado por: **Governo Regional dos Açores.**
Atributos certificados: **Diretor Regional da
Cooperação com o Poder Local.**



Anexo: parecer final da CA da rPDMV.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

**COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
DA
REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DAS VELAS**

**EMISSÃO DO PARECER PREVISTO NO N.º 4 DO ARTIGO 100.º DO RJGT.A¹ –
REGIME JURÍDICO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL PARA OS
AÇORES**

1. APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO (CA)

1.1. Pronúncia sobre os aspetos requeridos no n.º 4 do artigo 100.º do RJGT.A

Em relação à proposta de Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) das Velas, composta pela Fase 2 – Proposta de Plano, versão de outubro de 2022, e ainda pela Fase 1 – Estudos de Caracterização, versão de maio de 2019, considera a CA que, em geral, estão verificados os seguintes requisitos:

- Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as disposições constantes nos artigos 97.º, 98.º e 99.º do RJGT.A, bem como nas alíneas b), g), i) e r) do n.º 1 do artigo 96.º e b) a d) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 97.º do RJGT.
- A compatibilidade ou conformidade da proposta com os instrumentos de gestão territorial eficazes na área do município das Velas, concretamente os seguintes:
 - o Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território – Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro;
 - o Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores – Decreto Legislativo Regional n.º 26/2010/A, de 12 de agosto;
 - o Plano Regional da Água – Decreto Legislativo Regional n.º 19/2003/A, de 23 de abril;
 - o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 – Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 48-A/2006, de 7 de agosto, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de abril;

¹ Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto. É considerado aplicável em tudo aquilo que não contrariar a Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (alterada pela Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 3/2021, de 7 de janeiro, e 52/2021, de 15 de junho) – bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (LBSOTU); nos casos em que o RJGT.A esteja em oposição com a LBSOTU ou em que não contemple matéria desta que deva ter desenvolvimento, aplica-se o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 81/2020, de 2 de outubro, 25/2021, de 29 de março, e 45/2022, de 8 de julho) – que, em desenvolvimento da LBSOTU, estabeleceu novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT) –, bem como os diplomas que o regulamentem, designadamente o Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

- Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos dos Açores – Decreto Legislativo Regional n.º 6/2016/A, de 29 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 6/2006, de 26 de abril;
 - Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores – Decreto Legislativo Regional n.º 38/2008/A, de 11 de agosto, parcialmente suspenso pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2019/A, de 24 de julho;
 - Plano Sectorial de Ordenamento do Território para as Atividades Extrativas na Região Autónoma dos Açores – Decreto Legislativo Regional n.º 19/2015/A, de 14 de agosto;
 - Plano de Gestão de Riscos de Inundações da Região Autónoma dos Açores – Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/A, de 10 de outubro;
 - Plano de Gestão da Região Hidrográfica dos Açores 2016-2021 – Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2017/A, de 6 de fevereiro;
 - Programa Regional para as Alterações Climáticas – Decreto Legislativo Regional n.º 30/2019/A, de 28 de novembro;
 - Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge – Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2022/A, de 24 de janeiro.
- A adequação e conveniência das soluções defendidas pela Câmara Municipal estão sancionadas pela apreciação favorável que a CA faz ao PDM proposto, alicerçada no conjunto de pareceres elaborados pelas entidades da CA ao longo do acompanhamento da revisão do PDM, em particular os relativos à última versão da Fase 2, e no pressuposto de que as ressalvas contidas nos mesmos e validadas na última reunião da CA², bem como as identificadas nessa sede em função dos desenvolvimentos nela ocorridos, serão removidas no decurso dos procedimentos restantes da revisão do PDM das Velas.
- O acabado de referir igualmente cauciona o fundamento técnico dessas soluções, o qual está explanado no Volume II da Fase 2 da revisão do PDM das Velas.

1.2. Aprovação da proposta de PDM pela CA

A CA, com base no exposto no ponto anterior, aprova a proposta de revisão do PDM das Velas, consubstanciada nos documentos das suas Fases 2 e 1, atrás identificadas no início do ponto 1.1, e nas conclusões – e inerentes previstas alterações dos documentos – obtidas na última reunião

² Realizada, por videoconferência, em 9 e 10 de fevereiro de 2023, sendo a 4.ª.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

da CA, e que ficam expressas na respetiva ata, a qual se anexa, bem como os pareceres, das entidades da CA, a que a mesma reporta.

Ficou assumido pela Câmara Municipal das Velas que as referidas alterações à Proposta de Plano, bem como as relativas ao correspondente Relatório Ambiental, serão realizadas até à discussão pública do PDM, condição confirmante da referida aprovação.

2. CONSIDERAÇÕES E NOTAS VÁRIAS

2.1. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DESTE PARECER

A verificação das alterações que serão realizadas de acordo com o ponto 1.2 competirá às entidades que, nos termos legais, previstos no artigo 103.º do RJGT.A, vierem a pronunciar-se sobre a versão da proposta de revisão do PDM das Velas subsequente à ponderação pela Câmara Municipal das Velas da discussão pública.

2.2. RESERVA AGRÍCOLA REGIONAL

Considerando que, decorrente da emissão de parecer favorável da IROA, S. A., à proposta de revisão do PDM das Velas, refletida no presente parecer da CA, resulta, por aplicação do disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho (Regime jurídico da Reserva Agrícola Regional – RAR)³, a aprovação das alterações à RAR apresentadas na proposta de revisão do PDM das Velas (ainda que devam ser completadas com devida justificação e enumeração, conforme parecer da IROA, S. A., emitido a anteceder a última reunião da CA).

Por consequência, se a delimitação cartográfica da RAR definida na planta de condicionantes da proposta de PDM ora aprovada se mantiver aquando da entrada em vigor do PDM revisto, passará a ser essa a delimitação da RAR a vigorar no concelho das Velas.

Caso, em resultado da discussão pública ocorra alguma alteração da delimitação da RAR, ela terá de obter (novo) “parecer vinculativo da entidade gestora da RAR”, por atenção ao n.º 4 do aludido artigo 3.º daquele diploma.

2.3. PUBLICAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA

Antes da publicação do PDM das Velas, revisto, a Reserva Ecológica (RE) para o concelho das Velas será publicada, através de despacho da entidade governamental competente na matéria, em correspondência com as delimitações acordadas em sede de elaboração e acompanhamento da revisão do PDM.

³ Na versão republicada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2019/A, de 7 de agosto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

A acrescer ao acima referido, e de acordo com o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto,⁴ a publicação deve ser acompanhada dos elementos descritos no n.º 3 do artigo 9.º do mesmo diploma, ou seja, a publicação da RE é acompanhada de memória descritiva, nela devendo constar a delimitação das áreas incluídas na RE (indicando as diferentes tipologias de acordo com o artigo 4.º) e as exclusões de áreas que deveriam ser integradas na RE, incluindo a sua fundamentação de exclusão e a indicação do fim a que se destinam.

3. CONCLUSÃO

Salvaguardados e satisfeitos os condicionalismos referidos no ponto 1.2., a proposta de Revisão do Plano Diretor Municipal das Velas reunirá o necessário para prosseguir para a fase de discussão pública, a realizar em conjunto com o Relatório Ambiental, consoante o artigo 92.º do RJGT.A, e em geral de acordo com o que o citado artigo estabelece.

NOTAS COMPLEMENTARES

Este parecer terá de estar disponível para consulta durante a discussão pública do PDM, segundo determina a alínea c) do n.º 3 do artigo 92.º do RJGT.A.

Deverá também acompanhar a proposta de Plano que a Câmara Municipal das Velas vier a apresentar à Assembleia Municipal das Velas, de acordo com o n.º 6 do artigo 100.º do RJGT.A. Os vogais da CA ausentes da reunião relativa à aprovação deste parecer serão notificados para se pronunciarem no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 101.º do RJGT.A.

A Comissão de Acompanhamento da Revisão do Plano Diretor Municipal das Velas

O PRESIDENTE DA CA E REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DA COOPERAÇÃO COM O PODER LOCAL
Jorge Manuel Dias Soares

⁴ Na versão republicada pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, com a alteração efetuada pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

O REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DAS VELAS
Júlio Rodrigues Querido de Jesus da Silva

A REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DOS RECURSOS
HÍDRICOS
Sílvia Áspera Furtado

A REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Carla Susana Goulart Martins da Silva

O REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DO EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE
Hélio Bettencourt de Matos

A REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA
Sónia Patrícia Coelho Ormonde



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

O REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS CULTURAIS
Ângelo Regojo dos Santos

A REPRESENTANTE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL E BOMBEIROS DOS AÇORES
Raquel Margarida Pinto Vieira

O REPRESENTANTE DA IROA, S.A.
Pedro Soares Monteiro

A REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS FLORESTAIS (em substituição da
representante efetiva, Sara Cunha Cabeceiras)
Mafalda Luís de Melo Soares Cordeiro

A REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DA MOBILIDADE
Fernanda da Assunção Vieira Ferreira



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

A REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DAS OBRAS PÚBLICAS
Paula Cristina Brasil Borges

O REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DA ENERGIA
Luís Alberto Pacheco Dias Marques

A REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DO TURISMO
Maria Manuela Lara Lopes da Cunha

A REPRESENTANTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DAS VELAS
Lena Felicidade Pereira Amaral

A REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA
Odelta de Fátima Gonçalves Cabral



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

A REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL DAS VELAS
Cláudia Cristina Bettencourt Ávila (ausente)

A REPRESENTANTE DO NÚCLEO EMPRESARIAL DE SÃO JORGE
Sandra Arduím Brasil (ausente)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

ANEXOS

Anexo I – Ata da 4.ª reunião da Comissão de Acompanhamento da Revisão do Plano Diretor Municipal das Velas

Anexo II – Parecer da Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

Anexo III – Parecer da Direção Regional do Turismo

Anexo IV – Parecer do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores

Anexo V – Parecer da IROA, S. A.

Anexo VI – Parecer da Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

Anexo VII – Parecer da Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas

Anexo VIII – Parecer da Direção Regional do Empreendedorismo e Competitividade

Anexo IX – Parecer da Direção Regional da Educação e Administração Educativa

Anexo X – Parecer da Direção Regional dos Assuntos Culturais

Anexo XI – Parecer da Direção Regional dos Recursos Florestais

Anexo XII – Parecer da Direção Regional da Mobilidade

Anexo XIII – Parecer da Direção Regional das Obras Públicas

Anexo XIV – Parecer da Direção Regional da Energia

Anexo XV – Parecer da Assembleia Municipal das Velas

Anexo XVI – Parecer da Câmara Municipal da Calheta

Anexo XVII – Parecer da Associação Cultural das Velas

Anexo XVIII – Parecer do Núcleo Empresarial da Ilha de São Jorge



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO, MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS

Serviços de Ilha de São Jorge

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VELAS

Parecer

Na sequência da análise aos documentos que compõem a revisão do PDM das Velas, S. Jorge – versão 6 da fase n.º 2 da revisão, no que diz respeito às vias públicas de comunicação terrestre na Região Autónoma dos Açores, designadamente a Rede Regional, informo que a Direção Regional das Obras Públicas é de parecer favorável.

São Jorge, 02 de fevereiro de 2023

A Delegada

Paula Cristina Brasil Borges



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal das Velas
Rua de São João
9800-539 VELAS
geral@cmvelas.pt

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		SAI-DRCP/2023/48 Proc.º 138-16/01	04/04/2023

**ASSUNTO: REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DAS VELAS (rPDMV) –
DESENVOLVIMENTOS APÓS A REUNIÃO FINAL DA COMISSÃO DE
ACOMPANHAMENTO (CA)**

Consoante os ofícios n.ºs SAI-DRCP/2023/40 e 41, dados a conhecer a essa autarquia em 20.03.2023, as entidades ausentes da reunião final da CA¹, realizada nos passados dias 9 e 10 de fevereiro, foram, nos termos legalmente previstos², notificadas para manifestarem posição definitiva sobre o resultado da referida reunião.

Transcorrido o prazo para resposta, sem que as entidades em causa se tenham pronunciado, conclui-se – e transmite-se a V. Ex.ª – que nada advelo dessas entidades que levasse à ponderação de eventuais desenvolvimentos ao resultado da referida reunião da CA e que implicassem efeitos para a conclusão da Proposta de Plano da rPDMV, em curso a partir de então, em atendimento às conclusões da reunião e ao inerente parecer final emitido pela CA. Está, entretanto, completada a assinatura do parecer final, pelo que, nesta oportunidade se procede à sua disponibilização a essa autarquia.

Com os melhores cumprimentos,

Assinado por: Octávio Manuel Melo Torres
Num. de identificação: 10138015
Data: 2023.04.10 09:34:34+00'00'
Certificado por: Governo Regional dos Açores.
Atributos certificados: Diretor Regional da
Cooperação com o Poder Local.



¹ Associação Cultural das Velas e Núcleo Empresarial da Ilha de São Jorge.

² Número 3 do artigo 101.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial Aplicável nos Açores).